



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

CLASSE I – TRABALHISTA

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ADILSON DO NASCIMENTO FARINA
CPF/CNPJ	818.806.691-53

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 10.684,21	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001277-96.2023.5.10.0016

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de ADILSON DO NASCIMENTO FARINA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0001277-96.2023.5.10.0016 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que o credor ADILSON DO NASCIMENTO FARINA teve sua admissão em 16/06/2012 e demissão em 30/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 10.684,21, na Classe I- Trabalhista em favor de ADILSON DO NASCIMENTO FARINA, conforme tabela abaixo:

CHEDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
ADILSON DO NASCIMENTO FARINA	0001277-96.2023.5.10.0016	16/06/2012	30/08/2023	R\$ 10.684,21	R\$ 10.684,21	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ADILSON DO NASCIMENTO FARINA para constar o crédito no valor de R\$ 10.684,21, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: ADILSON DO NASCIMENTO FARINA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 10.684,21

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ADRIANO MORAIS DA SILVA
CPF/CNPJ	692.553.261-04

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 40.752,52	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processos nº 0000589-11.2021.5.10.0015, nº 0001331-31.2024.5.10.0015, nº 0000160-87.2025.5.10.0020 e nº 0000761-64.2023.5.10.0020

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de ADRIANO MORAIS DA SILVA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência dos Processos nº 0000589-11.2021.5.10.0015, nº 0001331-31.2024.5.10.0015, nº 0000160-87.2025.5.10.0020 e nº 0000761-64.2023.5.10.0020 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que o credor ADRIANO MORAIS DA SILVA trabalhou para a Recuperanda em 02 (dois) períodos conforme demonstrados abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO
ADRIANO MORAIS DA SILVA	0000589-11.2021.5.10.0015		
ADRIANO MORAIS DA SILVA	0001331-31.2024.5.10.0015		
ADRIANO MORAIS DA SILVA	0000160-87.2025.5.10.0020	14/07/2014	21/08/2019
ADRIANO MORAIS DA SILVA	0000761-64.2023.5.10.0020	21/12/2019	22/07/2021

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 40.752,52, na Classe I- Trabalhista em favor de ADRIANO MORAIS DA SILVA, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
ADRIANO MORAIS DA SILVA	0000589-11.2021.3.10.0013					
ADRIANO MORAIS DA SILVA	0001331-31.2024.3.10.0013					
ADRIANO MORAIS DA SILVA	0000160-87.2025.3.10.0020	14/07/2014	21/08/2019	R\$ 15.523,83	R\$ 15.523,83	
ADRIANO MORAIS DA SILVA	0000761-64.2023.3.10.0020	21/12/2019	22/07/2021	R\$ 25.228,67	R\$ 25.228,67	
				R\$ 40.752,52	R\$ 40.752,52	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ADRIANO MORAIS DA SILVA para constar o crédito no valor de R\$ 40.752,52, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: ADRIANO MORAIS DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 40.752,52

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	AGEMIRO CAMPOS ALVES
CPF/CNPJ	059.293.601-54

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
R\$ 31.909,00	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0001115-37.2023.5.10.0005

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 31.909,00, composto por verbas trabalhistas e honorários advocatícios.

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos, verificou-se que o crédito pleiteado se refere à Reclamação Trabalhista nº 0001115-37.2023.5.10.0005.

Esta Administradora Judicial ao analisar o processo constatou que houve a emissão de certidão de crédito em 15/10/2024 e em atenção à legislação vigente (art. 9º, inciso II da LRE), procedeu à adequação da lista de credores.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 25.496,91, na Classe I- Trabalhista, em favor de AGEMIRO CAMPOS ALVES e o valor de R\$ 2.626,44, na Classe I- Trabalhista em favor de PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	INDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
AGEMIRO CAMPOS ALVES	0001115-37.2023.5.10.0005	R\$ 25.496,91	15/10/2024	15/10/2024	0,00%	R\$ -	R\$ 25.496,91
PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA	0001115-37.2023.5.10.0005	R\$ 2.626,44	15/10/2024	15/10/2024	0,00%	R\$ -	R\$ 2.626,44

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito apresentada pelo credor AGEMIRO CAMPOS ALVES incluindo o valor o valor de R\$ 25.496,91 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 2.626,44 em favor de PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: AGEMIRO CAMPOS ALVES

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 25.496,91

Titular do Crédito: PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 2.626,44

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	AILSON ALVES DOURADO
CPF/CNPJ	864.317.301-00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 30.252,00	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001350-50.2023.5.10.0022



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de AILSON ALVES DOURADO.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0001350-50.2023.5.10.0022 com a emissão de certidão de crédito em 15/10/2024 e em atenção à legislação vigente (art. 9º, inciso II da LRE), procedeu à adequação da lista de credores.

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Certifico, por determinação do(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta Vara, que tramitam, neste Juízo, os autos do processo nº **0001350-50.2023.5.10.0022**, encontrando-se em fase de execução de sentença, conforme cálculo abaixo:

Total da execução R\$ 30.857,04, atualizado até: 15/10/2024.

Reclamante: **AILSON ALVES DOURADO**
Reclamado: **VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA**
Período do Cálculo: **01/04/2022 a 31/08/2023**

Data Ajuizamento: **22/12/2023**

Data Liquidação: **15/10/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	30.252,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	605,04
Total Devido Pelo Reclamado	30.857,04

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que o crédito será considerado no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 30.252,00, na Classe I- Trabalhista em favor de AILSON ALVES DOURADO, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	INDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZA DO
AILSON ALVES DOURADO	0001350-50.2023.5.10.0022	R\$ 30.252,00	15/10/2024	15/10/2024	0,00%	R\$ -	R\$ 30.252,00

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de AILSON ALVES DOURADO para constar o crédito no valor de R\$ 30.252,00, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: AILSON ALVES DOURADO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 30.252,00

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ALAN JERONIMO GOMES
CPF/CNPJ	006.517.791-62

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 12.037,94	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000435-09.2024.5.10.0008

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de ALAN JERONIMO GOMES.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000435-09.2024.5.10.0008 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que o credor ALAN JERONIMO GOMES teve sua admissão em 02/01/2017 e demissão em 30/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 12.037,94, na Classe I- Trabalhista em favor de ALAN JERONIMO GOMES, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRA CONCURSAL
ALAN JERONIMO GOMES	0000435-09.2024.5.10.0008	02/01/2017	30/08/2023	R\$ 12.037,94	R\$ 12.037,94	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ALAN JERONIMO GOMES para constar o crédito no valor de R\$ 12.037,94, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: ALAN JERONIMO GOMES

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 12.037,94

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ALDECI NASCIMENTO VIEIRA
CPF/CNPJ	701.903.721-68

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000121-96.2025.5.10.0018

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de ALDECI NASCIMENTO VIEIRA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000121-96.2025.5.10.0018 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor ALDECI NASCIMENTO VIEIRA teve sua admissão em 01/08/2022 e demissão em 09/12/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ALDECI NASCIMENTO VIEIRA para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: ALDECI NASCIMENTO VIEIRA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ	007.477.401-86

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 11.305,72	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 7.487,81	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000406-75.2023.5.10.0013

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000406-75.2023.5.10.0013.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000406-75.2023.5.10.0013, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 31/07/2024, conforme demonstrado abaixo:

Com efeito, **HOMOLOGO** o cálculo de ID 42edecd , atualizado por meio da planilha de Id XXXXX, para fixar o débito da(s) Reclamada(a) VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 11.142,44, atualizado até 31/07/2024, bem como para fixar o débito do(a) Reclamante ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA em R\$ 1.498,13, relativo a honorários advocatícios.

Reclamante

ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA

Reclamado

VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA

Período do Cálculo:

02/09/2018 a 13/04/2021

Data Ajuizamento:

13/04/2023

Data Liquidação:

31/07/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA 25%	3.095,73	462,04	3.557,77
ADICIONAL NOTURNO 25%	204,08	31,80	235,88
HORAS EXTRAS 50%	3.571,37	571,78	4.143,15
Total	6.871,18	1.065,62	7.936,80

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 100,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	8.096,79
Bruto Devido ao Reclamante	8.096,79
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (R\$11,73)	(R\$11,73)
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(R\$11,73)
Líquido Devido ao Reclamante	7.445,06

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	7.445,06
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.919,93
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARCELO JOSE DA SILVA	909,58
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCELO JOSE DA SILVA	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	10.874,57
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	271,77
Total Devido pelo Reclamado	11.146,34

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA GUSTAVO BRASIL TOURINHO	1.498,13
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA GUSTAVO BRASIL TOURINHO	0,00
Total Devido pelo Reclamante	1.498,13

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 7.487,81, na Classe I- Trabalhista, em favor de ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA e o valor de R\$ 810,31, na Classe I- Trabalhista em favor de MARCELO JOSE DA SILVA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	INDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA	0000406-73.2023.5.10.0013	R\$ 7.445,06	31/07/2024	15/10/2024	0,57%	R\$ 42,75	R\$ 7.487,81
MARCELO JOSE DA SILVA	0000406-73.2023.5.10.0013	R\$ 805,68	31/07/2024	15/10/2024	0,57%	R\$ 4,63	R\$ 810,31

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA para constar o crédito no valor de R\$ 7.487,81 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 810,31 em favor de MARCELO JOSE DA SILVA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 7.487,81

Titular do Crédito: MARCELO JOSE DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 810,31

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	AMILTON DOS SANTO
CPF/CNPJ	310.140.111-91

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 3.415,86	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000251-11.2023.5.10.0001

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de AMILTON DOS SANTO.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000251-11.2023.5.10.0001 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que o credor AMILTON DOS SANTO teve sua admissão em 01/06/2020 e demissão em 30/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 3.415,86, na Classe I- Trabalhista em favor de AMILTON DOS SANTO, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRA CONCURSAL
AMILTON DOS SANTOS	0000251-11.2023.5.10.0001	01/06/2020	30/12/2022	R\$ 3.415,86	R\$ 3.415,86	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de AMILTON DOS SANTO para constar o crédito no valor de R\$ 3.415,86, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: AMILTON DOS SANTO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 3.415,86

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ANA ALVES MADUREIRA
CPF/CNPJ	418.049.101-04

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000371-20.2025.5.10.0022

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de ANA ALVES MADUREIRA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000371-20.2025.5.10.0022 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor ANA ALVES MADUREIRA teve sua admissão em 16/10/2017 e demissão em 07/02/2025.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ANA ALVES MADUREIRA para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: ANA ALVES MADUREIRA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ANDERSON VALDEON DA SILVA
CPF/CNPJ	704.930.491-34

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000474-91.2024.5.10.0012

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de ANDERSON VALDEON DA SILVA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000474-91.2024.5.10.0012 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor ANDERSON VALDEON DA SILVA teve sua admissão em 05/08/2022 e demissão em 03/04/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ANDERSON VALDEON DA SILVA para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: ANDERSON VALDEON DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016****VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF****DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	ANDRE GOMES LAURENTINO
CPF/CNPJ	845.998.631-49

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001077-43.2024.5.10.0020

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de ANDRE GOMES LAURENTINO.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0001077-43.2024.5.10.0020 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor ANDRE GOMES LAURENTINO teve sua admissão em 27/07/2020 e demissão em 26/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ANDRE GOMES LAURENTINO para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: ANDRÉ GOMES LAURENTINO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA CRUZ
CPF/CNPJ	040.357.181-22

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001095-21.2024.5.10.0002

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA CRUZ.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0001095-21.2024.5.10.0002 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA CRUZ teve sua admissão em 14/04/2022 e demissão em 30/08/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA CRUZ para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: ANDRÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA CRUZ

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016****VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF****DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	ANDRE LUIZ DA SILVA ALVES
CPF/CNPJ	044.157.451-30

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000296-78.2025.5.10.0022

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de ANDRE LUIZ DA SILVA ALVES.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000296-78.2025.5.10.0022 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor ANDRE LUIZ DA SILVA ALVES teve sua admissão em 13/04/2022 e demissão em 14/01/2025.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ANDRE LUIZ DA SILVA ALVES para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: ANDRE LUIZ DA SILVA ALVES

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ANDRE LUIZ RIBEIRO CAVALCANTE
CPF/CNPJ	834.059.411-72

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000992-60.2024.5.10.0019

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de ANDRE LUIZ RIBEIRO CAVALCANTE.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000992-60.2024.5.10.0019 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor ANDRE LUIZ RIBEIRO CAVALCANTE teve sua admissão em 16/10/2017 e demissão em 22/08/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ANDRE LUIZ RIBEIRO CAVALCANTE para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: ANDRE LUIZ RIBEIRO CAVALCANTE

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ANDROMARQUES DO CRISTO LAGO
CPF/CNPJ	874.195.131-04

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 10.445,16	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001300-78.2023.5.10.0004

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de ANDROMARQUES DO CRISTO LAGO.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0001300-78.2023.5.10.0004 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que o credor ANDROMARQUES DO CRISTO LAGO teve sua admissão em 16/03/2010 e demissão em 30/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 10.445,16, na Classe I- Trabalhista em favor de ANDROMARQUES DO CRISTO LAGO, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
ANDROMARQUES DO CRISTO LAGO	0001300-78.2023.5.10.0004	16/03/2010	30/08/2023	R\$ 10.445,16	R\$ 10.445,16	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ANDROMARQUES DO CRISTO LAGO para constar o crédito no valor de R\$ 10.445,16, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: ANDROMARQUES DO CRISTO LAGO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 10.445,16

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA MOURA
CPF/CNPJ	797.453.507-53

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 10.708,35	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 9.353,54	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000220-42.2024.5.10.0102

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000220-42.2024.5.10.0102.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000220-42.2024.5.10.0102, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 31/08/2024, conforme demonstrado abaixo:

Homologo os cálculos do id. 7a39f15 para fixar o débito do(a) executado(a), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 10.708,35, atualizado até o dia 31/08/2024.

Ressalto o cabimento de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (CLT, artigo 789-A).

Considerando que o(a) exequente promoveu o início da execução, com a utilização de todas as ferramentas de pesquisa patrimonial, determino, com base no artigo 880, da CLT c/c artigo 841, § 1º, do CPC, **a citação da executada VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA** para pagamento da importância de **R\$ 10.708,35**, sem prejuízo das atualizações de direito, em 48 horas, ou garantia da

Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PREVIO	8.903,58	386,78	7.300,84
FÉRIAS + 1/3	787,10	44,08	811,18
13º SALARIO	979,33	35,12	806,45
FGTS 6%	588,34	34,33	632,67
MULTA SOBRE FGTS 40%	18,41	1,06	19,47
Total	8.863,06	506,35	9.369,41
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 6,40%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	
VERBAS	8.717,27	LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	9.316,13
FGTS	682,14	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALARIOS DEVIDOS	182,10
Bruto Devido ao Reclamante	9.399,41	HONORÁRIOS LIQUIDOS PARA GABRIELA DE MORAES	836,88
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(51,28)	IRRF SOBRE HONORARIOS PARA GABRIELA DE MORAES	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(51,28)	Subtotal	10.467,17
Líquido Devido ao Reclamante	9.348,13	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	261,18
		Total Devido pelo Reclamado	10.708,35

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 9.353,54, na Classe I- Trabalhista, em favor de ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA MOURA e o valor de R\$ 940,50, na Classe I- Trabalhista em favor de GABRIELA DE MORAES, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	INDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA MOURA	0000220-42/2024.3.10.0102	R\$ 9.318,13	31/08/2024	15/10/2024	0,38%	R\$ 35,41	R\$ 9.353,54
GABRIELA DE MORAES	0000220-42/2024.3.10.0102	R\$ 936,94	31/08/2024	15/10/2024	0,38%	R\$ 3,56	R\$ 940,50

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA MOURA para constar o crédito no valor de R\$ 9.353,54 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 940,50 em favor de GABRIELA DE MORAES na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA MOURA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 9.353,54

Titular do Crédito: GABRIELA DE MORAES

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 940,50

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016****VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF****DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	BELCHIOR CANDIDO DA SILVA
CPF/CNPJ	512.493.751-34

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000141-17.2025.5.10.0009

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de BELCHIOR CANDIDO DA SILVA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000141-17.2025.5.10.0009 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor BELCHIOR CANDIDO DA SILVA teve sua admissão em 01/08/2015 e demissão em 07/02/2025.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de BELCHIOR CANDIDO DA SILVA para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: BELCHIOR CANDIDO DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016****VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF****DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	BIANCA DA SILVA SOUZA BARBOSA
CPF/CNPJ	044.446.781-51

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000329-74.2025.5.10.0020

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de BIANCA DA SILVA SOUZA BARBOSA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000329-74.2025.5.10.0020 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credora BIANCA DA SILVA SOUZA BARBOSA teve sua admissão em 09/05/2022 e demissão em 15/01/2025.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de BIANCA DA SILVA SOUZA BARBOSA para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: BIANCA DA SILVA SOUZA BARBOSA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	BRENNO SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ	073.096.821-90

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000362-67.2025.5.10.0019

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de BRENNO SANTOS DA SILVA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000362-67.2025.5.10.0019 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor BRENNO SANTOS DA SILVA teve sua admissão em 09/01/2022 e demissão em 26/12/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de BRENNO SANTOS DA SILVA para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: BRENNO SANTOS DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	BRUNA MARQUES DE CARVALHO
CPF/CNPJ	069.646.905-73

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 1.303,19	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000842-61.2023.5.10.0004



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de BRUNA MARQUES DE CARVALHO.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência do Processo nº 0000842-61.2023.5.10.0004 em fase inicial.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000842-61.2023.5.10.0004, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 30/11/2024, conforme demonstrado abaixo:

Por todo o exposto, **ADMITO** a impugnação aos cálculos apresentada para, no mérito, julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.

HOMOLOGO o débito exequendo no importe total de **R\$ 1.314,88** (um mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) atualizado até **30 /11/2024**, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BRASILIA/DF, 28 de abril de 2025.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 1.303,19, na Classe I- Trabalhista, em favor de BRUNA MARQUES DE CARVALHO, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:



CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
FRABRUNA MARQUES DE CARVALHO	000042-61.2024.5.10.0004	R\$ 1.314,00	30.11.2024	15.10.2024	-0,02%-R\$	11,65 %R\$	1.303,19

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de BRUNA MARQUES DE CARVALHO para constar o crédito no valor de R\$ 1.303,19 na Classe I- Trabalhista

Titular do Crédito: BRUNA MARQUES DE CARVALHO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.303,19

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	CAIO LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA
CPF/CNPJ	039.218.946-11

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 16.320,65	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001005-29.2019.5.10.0021

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de CAIO LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0001005-29.2019.5.10.0021 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que o credor CAIO LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA teve sua admissão em 13/07/2014 e demissão em 20/09/2019.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Os demais valores constantes na rescisão de trabalho, tais como saldo de salário, férias proporcionais, 13º salário proporcional etc. são extraconcursais e, portanto, não poderão integrar a base concursal dos créditos.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 16.320,65, na Classe I- Trabalhista em favor de CAIO LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA, conforme tabela abaixo:



CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
CAIO LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA	0001005-29.2019.5.10.0021	13/07/2014	20/09/2019	R\$ 16.320,65	R\$ 16.320,65	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de CAIO LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA para constar o crédito no valor de R\$ 16.320,65, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: CAIO LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 16.320,65

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	CARLEONE VALENTIM MAIA
CPF/CNPJ	001.187.711-16

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 10.901,35	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000865-28.2024.5.10.0018

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de CARLEONE VALENTIM MAIA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000865-28.2024.5.10.0018 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que o credor CARLEONE VALENTIM MAIA teve sua admissão em 16/06/2012 e demissão em 30/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Os demais valores constantes na rescisão de trabalho, tais como saldo de salário, férias proporcionais, 13º salário proporcional etc. são extraconcursais e, portanto, não poderão integrar a base concursal dos créditos.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 10.901,35, na Classe I- Trabalhista em favor de CARLEONE VALENTIM MAIA, conforme tabela abaixo:



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

CREADOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
CARLEONE VALENTIM MAIA	00000445-20.2024.5.10.00018	16/06/2012	30/08/2023	R\$ 10.901,35	R\$ 10.901,35	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de CARLEONE VALENTIM MAIA para constar o crédito no valor de R\$ 10.901,35, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: CARLEONE VALENTIM MAIA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 10.901,35

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
CPF/CNPJ	214.271.001-87

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001351-89.2023.5.10.0004

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0001351-89.2023.5.10.0004 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA teve sua admissão em 27/04/2020 e demissão em 26/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	CARLOS ROBERTO DA SILVA
CPF/CNPJ	666.060.206-20

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 2.768,26	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 2.768,26	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000711-81.2022.5.10.0017

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios ao Processo nº 0000711-81.2022.5.10.0017, que o se encontra em andamento sem quantum efetivamente liquidado.

Sendo assim, diante da iliquidez da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Diante disso, esta Administradora Judicial manterá listado o valor declarado pela Recuperanda e até o presente momento chancelado pela Justiça Laboral, cabendo ao credor, caso seja necessário, buscar em momento oportuno a correção do seu crédito após sentença na esfera laboral e liquidação desta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial mantém o crédito declarado pela Recuperanda em favor de CARLOS ROBERTO DA SILVA no valor de R\$ 2.768,26, na classe I – Trabalhista, destacando que poderá o credor, após o julgamento e liquidação do crédito na esfera trabalhista, buscar perante o juízo recuperacional eventual correção desse valor.

Titular do Crédito: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 2.768,26

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	CARMEM LUCIA RODRIGUES DAS NEVES
CPF/CNPJ	849.327.321-04

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 8.794,92	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 8.401,82	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000649-80.2022.5.10.0004

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000649-80.2022.5.10.0004.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000649-80.2022.5.10.0004, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 29/02/2024, conforme demonstrado abaixo:

Desta forma, **HOMOLOGO os cálculos de ID 7a3da6d** para fixar o débito da(s) Reclamada(a) VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA, sem prejuízo das atualizações de direito em R\$ 8.794,92, atualizado até 29/02/2024.

Reclamante

CARMEN LUCIA RODRIGUES DAS NEVES

Reclamado:

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Período do Cálculo:

09/08/2022 a 03/12/2022

Data Atualização:

09/08/2022

Data Liquidação:

29/02/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	1.772,94	0,00	1.772,94
AVISO PRÉVIO (R\$ DIAS)	3.889,08	0,00	3.889,08
FÉRIAS + 1/3 (R\$12)	2.449,00	0,00	2.449,00
Total	8.211,02	0,00	8.211,02

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	8.211,02
Bruto Devido ao Reclamante	8.211,02
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	8.211,02

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	8.211,02
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	410,59
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	0,00
Subtotal	8.622,47
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	172,45
Total Devido pelo Reclamado	8.794,92

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 8.401,82, na Classe I- Trabalhista, em favor de CARMEM LUCIA RODRIGUES DAS NEVES e o valor de R\$ 420,09, na Classe I- Trabalhista em favor de VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
CARMEM LUCIA RODRIGUES DAS NEVES	0000648-80/2022.5.10.0004	R\$ 8.211,88	29/02/2024	15/10/2024	2,31%	R\$ 189,94	R\$ 8.401,82
VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	0000648-80/2022.5.10.0004	R\$ 410,59	29/02/2024	15/10/2024	2,31%	R\$ 9,50	R\$ 420,09

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de CARMEM LUCIA RODRIGUES DAS NEVES para constar o crédito no valor de R\$ 8.401,82 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 420,09 em favor de VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: CARMEM LUCIA RODRIGUES DAS NEVES

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 8.401,82

Titular do Crédito: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 420,09

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	CESAR AUGUSTO MEDEIROS DA SILVA RIQUELME
CPF/CNPJ	735.347.901-97

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 8.699,92	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000179-87.2024.5.10.0001

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de CESAR AUGUSTO MEDEIROS DA SILVA RIQUELME.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000179-87.2024.5.10.0001 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que o credor CESAR AUGUSTO MEDEIROS DA SILVA RIQUELME teve sua admissão em 23/08/2021 e demissão em 26/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 8.699,92, na Classe I- Trabalhista em favor de CESAR AUGUSTO MEDEIROS DA SILVA RIQUELME, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
CESAR AUGUSTO MEDEIROS DA SILVA RIQUELME	0000179-87.2024.5.10.0001	23/08/2021	26/12/2022	R\$ 8.699,92	R\$ 8.699,92	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de CESAR AUGUSTO MEDEIROS DA SILVA RIQUELME para constar o crédito no valor de R\$8.699,92, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: CESAR AUGUSTO MEDEIROS DA SILVA RIQUELME

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 8.699,92

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016****VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF****DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	CHRISTIAN DE SOUZA RIBEIRO
CPF/CNPJ	006.618.731-10

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001283-51.2024.5.10.0022

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de CHRISTIAN DE SOUZA RIBEIRO.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0001283-51.2024.5.10.0022 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor CHRISTIAN DE SOUZA RIBEIRO teve sua admissão em 01/12/2017 e demissão em 16/10/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de CHRISTIAN DE SOUZA RIBEIRO para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: CHRISTIAN DE SOUZA RIBEIRO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	CLAITON ANTONIO DA SILVA
CPF/CNPJ	305.431.851-68

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 8.641,27	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000672-56.2023.5.10.0015

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de CLAITON ANTONIO DA SILVA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000672-56.2023.5.10.0015 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que o credor CLAITON ANTONIO DA SILVA teve sua admissão em 29/09/2017 e demissão em 27/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 8.641,27, na Classe I- Trabalhista em favor de CLAITON ANTONIO DA SILVA, conforme tabela abaixo:

CRETOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
CLAITON ANTONIO DA SILVA	0000672-56.2023.5.10.0015	29/09/2017	27/12/2022	R\$ 8.641,27	R\$ 8.641,27	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de CLAITON ANTONIO DA SILVA para constar o crédito no valor de R\$ 8.641,27, na Classe I-Trabalhista.

Titular do Crédito: CLAITON ANTONIO DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 8.641,27

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	CLAUDIONOR MARCOS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ	239.321.801-78

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 3.243,26	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 2.982,73	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000398-68.2022.5.10.0002

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000398-68.2022.5.10.0002.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000398-68.2022.5.10.0002, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 31/03/2024, conforme demonstrado abaixo:

Encerrada a discussão sobre os cálculos de liquidação e requerida a instauração da execução, homologo os cálculos para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da Execução: R\$3.149,36 | Atualizado até: 31/03/2024

Líquido Exequente: R\$2.926,24

Honorários Advocatícios: R\$146,31

Custas Judiciais: R\$76,81

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO		
Reclamante: CLAUDIONOR MARCOS DE OLIVEIRA		
Reclamado: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA		
Período do Cálculo: 09/02/2011 a 16/05/2021	Data Ajuizamento: 20/05/2022	Data Liquidação: 31/03/2024
Resumo da Atualização do Cálculo		
Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor	
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	3.005,34	
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALISSON DE SOUZA E SILVA	146,31	
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALISSON DE SOUZA E SILVA	0,00	
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	76,81	
Total Devido Pelo Reclamado	3.149,36	

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 2.982,73, na Classe I- Trabalhista, em favor de CLAUDIONOR MARCOS DE OLIVEIRA e o valor de R\$ 149,13, na Classe I- Trabalhista em favor de ALISSON DE SOUZA E SILVA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
CLAUDIONOR MARCOS DE OLIVEIRA	0000398-48.2022.5.10.0002	R\$ 2.926,24	31/03/2024	15/10/2024	1,93%	R\$ 56,49	R\$ 2.982,73
ALISSON DE SOUZA E SILVA	0000398-48.2022.5.10.0002	R\$ 146,31	31/03/2024	15/10/2024	1,93%	R\$ 2,82	R\$ 149,13

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de CLAUDIONOR MARCOS DE OLIVEIRA para constar o crédito no valor de R\$ 2.982,73 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 149,13 em favor de ALISSON DE SOUZA E SILVA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: CLAUDIONOR MARCOS DE OLIVEIRA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 2.982,73

Titular do Crédito: ALISSON DE SOUZA E SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 149,13

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016****VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF****DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	CLEUDEIR PINTO GONCALVES
CPF/CNPJ	943.018.751-15

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000403-65.2024.5.10.0020

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de CLEUDEIR PINTO GONCALVES.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000403-65.2024.5.10.0020 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor CLEUDEIR PINTO GONCALVES teve sua admissão em 10/08/2021 e demissão em 03/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de CLEUDEIR PINTO GONCALVES para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: CLEUDEIR PINTO GONCALVES

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016****VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF****DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	CRISTIAN PEREIRA ALVES
CPF/CNPJ	018.046.461-21

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000509-20.2025.5.10.0011

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de CRISTIAN PEREIRA ALVES.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000509-20.2025.5.10.0011 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor CRISTIAN PEREIRA ALVES teve sua admissão em 01/12/2017 e demissão em 11/06/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de CRISTIAN PEREIRA ALVES para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: CRISTIAN PEREIRA ALVES

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	CRISTIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ	007.477.441-73

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 14.267,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 14.357,40	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000971-82.2022.5.10.0010

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000971-82.2022.5.10.0010.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000971-82.2022.5.10.0010, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 24/07/2024, conforme demonstrado abaixo:

DECISÃO

Homologo o cálculo de IDa2c05a5, fixando o débito em R\$ R\$ 18.223,56 (atualização até 24/07/2024), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Reclamante: CRISTIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Reclamado: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA

Período do Cálculo: 08/07/2020 a 30/09/2022

Data Ajuizamento: 05/11/2022

Data Liquidação: 24/07/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ADICIONAL NOTURNO 20% DAS HORAS TRABALHADAS	1.335,00	0,00	1.335,00
HORAS EXTRAS 50%	8.023,17	0,00	8.023,17
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.628,70	0,00	3.628,70
PIQUETE ALIMENTAÇÃO	1.276,90	0,00	1.276,90
Total	14.263,77	0,00	14.263,77

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 65,60%

Descrição de Crédito e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	14.263,77
Bruto Devido ao Reclamante	14.263,77
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	14.263,77

Descrição de Débito do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	14.263,77
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.173,69
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DINAYANE DIAS VIEIRA	1.626,58
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA DINAYANE DIAS VIEIRA	0,00
Subtotal	17.860,04
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	367,32
Total Devido pelo Reclamado	18.227,36

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.



Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 14.357,40, na Classe I- Trabalhista, em favor de CRISTIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO e o valor de R\$ 1.435,74, na Classe I- Trabalhista em favor de DINAVANI DIAS VIEIRA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	INDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
CRISTIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO	0000971-82.2022.5.10.0010	R\$ 14.285,77	24/07/2024	15/10/2024	0,64%	R\$ 91,63	R\$ 14.357,40
DINAVANI DIAS VIEIRA	0000971-82.2022.5.10.0010	R\$ 1.426,58	24/07/2024	15/10/2024	0,64%	R\$ 9,16	R\$ 1.435,74

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de CRISTIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO para constar o crédito no valor de R\$ 14.357,40 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 1.435,74 em favor de DINAVANI DIAS VIEIRA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: CRISTIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 14.357,40

Titular do Crédito: DINAVANI DIAS VIEIRA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.435,74

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	CRISTOVAO RODRIGUES SILVA
CPF/CNPJ	011.326.781-96

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001062-95.2024.5.10.0013

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de CRISTOVAO RODRIGUES SILVA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0001062-95.2024.5.10.0013 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor CRISTOVAO RODRIGUES SILVA teve sua admissão em 27/04/2020 e demissão em 26/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de CRISTOVAO RODRIGUES SILVA para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: CRISTOVAO RODRIGUES SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	DANILO BARBOSA LIMA
CPF/CNPJ	000.461.631-66

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 10.961,65	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000660-35.2024.5.10.0006

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de DANILO BARBOSA LIMA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000660-35.2024.5.10.0006 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que o credor DANILO BARBOSA LIMA teve sua admissão em 16/06/2012 e demissão em 30/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 10.961,65, na Classe I- Trabalhista em favor de DANILO BARBOSA LIMA, conforme tabela abaixo:

CRETOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
DANILO BARBOSA LIMA	0000660-35.2024.5.10.0006	16/06/2012	30/08/2023	R\$ 10.961,65	R\$ 10.961,65	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de DANILO BARBOSA LIMA para constar o crédito no valor de R\$ 10.961,65, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: DANILO BARBOSA LIMA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 10.961,65

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	DERIVAN MENDES DE SOUZA
CPF/CNPJ	484.373.951-00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 12.747,53	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000720-39.2023.5.10.0007



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000720-39.2023.5.10.0007.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000720-39.2023.5.10.0007, constatou que houve a emissão de certidão de crédito atualizada até a data de 15/10/2024, conforme demonstrado abaixo:

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Certifico, por determinação do(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta Vara, que tramitam neste Juízo os autos do Processo nº **0000720-39.2023.5.10.0007**, o qual se encontra em fase de execução de sentença, transitada em julgado em 06/06/2024,, cuja liquidação resultou nos créditos abaixo discriminados,

Líquido do Reclamante.....: R\$ 11.588,65 (credor: DERIVAN MENDES DE SOUZA, CPF: 484.373.951-00)

Honorários assistenciais/advocatícios...: R\$ 1.158,86 (credor: Advogado do RECLAMANTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA)

Custas Art.789.....: R\$ 318,89 (credor: União)

Total da execução R\$ 13.066,60, atualizado até 15/10/2024.

Reclamante: DERIVAN MENDES DE SOUZA
Reclamado: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
Período do Cálculo: 29/09/2017 a 27/12/2022

Data Ajuizamento: 01/07/2023

Data Liquidação: 15/10/2024

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.588,65
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	1.158,86
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	318,89
Total Devido Pelo Reclamado	13.066,60

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 11.588,65, na Classe I- Trabalhista, em favor de DERIVAN MENDES DE SOUZA e o valor de R\$ 1.158,88, na Classe I- Trabalhista em favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
DERIVAN MENDES DE SOUZA	0000720-39/2023.5.10.0007	R\$ 11.588,65	15/10/2024	15/10/2024	0,00%-R\$	-	R\$ 11.588,65
ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0000720-39/2023.5.10.0007	R\$ 1.158,88	15/10/2024	15/10/2024	0,00%-R\$	-	R\$ 1.158,88

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de DERIVAN MENDES DE SOUZA para constar o crédito no valor de R\$ 11.588,65 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 1.158,88 em favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: DERIVAN MENDES DE SOUZA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 11.588,65

Titular do Crédito: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.158,88

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)



R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	DHEADLE DE SOUZA BARBOSA
CPF/CNPJ	732.151.041-72

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 23.044,35	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000521-41.2024.5.10.0020



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000521-41.2024.5.10.0020.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000521-41.2024.5.10.0020, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 30/09/24, conforme demonstrado abaixo:

Ante o exposto, rejeito.

III - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, julgo improcedentes as impugnações aos cálculos ofertadas pela parte executada.

HOMOLOGO os cálculos de [#id:0d1913c](#) para fixar o débito da(s) Reclamada(a) VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 23.562,06, atualizado até 30/09/2024.

Homologada a conta, determino as seguintes providências:

Reclamante: DHEADLE DE SOUZA BARBOSA
Reclamado: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
Período do Cálculo: 15/06/2012 a 30/08/2023

Data Ajuizamento: 13/05/2024

Data Liquidação: 30/09/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
DEDUÇÃO DE VALOR PAGO - MULTA 40% FGTS	(R. 387,57)	(339,86)	(R. 727,43)
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.478,48	183,93	3.662,41
MULTA SOBRE FGTS 40%	16.943,68	778,10	17.721,78
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	8.271,83	389,25	8.661,08
Total	19.906,49	991,22	20.897,62

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	3.575,88
FGTS	17.321,78
Bruto Devido ao Reclamante	20.897,62
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	20.897,62

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	20.897,62
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA POLYANA DA SILVA SOUZA	3.588,76
III% SOBRE HONORÁRIOS PARA POLYANA DA SILVA SOUZA	0,00
Subtotal	22.987,38
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	574,68
Total Devido pelo Reclamado	23.562,06

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 20.949,42, na Classe I- Trabalhista, em favor de DHEADLE DE SOUZA BARBOSA e o valor de R\$ 2.094,94, na Classe I- Trabalhista em favor de POLYANA DA SILVA SOUZA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDORES	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	INDSCE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
DHEADLE DE SOUZA BARBOSA	0000571-41/2024.5.10.0020	R\$ 20.897,62	30/09/2024	15/10/2024	0,25% ¹	R\$ 5,80	R\$ 20.949,42
POLYANA DA SILVA SOUZA	0000571-41/2024.5.10.0020	R\$ 2.089,76	30/09/2024	15/10/2024	0,25% ¹	R\$ 5,18	R\$ 2.094,94

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de DHEADLE DE SOUZA BARBOSA para constar o crédito no valor de R\$ 20.949,42 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 2.094,94 em favor de POLYANA DA SILVA SOUZA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: DHEADLE DE SOUZA BARBOSA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 20.949,42

Titular do Crédito: POLYANA DA SILVA SOUZA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 2.094,94

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)



R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	DIVERSOS CREDITORES TRABALHISTAS
CPF/CNPJ	-

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 0,00	Extraconcursal

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial analisou todas as ações franqueadas pela Recuperanda, oportunidade em que – por celeridade e economia processual – analisará em conjunto os processos abaixo, vez que possuem a mesma natureza e consequentemente o mesmo destino.

Ao analisar os processos abaixo, constata-se que versam sobre **verbas rescisórias de trabalhadores demitidos após o ajuizamento do concurso:**

CPF	CREDOR	DATA ADMISSÃO	DEMISSÃO	PROCESSO	VR RTC
505.205.473-49	ABRAHAM LINCOLN OLIVEIRA DE SOUSA	16/10/2017	26/12/2024	0000445-28.2025.5.10.0005	R\$ 14.813,64
725.237.001-15	ADEGINA RODRIGUES DE FREITAS	11/07/2023	15/01/2025	0000447-68.2025.5.10.0014	R\$ 8.703,02
066.031.666-82	ALBERTO FRANCISCO DE SOUSA	21/09/2022	25/12/2024	0000325-79.2025.5.10.0006	R\$ 15.225,06
047.340.111-84	AMANDA CORREIA DE SOUSA	05/01/2024	07/02/2025	0000451-29.2025.5.10.0007	R\$ 5.987,35
494.867.991-72	ANA MARIA ALVES MOREIRA	16/10/2017	07/02/2025	0000448-62.2025.5.10.0011	R\$ 11.882,54
000.665.271-98	ANDERSON DOS SANTOS SOUZA	16/10/2017	07/02/2025	0000277-54.2024.5.10.0007 0000422-31.2025.5.10.0022	R\$ 12.670,49
477.638.921-53	ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO	16/10/2017	07/02/2025	0000428-80.2025.5.10.0008	R\$ 12.565,84
539.352.841-87	ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO FILHO	15/10/2017	07/02/2025	0000560-07.2025.5.10.0019	R\$ 12.681,38
845.717.136-49	ARGEMIRO BATISTA DE ALMEIDA	16/10/2027	07/02/2025	0000439-94.2025.5.10.0013	R\$ 11.864,89
019.206.211-56	BRUNO ALVES DOS SANTOS CORREIA	10/11/2021	15/01/2025	0000303-88.2025.5.10.0016	R\$ 12.595,97
329.949.581-04	CANDACE COSTA CUNHA	12/11/2021	15/01/2025	0000409-56.2025.5.10.0014	R\$ 11.720,97
724.130.181-15	CARLOS VIEIRA DE SOUSA	16/10/2017	07/02/2025	0000433-87.2025.5.10.0013	R\$ 12.591,80
697.724.281-72	CLAUDIA DE ALMEIDA RUAS FRANCA	02/06/2021	15/01/2025	0000444-10.2025.5.10.0016	R\$ 13.762,42
287.016.311-87	CLEONE JOSE PEREIRA JORGE	01/04/2020	07/02/2025	0000461-88.2025.5.10.0002	R\$ 4.838,52
951.893.001-53	DEOCLECIANO CAMARA DE OLIVEIRA	01/09/2018	15/01/2025	0000311-68.2025.5.10.0015	R\$ 13.856,09
334.265.111-34	DOMINGOS PEREIRA LOPES	03/06/2023	26/12/2024	0000897-50.2025.5.10.0001	R\$ 10.854,29
782.110.771-91	EDMILSON DA SILVA	25/09/2021	15/01/2025	0000218-26.2025.5.10.0009	R\$ 13.287,91
709.726.481-00	ELIANE RAMOS DE OLIVEIRA	16/10/2017	07/02/2025	0000454-69.2025.5.10.0011	R\$ 11.864,89
712.183.601-78	ELISMAR XAVIER DE LIMA	16/10/2017	07/02/2025	0000295-35.2025.5.10.0009	R\$ 12.644,67
697.731.061-87	ELIZABETE MACIEL DA SILVA	16/10/2017	07/02/2025	0000436-15.2025.5.10.0022	R\$ 11.864,89
736.783.761-34	ELTON PIMENTEL CARAIBAS	26/08/2023	15/01/2025	0000446-77.2025.5.10.0016	R\$ 8.231,55
688.508.401-87	EMERSON SILVA DOS SANTOS	11/07/2024	07/02/2025	0000479-91.2025.5.10.0008	R\$ 3.495,25
056.988.721-63	ERIK SINAREGA DA SILVA RODRIGUES	25/03/2023	26/12/2024	0000436-66.2025.5.10.0005	R\$ 11.873,22
717.394.591-7	EVANDRO ARAUJO DA COSTA	16/10/2017	07/02/2025	0000450-23.2025.5.10.0014	R\$ 12.649,55
030.673.821-02	EVANDRO RIBEIRO DE JESUS	01/08/2022	15/01/2025	0000443-19.2025.5.10.0018	R\$ 14.251,98
017.998.481-08	FRANCISCA AMANDA RODRIGUES MACHADO LOUZEIRO	01/08/2022	26/12/2024	0000324-88.2025.5.10.0008	R\$ 14.917,05
701.025.111-87	FRANCISCO DA SILVA LOPES NETO	01/09/2018	26/12/2024	0000375-75.2025.5.10.0016	R\$ 14.551,94
371.794.891-15	GASPAR ALVES DE SOUSA	21/12/2019	15/01/2025	0000450-11.2025.5.10.0018	R\$ 11.421,36
276.056.121-68	GENESIO LOPES COSTA	20/06/2022	26/12/2024	0000360-27.2025.5.10.0010	R\$ 16.077,94
034.041.071-01	GEOVANE ABREU DE OLIVEIRA	13/04/2022	15/01/2025	0000408-47.2025.5.10.0022	R\$ 14.481,84
037.021.211-88	GESSICA NAYARA SANTOS RIBEIRO	29/09/2021	15/01/2025	0000464-89.2025.5.10.0019	R\$ 13.532,30
004.349.081-69	GILBERTO MOREIRA MONTEIRO	30/08/2023	07/02/2025	0000416-51.2025.5.10.0013	R\$ 7.577,83
816.193.241-72	GILSON DE SOUZA SILVA	25/03/2023	07/02/2025	0000543-68.2025.5.10.0019	R\$ 11.338,58
646.467.001-82	GLAUCIO EUGENIO RAMOS MACHADO	16/10/2017	07/02/2025	0000452-87.2025.5.10.0015	R\$ 12.370,69
720.257.601-59	GRAZIELLE SANTOS DA SILVA	13/04/2022	15/01/2025	0000440-06.2025.5.10.0005	R\$ 15.447,97
037.255.811-93	GUILHERME MENDES NUNES DA CONCEICAO	01/12/2017	15/01/2025	0000455-39.2025.5.10.0016	R\$ 12.575,43
057.418.571-24	GUYLHERME NERI FERNANDES	31/08/2022	07/02/2025	0000435-66.2025.5.10.0010	R\$ 12.369,79
803.672.083-34	ISAÍAS MIGUEL DE SANTANA	25/09/2021	15/01/2025	0000351-71.2025.5.10.0008	R\$ 12.582,28
289.389.251-53	IVANA DE OLIVEIRA	21/03/2018	07/02/2025	0000429-41.2025.5.10.0016	R\$ 14.618,71
258.182.281-34	IVANILDO DE SOUZA LIMA	01/12/2017	07/02/2025	0000436-18.2025.5.10.0021	R\$ 11.078,27
051.988.091-95	IZABELLA SILVA NEGRI	10/07/2022	07/02/2025	0000416-66.2025.5.10.0008	R\$ 13.046,82
000.896.621-48	IANAINA LUCIA DE ARAUJO	04/05/2022	15/01/2025	0000894-95.2025.5.10.0001	R\$ 14.155,95
622.145.785-87	IANIO ALBERTO DE JESUS LAGO	21/12/2019	07/02/2025	0000431-96.2025.5.10.0020	R\$ 11.717,33
021.988.441-25	JEANN CARLOS PEREIRA DUTRA	16/10/2017	07/02/2025	0000459-09.2025.5.10.0006	R\$ 11.879,11
539.311.651-91	JEOVA VALENTE LIMA	14/04/2022	15/01/2025	0000325-82.2025.5.10.0005	R\$ 15.581,86
013.801.631-37	JERRY MARIANO FREIRE DE SOUZA	05/08/2022	15/01/2025	0000430-50.2025.5.10.0008	R\$ 13.120,91
512.796.144-04	JOAO VICENTE DE OLIVEIRA NETO	06/01/2022	07/02/2025	0000432-29.2025.5.10.0005	R\$ 11.688,03
695.808.121-87	JOEL SOUSA SANTOS	16/10/2017	15/01/2025	0000324-58.2025.5.10.0018	R\$ 12.555,19
019.123.731-06	JORGE LUIS RODRIGUES DA SILVA	03/01/2022	15/01/2025	0000457-21.2025.5.10.0012	R\$ 9.735,90

CPF	CREDOR	DATA ADMISSÃO	DEMISSÃO	PROCESSO	VR RTC
860.021.631-15	JOSE CARLOS FREITAS DOS SANTOS	16/10/2017	07/02/2025	0000438-03.2025.5.10.0016	R\$ 10.157,11
834.707.601-44	JOSE LUIZ TARGINO FERREIRA	15/10/2017	07/02/2025	0000474-69.2025.5.10.0008	R\$ 13.917,69
000.796.631-84	JULIO CESAR GOMES FARIAS	01/04/2020	15/01/2025	0000306-73.2025.5.10.0103	R\$ 10.656,00
940.973.721-49	KELY CRISTINA CAIXETA DA SILVA	16/10/2017	26/12/2024	0000452-14.2025.5.10.0007	R\$ 13.811,74
829.230.511-49	LEONARDO DE ASSIS PINTO	15/06/2012	07/02/2025	0000455-42.2025.5.10.0015	R\$ 14.228,46
038.976.951-70	LEONARDO DE SOUZA BRITO	22/07/2022	15/01/2025	0000482-28.2025.5.10.0014	R\$ 13.443,63
008.922.061-79	LILIANE DE LEMOS ROCHA	02/01/2022	07/02/2025	0000428-68.2025.5.10.0012	R\$ 10.702,39
468.276.331-87	LIVIO MARQUES PINHEIRO	16/10/2017	07/02/2025	0000444-43.2025.5.10.0005	R\$ 11.864,89
635.842.391-68	LUIS CARLOS FERREIRA FONTENELLE	07/08/2022	15/01/2025	0000557-52.2025.5.10.0019	R\$ 12.952,12
030.424.771-50	LUIZ HENRIQUE DA COSTA SANTANA	28/03/2023	15/01/2025	0000458-85.2025.5.10.0018	R\$ 10.198,31
845.087.441-68	MARCIO LIMA ALVES EVANGELISTA	14/07/2014	07/02/2025	0000532-54.2025.5.10.0014	R\$ 13.045,03
583.893.001-25	MARCOS ANTONIO DA SILVA	03/01/2022	07/02/2025	0000438-36.2025.5.10.0005	R\$ 10.739,22
484.092.601-82	MARIA DE CASTRO MEDEIROS OLIVEIRA	16/10/2017	07/02/2025	0000434-60.2025.5.10.0017	R\$ 12.627,24
003.978.665-00	MARIA DE JESUS SOUZA MADUREIRA	16/10/2017	07/02/2025	0000448-74.2025.5.10.0007	R\$ 12.661,42
339.138.701-72	MARIA LENIR ALVES	15/10/2017	07/02/2025	0000555-82.2025.5.10.0019	R\$ 12.640,69
428.308.181-72	MARIA ZULEIDE ALVES DA SILVA	16/10/2017	07/02/2025	0000428-41.2025.5.10.0021	R\$ 12.591,15
713.692.951-20	MARIFRAN MARIA DOMINGUES	01/04/2018	07/02/2025	0000432-20.2025.5.10.0008	R\$ 15.138,70
702.538.461-53	MARISA SILVA PINHEIRO	16/10/2017	07/02/2025	0000429-26.2025.5.10.0021	R\$ 12.610,96
005.624.191-79	MARQUIVAN FERREIRA DA SILVA	11/11/2021	15/01/2025	0000450-20.2025.5.10.0015	R\$ 12.627,85
074.198.251-06	MATHEUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS	09/03/2024	07/02/2025	0000435-30.2025.5.10.0022	R\$ 5.177,57
034.873.981-84	MEIRE ANE PEREIRA RIBEIRO	08/11/2023	26/12/2024	0000471-17.2025.5.10.0008	R\$ 9.016,32
477.555.471-91	ODETE DOS SANTOS	16/10/2017	07/02/2025	0000432-93.2025.5.10.0016	R\$ 12.495,97
619.617.791-53	OSMAR FERREIRA DA SILVA	16/10/2017	07/02/2025	0000453-96.2025.5.10.0007	R\$ 11.686,38
578.652.641-00	PAULO ROBERTO PESSOA LOPES	01/06/2012	15/01/2025	0000431-20.2025.5.10.0013	R\$ 14.744,81
308.259.111-68	PAULO SERGIO GOMES FERNANDES	01/12/2017	15/01/2025	0000400-15.2025.5.10.0008	R\$ 12.389,68
214.780.821-00	PEDRO RAIMUNDO COSTA	16/10/2017	07/02/2025	0000424-58.2025.5.10.0003	R\$ 12.616,49
381.669.251-68	RAIMUNDO EUFRASIO MACHADO	16/10/2017	07/02/2025	0000435-60.2025.5.10.0012	R\$ 11.879,11
040.330.571-37	RAYLANE ALVES DE SOUZA	11/11/2021	15/01/2025	0000449-47.2025.5.10.0011	R\$ 11.608,56
164.089.588-42	RICARDO PILAR DA SILVA	08/09/2018	07/02/2025	0000431-90.2025.5.10.0022	R\$ 12.146,17
946.677.995-87	ROBERIO CASTRO ANDRADE	10/06/2023	26/12/2024	0000430-14.2025.5.10.0020	R\$ 11.579,40
493.382.851-20	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA	16/10/2017	26/12/2024	0000430-08.2025.5.10.0022	R\$ 13.736,89
666.191.491-20	RODRIGO MARQUES DE SALES	16/10/2017	07/02/2025	0000433-78.2025.5.10.0016	R\$ 12.637,50
912.901.801-30	ROGERIO DA SILVA	01/01/2016	15/01/2025	0000470-38.2025.5.10.0006	R\$ 6.977,79
552.477.681-91	RONALDO DA SILVA PEREIRA	02/09/2023	07/02/2025	0000455-54.2025.5.10.0011	R\$ 7.398,08
392.382.881-00	SANDOVAL RIBEIRO GERALDO	05/12/2020	07/02/2025	0000433-05.2025.5.10.0008	R\$ 11.078,27
023.121.931-83	SANDRA MOREIRA DOS ANJOS	21/12/2019	07/02/2025	0000426-25.2025.5.10.0004	R\$ 11.814,53
491.900.241-68	SERGIO ALVES DOS SANTOS	14/04/2022	15/01/2025	0000455-57.2025.5.10.0010	R\$ 15.597,56
461.306.321-34	SILVIO MACHADO DA COSTA	11/06/2020	07/02/2025	0000432-35.2025.5.10.0003	R\$ 14.386,17
870.393.461-68	TAUFIG DAHAL SOUZA DIAS	16/10/2017	15/01/2025	0000322-94.2025.5.10.0016	R\$ 12.534,05
606.036.401-25	TOMAZ ALVES DA SILVA	16/10/2017	07/02/2025	0000451-14.2025.5.10.0012	R\$ 12.667,54
852.669.301-87	WELISON ROGERI DE ABREU	21/05/2015	07/02/2025	0000456-39.2025.5.10.0011	R\$ 17.644,98
058.952.391-02	WELTON RODRIGUES DE SOUZA	24/09/2020	26/12/2024	0000279-84.2025.5.10.0008	R\$ 12.641,80
690.822.941-68	WELTON DIAS DE ASSIS	01/12/2017	07/02/2025	0000450-44.2025.5.10.0007	R\$ 11.078,27
063.591.141-86	WILKER DE BRITO REIS	14/04/2022	07/02/2025	0000545-38.2025.5.10.0019	R\$ 14.759,11
049.135.731-10	YARLLA DRYELLE SAMPAIO COSTA	03/06/2023	26/12/2024	0000378-27.2025.5.10.0017	R\$ 11.029,50
					R\$ 1.143.138,36

É essencial esclarecer que as rescisões implementadas após o pedido de Recuperação Judicial (15.10.2024) são verbas extraconcursais e, sob a ótica desta Administradora Judicial, não poderão ser incluídas no presente processo.

O racional é ancorado nas jurisprudências pátrias que sedimentaram o tema, conforme abaixo:

Habilitação de crédito. Recuperação judicial. Verbas trabalhistas. Crédito extraconcursal. Extinção do contrato de trabalho posterior ao pedido de recuperação judicial. Crédito decorrente de verbas rescisórias. Fato gerador posterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Aplicação do

art. 49, 'caput' da Lei 11.101/2005. Tese fixada pelo STJ, quando do julgamento de recursos especiais com caráter repetitivo (Tema 1.051). Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2067782-24.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 09-06-2022)

Recuperação judicial Habilitação de crédito Decreto de parcial procedência - Crédito trabalhista Extinção do contrato de trabalho posterior ao pedido de recuperação judicial Parcela do crédito decorrente de verbas rescisórias - Fato gerador posterior ao ajuizamento da recuperação judicial Extraconcursalidade - Tese fixada em caráter repetitivo pelo STJ - Decisão mantida - Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2050162-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Recuperação judicial – Decisão que indeferiu a habilitação – Pretensão à habilitação de verbas rescisórias trabalhistas, que surgiram após o pedido de recuperação (pois decorre da rescisão do contrato de trabalho, a ela posterior) e, portanto, a ela não se sujeita – Inteligência do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 – Decisum mantido – Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027423-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

Nota-se que o fato gerador para aferição da concursalidade é a data da rescisão do contrato de trabalho e, se esta for após o pedido recuperacional, como *in casu*, não há alternativa senão a declaração de extraconcursalidade.

Desta forma, esta Administradora Judicial não incluir qualquer valor aos credores demitido após o ajuizamento da RJ que são vinculados a este processo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor dos credores acima listados, vez que extraconcursais.

Classificação do Crédito: Extraconcursal

Valor do Crédito: R\$ 1.143.138,36

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	DJACIR CARLOS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ	380.520.161-34

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 8.710,86	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000514-45.2020.5.10.0002



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000514-45.2020.5.10.0002.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000514-45.2020.5.10.0002, constatou que em 26/08/2024 houve a seguinte decisão:

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAYANE MONTEZUMA LEAO, em 26 de agosto de 2024.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a discordância do exequente quanto a proposta de acordo do executado, deixo de homologá-lo.

Intime-se o executado para pagamento da quantia de R\$6.943,21 (considerando o total da execução de R\$15.654,07 e o saldo da conta judicial de R\$8.710,86) em 48 horas, sob pena de penhora.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 26 de agosto de 2024.

RAUL GUALBERTO FERNANDES KASPER DE AMORIM
Juiz do Trabalho Substituto

Analisando a decisão acima foi bloqueado o valor de R\$ 5.565,60 em 19/09/2024 e o valor de R\$1.377,61 em 30/09/2024 (datas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial), sendo o montante total de R\$ 6.943,21 transferido para o credor em 09/12/2024.

Em 15/01/2025 houve nova decisão que determina:

Em hipótese de hermenêutica extensiva, entendo que valores obtidos em decorrência de penhoras realizadas anteriormente ao ajuizamento de ações falimentares/de recuperação judicial, de igual modo, também assumem a natureza de patrimônio jurídico dos trabalhadores que tenham ajuizado Reclamações Trabalhistas antes de qualquer decisão sobre a continuidade/encerramento da atividade empresarial naquele outro juízo.

De se perceber, além disso, que o art. 6º da Lei de Recuperação Judicial suspende o curso de todas as execuções em face da empresa.

Para o caso dos autos, não houve nenhum prosseguimento de execução, fosse constrição patrimonial por meio do SISBAJUD, fosse persecução patrimonial por quaisquer dos convênios firmados entre os órgãos públicos (Receita Federal do Brasil, Banco Central do Brasil, etc) e o Poder Judiciário. Processou-se a liquidação do crédito e apuração da conta, apenas isso e os valores devidos ao reclamante já estavam aqui garantidos por meio de penhora anterior ao pedido de Recuperação. Não se buscou crédito da empresa executada, pois já estava disponível no processo antes da decisão que autorizou o processamento de sua recuperação judicial.

Em outras palavras, quando do pedido de Recuperação Judicial, o numerário aqui existente não mais estava sob domínio da empresa executada. Não poderia a empresa ré, por consequência, pensar em se utilizar de valores que não lhe estavam disponíveis como meio de processar a recuperação de sua atividade e reorganização de suas finanças/obrigações. Logo, a hipótese de suspensão das execuções a partir da recuperação judicial não alcança o caso em apreço que, como se vê, é diferenciado.

Em assim sendo, tendo decorrido o prazo recursal em face da declaração de extinção da execução, conforme sentença de ID [a3ec3a2](#), determino o registro dos pagamentos implementados e o arquivamento definitivo dos autos..

Publique-se.

BRASILIA/DF, 15 de janeiro de 2025.

ALCIR KENUPP CUNHA
Juiz do Trabalho Substituto

Deste modo, diante da perfectibilização da questão na Justiça Laboral, esta Administradora Judicial, promoveu a exclusão do crédito declarado pela recuperanda, sob pena de inflar o passivo concursal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de DJACIR CARLOS DE OLIVEIRA para excluir o crédito no valor de R\$ 8.710,86 da Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: DJACIR CARLOS DE OLIVEIRA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	DYEZYKA SILVA MESQUITA
CPF/CNPJ	030.579.181-82

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 14.523,27	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processos nº 0000373-73.2023.5.10.0017 e nº 0000299-87.2025.5.10.0004

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de DYEZYKA SILVA MESQUITA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processos nº 0000373-73.2023.5.10.0017 e nº 0000299-87.2025.5.10.0004 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credora DYEZYKA SILVA MESQUITA teve sua admissão em 05/11/2018 e demissão em 03/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Os demais valores constantes na rescisão de trabalho, tais como saldo de salário, férias proporcionais, 13º salário proporcional etc. são extraconcursais e, portanto, não poderão integrar a base concursal dos créditos.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 14.523,27, na Classe I- Trabalhista em favor de DYEZYKA SILVA MESQUITA, conforme tabela abaixo:



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONC URSAL
DYEZYKA SILVA MESQUITA	0000373-73.2023.5.10.0017 0000799-87.2025.5.10.0004	05/11/2018	01/12/2022	R\$ 14.523,27	R\$ 14.523,27	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de DYEZYKA SILVA MESQUITA para constar o crédito no valor de R\$ 14.523,27, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: DYEZYKA SILVA MESQUITA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 14.523,27

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016****VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF****DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	EDSON ALMEIDA NASCIMENTO
CPF/CNPJ	316.727.871-49

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000031-91.2025.5.10.0017

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de EDSON ALMEIDA NASCIMENTO.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000031-91.2025.5.10.0017 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor EDSON ALMEIDA NASCIMENTO teve sua admissão em 09/06/2024 e demissão em 16/08/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de EDSON ALMEIDA NASCIMENTO para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: EDSON ALMEIDA NASCIMENTO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	EDSON DE SOUZA SANTOS
CPF/CNPJ	706.237.591-87

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 11.314,89	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000756-54.2023.5.10.0016



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000756-54.2023.5.10.0016.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000756-54.2023.5.10.0016, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 31/10/2023, conforme demonstrado abaixo:

DECISÃO

Vistos, etc.

A reclamada apresentou o cálculo de liquidação.

Observo que a impugnação prevista no artigo 879 da CLT favorece apenas a parte ré, que não precisa garantir o juízo antes da discussão da conta.

Desse modo, por não vislumbrar prejuízo à parte reclamante, **homologo a conta apresentada pela parte ré, resguardando ao(à) credor(a) o direito de discuti-la na forma do artigo 884 da CLT.**

Reclamante: EDSON DE SOUZA SANTOS

Reclamado: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Período do Cálculo: 05/08/2022 a 02/12/2022

Data Atualização: 12/07/2023

Data Liquidação: 31/10/2023

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
HORAS EXTRAS 50%	6.402,73	123,74	6.526,47
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.293,05	55,38	3.348,43
Total	9.695,78	179,09	9.874,85

Percentual de Parcelas Remuneratórias: 0,00% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 66,04%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	9.874,85	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	9.874,85
Bruto Devido ao Reclamante	9.874,85	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA BARBARA HELEN S. ARAUJO	957,48
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA BARBARA HELEN S. ARAUJO	0,00
Total de Descontos	0,00	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	9.874,85	Subtotal	19.842,33
		CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	300,00
		Total Devido pelo Reclamado	11.162,33

Verbas que não compõem o Principal	Valor
FGTS 8%	0,00
Total	0,00

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 10.286,26, na Classe I- Trabalhista, em favor de EDSON DE SOUZA SANTOS e o valor de R\$ 1.028,62, na Classe I- Trabalhista em favor de BARBARA HELEN S. ARAUJO, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDORES	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
EDSON DE SOUZA SANTOS	0000756-54/2023-5100016	R\$ 9.874,83	31/10/2023	05/10/2024	4,34628%	R\$ 412,41	R\$ 10.286,26
BARBARA HELEN S. ARAUJO	0000756-54/2023-5100016	R\$ 987,48	31/10/2023	05/10/2024	4,34628%	R\$ 41,14	R\$ 1.028,62

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de EDSON DE SOUZA SANTOS para constar o crédito no valor de R\$ 10.286,26 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 1.028,62 em favor de BARBARA HELEN S. ARAUJO na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: EDSON DE SOUZA SANTOS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 10.286,26

Titular do Crédito: BARBARA HELEN S. ARAUJO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.028,62

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	EDSON FERREIRA SOARES
CPF/CNPJ	832.694.873-04

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 52.781,32	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000613-37.2024.5.10.0014

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000613-37.2024.5.10.0014.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000613-37.2024.5.10.0014, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 01/04/2025, conforme demonstrado abaixo:

Dessa forma, **homologo** o cálculo elaborado pela Contadoria, atualizado pela Vara de ID.f5b0f44, fixando o débito total em **R\$ 59.487,86 (atualizado até 01/04/2025)**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Reclamante: EDSON FERREIRA SOARES			
Reclamado: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA			
Período do Cálculo: 05/07/2018 a 03/12/2022	Data Atualização: 23/05/2024	Data Liquidação: 01/04/2025	
Resumo da Atualização do Cálculo			
Descrição do Saldo Devidor por Credor			Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE			51.857,74
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS			3.853,10
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA			2.842,38
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA			6,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE			148,53
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO			1.100,41
Total Devido Pelo Reclamado			59.487,86

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 50.222,58, na Classe I- Trabalhista, em favor de EDSON FERREIRA SOARES e o valor de R\$ 2.558,74, na Classe I- Trabalhista em favor de



JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
EDSON FERREIRA SOARES	0000453-37/2024-5.00.0014	R\$ 31.367,74	01/04/2025	15/10/2024	-3,17%	R\$ 1.645,16	R\$ 50.222,58
JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	0000453-37/2024-5.00.0014	R\$ 2.642,56	01/04/2025	15/10/2024	-3,17%	R\$ 61,82	R\$ 2.558,74

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de EDSON FERREIRA SOARES para constar o crédito no valor de R\$ 50.222,58 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 2.558,74 em favor de JONAS DUARTE JOSE DA SILVA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: EDSON FERREIRA SOARES

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 50.222,58

Titular do Crédito: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 2.558,74

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016****VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF****DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DOS REIS
CPF/CNPJ	039.611.581-00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000437-27.2025.5.10.0013

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DOS REIS.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000437-27.2025.5.10.0013 em fase inicial.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DOS REIS para constar o crédito Ilíquido, na Classe I-Trabalhista.

Titular do Crédito: EDUARDO HENRIQUE PEREIRA DOS REIS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016****VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF****DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	EDUARDO JOSE DE ALMEIDA
CPF/CNPJ	072.547.111-50

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processos nº 0000195-07.2025.5.10.0001 e nº 0001069-26.2024.5.10.0001

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de EDUARDO JOSE DE ALMEIDA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processos nº 0000195-07.2025.5.10.0001 e nº 0001069-26.2024.5.10.0001 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor EDUARDO JOSE DE ALMEIDA teve sua admissão em 16/06/2012 e demissão em 29/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de EDUARDO JOSE DE ALMEIDA para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	EDVALDO RIBEIRO CHAVES JUNIOR
CPF/CNPJ	619.763.501-15

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 3.581,49	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 3.272,52	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000872-78.2023.5.10.0010

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000872-78.2023.5.10.0010.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000872-78.2023.5.10.0010, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 30/04/2024, conforme demonstrado abaixo:

Homologo o cálculo, fixando o débito em R\$ 3.445,87 (atualização até 30/04/2024), conforme planilhas de ID 1c90f5b, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante: EDVALDO RIBEIRO CHAVES JUNIOR

Reclamado: VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI E OUTROS

Período do Cálculo: 27/04/2020 a 26/12/2022

Data Ajustamento: 17/08/2023

Data Liquidação: 30/04/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.955,81	251,62	3.217,43
Total	2.955,81	251,62	3.217,43

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.217,43
Bruto Devido ao Reclamante	3.217,43
Total de Descontos	8,00
Líquido Devido ao Reclamante	3.217,43

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	3.217,43
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	163,62
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0,00
Subtotal	3.379,39
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	87,57
Total Devido pelo Reclamado	3.445,87

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 3.272,52, na Classe I- Trabalhista, em favor de EDVALDO RIBEIRO CHAVES JUNIOR e o valor de R\$ 163,62, na Classe I- Trabalhista em



favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	INDICE EPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
EDVALDO RIBEIRO CHAVES JUNIOR	0000872-78.2023.5.10.0010	R\$ 3.217,43	30/04/2024	15/10/2024	1,71%	R\$ 55,09	R\$ 3.272,52
ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0000872-78.2023.5.10.0010	R\$ 160,87	30/04/2024	15/10/2024	1,71%	R\$ 2,75	R\$ 163,62

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de EDVALDO RIBEIRO CHAVES JUNIOR para constar o crédito no valor de R\$ 3.272,52 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 163,62 em favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: EDVALDO RIBEIRO CHAVES JUNIOR

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 3.272,52

Titular do Crédito: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 163,62

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	EMIDIO DA SILVA ANDRADE
CPF/CNPJ	851.670.371-15

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 38.262,25	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
-	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Processo nº 0001337-63.2023.5.10.0018

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor em sua divergência de crédito apresenta discordância do valor declarado pela recuperanda na lista de credores, em razão de estar em trâmite processo na esfera laboral, autuado sob o nº 0001337-63.2023.5.10.0018.

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos, verificou-se que o referido processo se encontra em andamento sem quantum efetivamente liquidado.

Sendo assim, diante da iliquidez da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Diante disso, esta Administradora Judicial manterá listado o valor declarado pela Recuperanda, cabendo ao credor, caso seja necessário, buscar em momento oportuno a correção do seu crédito após sentença na esfera laboral e liquidação desta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial deixa de acolher a divergência de crédito apresentada pelo credor, mantendo-se no rol de credores o crédito declarado pelas Recuperandas no valor de R\$ 38.262,25, na classe I – Trabalhista, destacando que poderá o credor, após o julgamento e liquidação do crédito na esfera trabalhista, buscar perante o juízo recuperacional eventual correção desse valor.

Titular do Crédito: EMIDIO DA SILVA ANDRADE

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 38.262,25

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ERICK ALVES BARBOSA
CPF/CNPJ	013.402.291-29

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 18.543,68	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000665-27.2024.5.10.0016



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000665-27.2024.5.10.0016.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000665-27.2024.5.10.0016, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 18/10/2024, conforme demonstrado abaixo:

Vistos, etc.

Cálculos retificados para inclusão da multa cominada ao ID

[c517f50](#).

Homologo a conta retificada pela Secretaria da Vara, ao ID [f97ea2a](#), resguardando ao(à) credor(a) o direito de discuti-la na forma do artigo 884 da CLT.

Reclamante: ERICK ALVES BARBOSA	Reclamado: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA	Data Ajuizamento: 13/06/2024	Data Liquidação: 18/10/2024
Período do Cálculo: 05/05/2019 a 13/12/2022			
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	2.624,34	165,16	2.789,50
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	1.312,17	82,58	1.394,75
FÉRIAS + 1/3	2.041,15	128,46	2.169,61
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.020,58	64,23	1.084,81
SALDO DE SALÁRIO	1.137,22	60,56	1.203,78
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	568,61	35,78	604,39
13º SALÁRIO	2.624,34	152,38	2.776,72
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	1.312,17	82,58	1.394,75
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	2.624,34	165,16	2.789,50
VALOR PAGO	(2.626,16)	(160,08)	(2.786,24)
FGTS 8%	635,70	41,50	677,20
MULTA SOBRE FGTS 40%	374,65	23,12	397,77
MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO	1.696,94	0,00	1.696,94
Total	15.346,95	847,42	16.193,48
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 27,56%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	13.421,57	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	15.940,79
FGTS	1.074,97	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.316,30
MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO	1.696,94	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA GRACIETE SARAIVA LIMA	1.619,35
Bruto Devido ao Reclamante	16.193,48	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA GRACIETE SARAIVA LIMA	0,00
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(282,69)	IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	Subtotal	18.846,44
Total de Descontos	(282,69)	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	376,93
Líquido Devido ao Reclamante	15.910,79	Total Devido pelo Reclamado	19.223,37

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 15.902,50, na Classe I- Trabalhista, em favor de ERICK ALVES BARBOSA e o valor de R\$ 2.641,18, na Classe I- Trabalhista em favor de GRACIETE SARAIVA LIMA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
ERICK ALVES BARBOSA	0000665-27.2024.5.10.0018	R\$ 15.902,79	18/10/2024	15/10/2024	-0,09%	R\$ 8,29	R\$ 15.902,50
GRACIETE SARAIVA LIMA	0000665-27.2024.5.10.0018	R\$ 2.642,56	18/10/2024	15/10/2024	-0,09%	R\$ 1,38	R\$ 2.641,18

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ERICK ALVES BARBOSA para constar o crédito no valor de R\$ 15.902,50 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 2.641,18 em favor de GRACIETE SARAIVA LIMA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: ERICK ALVES BARBOSA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 15.902,50

Titular do Crédito: GRACIETE SARAIVA LIMA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 2.641,18

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ERVITONIO DO NASCIMENTO SILVA
CPF/CNPJ	368.974.181-53

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 61.142,45	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 44.008,28	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000517-05.2022.5.10.0010

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000517-05.2022.5.10.0010.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000517-05.2022.5.10.0010, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 31/08/2024, conforme demonstrado abaixo:

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do parecer da Contadoria de ID[aea8148](#), homologo os cálculos, retificados pelo reclamado no ID3487eeb, para fixar o débito da(s) Reclamada(a) VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 62.528,97, atualizado até 31/08/2024.

Reclamante: ERVITONIO DO NASCIMENTO SILVA			
Reclamado: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA			
Período do Cálculo: 09/02/2011 a 19/05/2021		Data Ajuizamento: 27/06/2022	Data Liquidação: 31/08/2024
Resumo do Cálculo			
Descrição do Débito Devido ao Reclamante	Valor Simples	Juros	Total
12º SALÁRIO SOBRE PAGAMENTO "FOR FORA"	1.040,95	256,46	1.297,41
FÉRIAS + 1/3 SOBRE PAGAMENTO "FOR FORA"	555,48	140,89	702,37
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIADO SOBRE PAGAMENTO "FOR FORA"	2.609,88	640,22	3.250,10
HORAS EXTRAS 50%	28.307,22	4.975,35	33.282,57
52º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	2.839,11	889,28	3.728,39
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	1.711,26	432,53	2.143,79
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	4.176,73	1.022,85	5.199,58
FGTS 8%	2.632,52	696,14	3.328,66
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.053,00	276,46	1.329,46
Total	36.335,19	9.168,88	45.504,07
Percentual de Parcelas Remuneratórias: 83,85% - Percentual de Parcelas Tributáveis: 90,02%			
Descrição de Créditos e Descontos ao Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	
VERBAS	41.443,91	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	43.841,89
FGTS	4.885,12	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	11.371,68
Bruto Devido ao Reclamante	46.329,03	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	6.915,80
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(2.262,34)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA PATRONO DO RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(2.262,34)	Subtotal	62.128,37
Líquido Devido ao Reclamante	44.066,69	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	600,00
		Total Devido pelo Reclamado	62.528,37

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 44.008,28, na Classe I- Trabalhista, em favor de ERVITONIO DO NASCIMENTO SILVA e o valor de R\$ 6.941,88, na Classe I- Trabalhista em favor de ALISSON DE SOUZA E SILVA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	INDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
ERVITONIO DO NASCIMENTO SILVA	0000517-05.2022.5.10.0010	R\$ 43.841,69	31/08/2024	15/10/2024	0,38%	R\$ 166,59	R\$ 44.008,28
ALISSON DE SOUZA E SILVA	0000517-05.2022.5.10.0010	R\$ 6.915,60	31/08/2024	15/10/2024	0,38%	R\$ 26,28	R\$ 6.941,88

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ERVITONIO DO NASCIMENTO SILVA para constar o crédito no valor de R\$ 44.008,28 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 6.941,88 em favor de ALISSON DE SOUZA E SILVA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: ERVITONIO DO NASCIMENTO SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 44.008,28

Titular do Crédito: ALISSON DE SOUZA E SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 6.941,88

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	EVERSON TIAGO SANTANA SOUSA
CPF/CNPJ	003.868.251-65

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 11.180,54	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000818-54.2024.5.10.0018

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de EVERSON TIAGO SANTANA SOUSA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000818-54.2024.5.10.0018 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor EVERSON TIAGO SANTANA SOUSA teve sua admissão em 22/11/2023 e demissão em 30/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 11.180,54, na Classe I- Trabalhista em favor de EVERSON TIAGO SANTANA SOUSA, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRA CONCURSAL
EVERSON TIAGO SANTANA SOUSA	0000818-54.2024.5.10.0018	22/11/2023	30/08/2023	R\$ 11.180,54	R\$ 11.180,54	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de EVERSON TIAGO SANTANA SOUSA para constar o crédito no valor de R\$ 11.180,54, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: EVERSON TIAGO SANTANA SOUSA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 11.180,54

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	FABIO GEROLDINI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ	50.059.058/0001-89

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 211.800,00	Classe I - Trabalhista
R\$ 204.200,00	Classe III - Quirografário

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
R\$ 211.800,00	Classe I - Trabalhista
R\$ 204.200,00	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Concordância de Crédito
ii	



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor apresentou sua concordância com os valores de R\$ 211.800,00 na Classe I – Trabalhista e o valor de R\$ 204.200,00 na Classe III – Quirografário, conforme demonstrado abaixo:

1. Tendo em vista que o e-mail criado para o específico fim é visan@r4cempresarial.com.br, o qual é o canal oficial de comunicação entre os credores e a Administradora Judicial, notadamente para **verificação de crédito**, que se consubstanciam em **habilitações e/ou divergências**, nos termos do artigo 7º, § 1º, da LRE, a ora Peticionária/Credora vem **manifestar expressamente sua concordância** com os créditos

1

apresentados na Relação de Credores ([id 217349327](#) - [Doc. 03.1 - Relação de credores Visan Segurança Privada LTDA, CNPJ n. 09.267.406/0001-00](#)), que instrui a emenda à Petição Inicial ([id 217349319](#)), nominado como "FÁBIO ADVOGADO", com endereço em "ÁGUAS CLARAS, QUADRA 208, LOTES 02/04, RESIDENCIAL ALL, APARTAMENTO 206, BLOCO A, CEP 71.926- 500", como crédito de origem em "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", qual seja:

Total do Crédito: **R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais)**, atualizados monetariamente até **07/09/2024**, sendo:

R\$ 211.800,00 (LIMITAÇÃO 150 S.M.) da Classe Natureza Trabalhista; e
R\$ 204.200,00 (EXCESSO A 150 S.M.) da Classe Quirografária.

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos, verificou-se que o crédito declarado pela recuperanda se refere a honorários advocatícios, portanto pertencentes integralmente a Classe I – Trabalhista.

É essencial destacar que o fracionamento pretendido (150 S.M) não merece qualquer guarida nesta fase processual, uma vez que a natureza do crédito de honorários advocatícios (*latu sensu*) é integralmente concursal trabalhista, não sendo crível que o sobejo seja direcionado a classe quirografária.

A imposição de fracionamento de valor com fulcro no artigo 83, inciso I da LRE é exclusivo a regras falimentares e não se aplica a processos de Recuperação Judicial.

Art. 83. **A classificação dos créditos na falência** obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

A doutrina especializada não deixa margem para dúvidas:

A limitação de 150 salários-mínimos, contudo, ocorre apenas para feito de pagamento na falência. Não há a mesma limitação para os créditos trabalhistas submetido a recuperação judicial, os quais deverão ser satisfeitos no prazo de até 1 ano. A limitação ao montante ao crédito trabalhista na recuperação judicial não se justifica porque não há, na recuperação judicial, a existência de um concurso de credores. Ao contrário da falência, os ativos do devedor não serão rateados entre os credores de cada classe, de modo que a limitação seria imprescindível para proteger os credores com menor quantidade de crédito. Na recuperação judicial os credores deverão ser satisfeitos conforme previsão no plano de recuperação judicial aprovado pelos próprios credores. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 2023, RT, pág. 414).

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 416.000,00 integralmente na Classe I- Trabalhista, em favor de FABIO GEROLDINI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a concordância de crédito apresentada pelo credor FABIO GEROLDINI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA retificando o valor para R\$ 416.000,00 na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: FABIO GEROLDINI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 416.000,00

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CPF/CNPJ	-

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 423.600,00	Classe I - Trabalhista
R\$ 2.919.560,14	Classe III - Quirografário

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista
R\$ 0,00	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se em sua lista de credores o valor de R\$ 423.600,00 na Classe I Trabalhista e o valor R\$ 2.919.560,14 na Classe III – Quirografário.

Essencial, um aparte de ordem técnica neste presente caso *smi generis*.

O FGTS à luz da legislação especial nº 11.101/05 que rege processos de recuperação judicial é verba de titularidade exclusiva do trabalhador (classe I) e não poderá ser atribuído a CEF, pois é uma mera agente arrecadadora.

A jurisprudência pátria já analisou questão análoga:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – **VALORES REFERENTES AO FGTS – Direito social pertencente ao trabalhador - Verba que ostenta natureza trabalhista, e não tributária, pertencendo, pois, ao trabalhador** – Art. 7º, III, CF; art. 2º, § 3º, Lei n. 8.844/1994; Súmula 353-STJ - Precedentes do STJ e desta Corte – Possibilidade de sujeição aos efeitos da recuperação judicial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2283428-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2025; Data de Registro: 12/05/2025)

Para tornar estreme de dúvidas, segue abaixo fração do site da própria CEF, afirma que é apenas um agente operador nos termos do artigo 4º da Lei 8.036/90:

O que é FGTS?

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho. No início de cada mês, os empregadores depositam em contas abertas na CAIXA, em nome dos empregados, o valor correspondente a 8% do salário de cada funcionário.

O FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do total depositado em seus nomes.

A CAIXA assumiu o papel de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com a publicação da Lei 8.036/90, de 11 de maio de 1990 e, desde então, vem cumprindo este papel de realizar sonhos, assumindo compromissos com o trabalhador e promovendo os maiores pagamentos da história do país.

<https://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/Paginas/default.aspx>

Sendo assim, não se mostra crível a inserção de expressiva e importante verba à Instituição Bancária, entretanto as Recuperandas – até o fechamento dos estudos – não encaminhou a documentação discriminada/individualizada por trabalhador e fato gerador, oportunidade em que não houve alternativa a esta Administradora Judicial senão a glosa do crédito.

Destaca-se que os verdadeiros legitimados poderão – mediante instituto da impugnação de crédito art. 13 da LRE – readequar o valor concursal na específica fração do FGTS.

Desta forma e neste recorte de tempo, esta Administradora Judicial promove a exclusão dos valores atinentes a FGTS uma vez que não se tem a notícia de quais são os trabalhadores que fazem jus ao valor total de R\$ 3.343.160,14 outrora sinalizado pela Recuperanda a CEF.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial exclui da Relação de Credores em favor de FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL o crédito no valor de R\$ 423.600,00 na Classe I- Trabalhista e excluir o valor de R\$ 2.919.560,14 na Classe III- Quirografário.

Titular do Crédito: FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Classificação do Crédito: Classe III- Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	FRANCISCO ALVES DE SOUZA FILHO
CPF/CNPJ	704.304.891-53

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
R\$ 39.759,46	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0000609-49.2023.5.10.0009

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 39.759,46, composto por verbas trabalhistas e honorários advocatícios.

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos, verificou-se que o crédito pleiteado se refere à Reclamação Trabalhista nº 0000609-49.2023.5.10.0009.

Esta Administradora Judicial ao analisar o processo constatou que houve a emissão de certidão de crédito em 15/10/2024 e em atenção à legislação vigente (art. 9º, inciso II da LRE), procedeu à adequação da lista de credores.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 36.144,96, na Classe I- Trabalhista, em favor de FRANCISCO ALVES DE SOUZA FILHO e o valor de R\$ 3.614,50, na Classe I- Trabalhista em favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
FRANCISCO ALVES DE SOUZA FILHO	0000609-49.2023.5.10.0009	R\$ 36.144,96	15/10/2024	15/10/2024	0,00%	R\$ -	R\$ 36.144,96
ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0000609-49.2023.5.10.0009	R\$ 3.614,50	15/10/2024	15/10/2024	0,00%	R\$ -	R\$ 3.614,50

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito apresentada pelo credor FRANCISCO ALVES DE SOUZA FILHO incluindo o valor o valor de R\$ 36.144,96 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 3.614,50 em favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: FRANCISCO ALVES DE SOUZA FILHO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 36.144,96

Titular do Crédito: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 3.614,50

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	FRANCISCO DAS CHAGAS DO PRADO
CPF/CNPJ	804.602.401-53

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 11.457,30	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000160-97.2023.5.10.0007

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS DO PRADO.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000160-97.2023.5.10.0007 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor FRANCISCO DAS CHAGAS DO PRADO teve sua admissão em 15/09/2017 e demissão em 21/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 11.457,30, na Classe I- Trabalhista em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS DO PRADO, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
FRANCISCO DAS CHAGAS DO PRADO	0000160-97.2023.5.10.0007	15/09/2017	21/12/2022	R\$ 11.457,30	R\$ 11.457,30	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS DO PRADO para constar o crédito no valor de R\$ 11.457,30, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: FRANCISCO DAS CHAGAS DO PRADO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 11.457,30

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA ANDRADE
CPF/CNPJ	785.498.923-00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 5.698,22	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000055-96.2023.5.10.0015

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA ANDRADE.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000055-96.2023.5.10.0015 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA ANDRADE teve sua admissão em 09/02/2011 e demissão em 10/05/2021.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 5.698,22, na Classe I- Trabalhista em favor de FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA ANDRADE, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA ANDRADE	0000055-96.2023.5.10.0015	09/02/2011	10/05/2021	R\$ 5.698,22	R\$ 5.698,22	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA ANDRADE para constar o crédito no valor de R\$ 5.698,22, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA ANDRADE

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 5.698,22

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	FRANCISCO DOS LODOS DE SOUZA DIAS
CPF/CNPJ	804.604.451-20

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 13.039,04	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000041-96.2024.5.10.0009

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de FRANCISCO DOS LODOS DE SOUZA DIAS.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000041-96.2024.5.10.0009 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor FRANCISCO DOS LODOS DE SOUZA DIAS teve sua admissão em 04/01/2021 e demissão em 30/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 13.039,04, na Classe I- Trabalhista em favor de FRANCISCO DOS LODOS DE SOUZA DIAS, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
FRANCISCO DOS LODOS DE SOUZA DIAS	0000041-96.2024.5.10.0009	04/01/2021	30/08/2023	R\$ 13.039,04	R\$ 13.039,04	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de FRANCISCO DOS LODOS DE SOUZA DIAS para constar o crédito no valor de R\$ 13.039,04, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: FRANCISCO DOS LODOS DE SOUZA DIAS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 13.039,04

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ	410.206.851-15

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 24.529,25	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 17.885,78	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000163-13.2023.5.10.0020

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000163-13.2023.5.10.0020.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000163-13.2023.5.10.0020, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 30/04/2024, conforme demonstrado abaixo:

Desta forma, HOMOLOGO os cálculos de ID. 9e8ad5d para fixar o débito da Reclamada VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 24.529,25 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 30/04/2024.

Reclamante: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA

Reclamado: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA

Período do Cálculo: 01/06/2020 a 30/12/2022

Data Atualização: 21/02/2023

Data Liquidação: 30/04/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
HORAS EXTRAS 50%	9.043,61	1.324,38	10.367,99
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	695,78	126,00	1.024,78
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	2.036,99	297,73	2.337,72
1/3 SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	463,78	86,19	551,96
INTERVALO INTRAJORNADA	755,32	121,34	876,66
TICKETE-ALIMENTAÇÃO	1.006,27	161,50	1.167,77
VALOR PAGO - 40% FGTS	(4.457,48)	(846,23)	(5.303,71)
FGTS 8%	1.416,51	218,43	1.634,94
MULTA SOBRE FGTS 40%	6.886,43	701,23	8.587,66
Total	16.223,19	2.405,47	18.628,66

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 72,53%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	11.423,06
FGTS	7.206,80
Bruto Devido ao Reclamante	18.629,86
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.043,96)
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(1.043,96)
Líquido Devido ao Reclamante	17.584,88

Descrição de Débito do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	17.584,88
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	4.483,43
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VERONICA MENDES DO NASCIMENTO	1.862,87
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA VERONICA MENDES DO NASCIMENTO	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	23.930,98
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	898,27
Total Devido pelo Reclamado	24.829,25

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 17.885,78, na Classe I- Trabalhista, em favor de FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA e o valor de R\$ 1.894,77, na Classe I- Trabalhista em favor de VERONICA MENDES DO NASCIMENTO, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA	0000163-33.2023.5.10.0030	R\$ 17.384,68	30/04/2024	15/10/2024	1,71%	R\$ 301,10	R\$ 17.885,78
VERONICA MENDES DO NASCIMENTO	0000163-33.2023.5.10.0030	R\$ 1.862,87	30/04/2024	15/10/2024	1,71%	R\$ 31,90	R\$ 1.894,77

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA para constar o crédito no valor de R\$ 17.885,78 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 1.894,77 em favor de VERONICA MENDES DO NASCIMENTO na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 17.885,78

Titular do Crédito: VERONICA MENDES DO NASCIMENTO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.894,77

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO
CPF/CNPJ	470.755.463-68

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 15.717,97	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001361-12.2023.5.10.0012

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0001361-12.2023.5.10.0012 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO teve sua admissão em 01/04/2022 e demissão em 31/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 15.717,97, na Classe I- Trabalhista em favor de FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO, conforme tabela abaixo:

CREADOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRA-CONCURSAL
FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO	0001361-12.2023.5.10.0012	01/04/2022	31/08/2023	R\$ 15.717,97	R\$ 15.717,97	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO para constar o crédito no valor de R\$ 15.717,97, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 15.717,97

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	GEORGE BENVINDO DA SILVA
CPF/CNPJ	479.086.703-00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 9.899,99	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000818-45.2024.5.10.0021

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de GEORGE BENVINDO DA SILVA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000818-45.2024.5.10.0021 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor GEORGE BENVINDO DA SILVA teve sua admissão em 10/11/2021 e demissão em 15/05/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 9.899,99, na Classe I- Trabalhista em favor de GEORGE BENVINDO DA SILVA, conforme tabela abaixo:

CREADOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
GEORGE BENVINDO DA SILVA	0000818-45.2024.5.10.0021	10/11/2021	15/05/2024	R\$ 9.899,99	R\$ 9.899,99	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de GEORGE BENVINDO DA SILVA para constar o crédito no valor de R\$ 9.899,99, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: GEORGE BENVINDO DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 9.899,99

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	GILMAR BARROS DA CONCEICAO JUNIORRR
CPF/CNPJ	016.565.451-10

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000191-16.2025.5.10.0018

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de GILMAR BARROS DA CONCEICAO JUNIORRR.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000191-16.2025.5.10.0018 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor GILMAR BARROS DA CONCEICAO JUNIORRR teve sua admissão em 03/06/2023 e demissão em 15/01/2025.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de GILMAR BARROS DA CONCEICAO JUNIORRR para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: GILMAR BARROS DA CONCEICAO JUNIORRR

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	HERLON DO NASCIMENTO PEREIRA
CPF/CNPJ	906.833.661-49

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 91.565,52	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 72.086,92	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processos nº 0000476-90.2021.5.10.0004 e nº 0000341-49.2019.5.10.0004



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processos nº 0000341-49.2019.5.10.0004 (processo originário) nº 0000476-90.2021.5.10.0004 (execução provisória)

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000476-90.2021.5.10.0004 (execução provisória), constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 30/04/2024, conforme demonstrado abaixo:

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que a parte credora requereu a instauração da execução, cite-se a parte reclamada, nos termos do art. 880 da CLT c/c art. 841, § 1º, do CPC (na pessoa de seu advogado - via DEJT), a, no prazo de 48 horas, comprovar nos autos a realização de depósito judicial à disposição deste Juízo no valor de **R\$ 91.565,52** (atualizado até 30/04/2024) ou indicar bens à penhora, sob pena de execução (observada a ordem estabelecida no art. 835 do CPC).

BRASILIA/DF, 01 de abril de 2024.

KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO

Juíza do Trabalho Substituta



Reclamante: HERLON DO NASCIMENTO PEREIRA
Reclamado: VISAN
Data Últ. Atualização: 01/05/2023

Data Liquidação: 30/04/2024

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	R\$ 70.873,38
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	R\$ 13.374,88
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MONICA REBANE MARINS	R\$ 7.317,48
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MONICA REBANE MARINS	R\$ 0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	R\$ 0,00
Total Devido Pelo Reclamado	R\$ 91.565,72

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 72.086,92, na Classe I- Trabalhista, em favor de HERLON DO NASCIMENTO PEREIRA e o valor de R\$ 7.442,77, na Classe I- Trabalhista em favor de MONICA REBANE MARINS, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
HERLON DO NASCIMENTO PEREIRA	0000476-90.2023.5.10.0004	R\$ 70.873,38	30/04/2024	15/10/2024	1,71%	R\$ 1.213,54	R\$ 72.086,92
MONICA REBANE MARINS	0000476-90.2023.5.10.0004	R\$ 7.317,48	30/04/2024	15/10/2024	1,71%	R\$ 125,29	R\$ 7.442,77

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de HERLON DO NASCIMENTO PEREIRA para constar o crédito no valor de R\$ 72.086,92 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 7.442,77 em favor de MONICA REBANE MARINS na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: HERLON DO NASCIMENTO PEREIRA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 72.086,92

Titular do Crédito: MONICA REBANE MARINS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 7.442,77

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	HORACIO BRUNO DA SILVA
CPF/CNPJ	923.093.561-15

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 11.972,44	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000432-26.2025.5.10.0006

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de HORACIO BRUNO DA SILVA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000432-26.2025.5.10.0006 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que o credor HORACIO BRUNO DA SILVA teve sua admissão em 16/08/2012 e demissão em 30/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 11.972,44, na Classe I- Trabalhista em favor de HORACIO BRUNO DA SILVA, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
HORACIO BRUNO DA SILVA	0000432-26.2025.5.10.0006	16/08/2012	30/08/2023	R\$ 11.972,44	R\$ 11.972,44	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de HORACIO BRUNO DA SILVA para constar o crédito no valor de R\$ 11.972,44, na Classe I-Trabalhista.

Titular do Crédito: HORACIO BRUNO DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 11.972,44

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	HUDSON BRITO DE ARAUJO
CPF/CNPJ	012.400.951-47

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000376-76.2024.5.10.0022

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de HUDSON BRITO DE ARAUJO.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000376-76.2024.5.10.0022 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor HUDSON BRITO DE ARAUJO teve sua admissão em 17/03/2022 e demissão em 05/04/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de HUDSON BRITO DE ARAUJO para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: HUDSON BRITO DE ARAUJO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	HUDSON LACERDA SAMPAIO
CPF/CNPJ	020.273.151-01

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 11.861,31	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000403-92.2024.5.10.0011

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de HUDSON LACERDA SAMPAIO.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000403-92.2024.5.10.0011 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor HUDSON LACERDA SAMPAIO teve sua admissão em 02/04/2016 e demissão em 30/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 11.861,31, na Classe I- Trabalhista em favor de HUDSON LACERDA SAMPAIO, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
HUDSON LACERDA SAMPAIO	0000403-92.2024.5.10.0011	02-04-2016	30-08-2023	R\$ 11.861,31	R\$ 11.861,31	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de HUDSON LACERDA SAMPAIO para constar o crédito no valor de R\$ 11.861,31, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: HUDSON LACERDA SAMPAIO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 11.861,31

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	IGOR ABREU ARCANJOS
CPF/CNPJ	012.857.611-11

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 3.912,38	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 3.614,63	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000822-73.2023.5.10.0003

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000822-73.2023.5.10.0003.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000822-73.2023.5.10.0003, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 30/06/2024, conforme demonstrado abaixo:

Vistos.

Homologo os cálculos de id. 0aa375e, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$3.856,34 , atualizados até o dia 30/06/2024.

Reclamante: IGOR ADEU ARCANJOS
Reclamado: VISAN SERVICOS TECNICOS EIRELI
Período do Cálculo: 27/04/2020 a 26/12/2022

Data Atualização: 17/06/2023

Data Liquidação: 30/06/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Contingido	Juros	Total
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.583,92	335,99	3.919,91
MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA (FL. 238/240)	183,21	0,00	183,21
Total	3.767,13	335,99	4.103,12

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	3.396,91	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	3.883,12
MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA (FL. 238/240)	183,21	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	179,18
Bruto Devido ao Reclamante	3.580,12	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0,00
Total de Descontos	0,00	Subtotal	4.062,30
Líquido Devido ao Reclamante	3.580,12	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	94,06
		Total Devido pelo Reclamado	4.156,36

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 3.614,63, na Classe I- Trabalhista, em favor de IGOR ABREU ARCANJOS e o valor de R\$ 180,74, na Classe I- Trabalhista em favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	INDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
IGOR ABREU ARCANJOS	0000822-73.2023.5.10.0003	R\$ 3.583,12	30/06/2024	15/10/2024	0,88%	R\$ 31,51	R\$ 3.614,63
ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0000822-73.2023.5.10.0003	R\$ 179,18	30/06/2024	15/10/2024	0,88%	R\$ 1,58	R\$ 180,74

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de IGOR ABREU ARCANJOS para constar o crédito no valor de R\$ 3.614,63 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 180,74 em favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: IGOR ABREU ARCANJOS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 3.614,63

Titular do Crédito: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 180,74

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	IVAN CARLOS DA SILVA
CPF/CNPJ	659.016.731-15

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 8.794,39	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000308-50.2024.5.10.0015

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de IVAN CARLOS DA SILVA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000308-50.2024.5.10.0015 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor IVAN CARLOS DA SILVA teve sua admissão em 21/07/2016 e demissão em 30/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 8.794,39, na Classe I- Trabalhista em favor de IVAN CARLOS DA SILVA, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
IVAN CARLOS DA SILVA	0000308-50.2024.5.10.0015	21/07/2016	30/08/2023	R\$ 8.794,39	R\$ 8.794,39	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de IVAN CARLOS DA SILVA para constar o crédito no valor de R\$ 8.794,39, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: IVAN CARLOS DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 8.794,39

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	IVAN CARLOS MARTINS DOS SANTOS
CPF/CNPJ	634.959.101-15

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 11.258,20	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000524-90.2024.5.10.0021

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de IVAN CARLOS MARTINS DOS SANTOS.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000524-90.2024.5.10.0021 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor IVAN CARLOS MARTINS DOS SANTOS teve sua admissão em 19/12/2011 e demissão em 30/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 11.258,20, na Classe I- Trabalhista em favor de IVAN CARLOS MARTINS DOS SANTOS, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRA CONCURSAL
IVAN CARLOS MARTINS DOS SANTOS	0000524-90.2024.5.10.0021	19/12/2011	30/08/2023	R\$ 11.258,20	R\$ 11.258,20	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de IVAN CARLOS MARTINS DOS SANTOS para constar o crédito no valor de R\$ 11.258,20, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: IVAN CARLOS MARTINS DOS SANTOS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 11.258,20

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JAIRO LACERDA PEREIRA
CPF/CNPJ	846.623.951-00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 10.258,16	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000576-34.2024.5.10.0006

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de JAIRO LACERDA PEREIRA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000576-34.2024.5.10.0006 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor JAIRO LACERDA PEREIRA teve sua admissão em 01/12/2017 e demissão em 30/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 10.258,16, na Classe I- Trabalhista em favor de JAIRO LACERDA PEREIRA, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
JAIRO LACERDA PEREIRA	0000576-34.2024.5.10.0006	01/12/2017	30/08/2023	R\$ 10.258,16	R\$ 10.258,16	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de JAIRO LACERDA PEREIRA para constar o crédito no valor de R\$ 10.258,16, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: JAIRO LACERDA PEREIRA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 10.258,16

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JEAN LINS TRINDADE DOS SANTOS
CPF/CNPJ	610.289.241-00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 7.695,76	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000200-43.2023.5.10.0019

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de JEAN LINS TRINDADE DOS SANTOS.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000200-43.2023.5.10.0019 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor JEAN LINS TRINDADE DOS SANTOS teve sua admissão em 12/11/2021 e demissão em 29/11/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 7.695,76, na Classe I- Trabalhista em favor de JEAN LINS TRINDADE DOS SANTOS, conforme tabela abaixo:

CREADOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
JEAN LINS TRINDADE DOS SANTOS	0000200-43.2023.5.10.0019	12/11/2021	29/11/2022	R\$ 7.695,76	R\$ 7.695,76	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de JEAN LINS TRINDADE DOS SANTOS para constar o crédito no valor de R\$ 7.695,76, na Classe I-Trabalhista.

Titular do Crédito: JEAN LINS TRINDADE DOS SANTOS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 7.695,76

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JEFERSON DOS SANTOS MEDEIROS
CPF/CNPJ	050.468.531-75

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 6.169,89	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000749-64.2024.5.10.0004

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de JEFERSON DOS SANTOS MEDEIROS.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000749-64.2024.5.10.0004 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor JEFERSON DOS SANTOS MEDEIROS teve sua admissão em 07/06/2022 e demissão em 28/05/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 6.169,89, na Classe I- Trabalhista em favor de JEFERSON DOS SANTOS MEDEIROS, conforme tabela abaixo:

CREADOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRA CONCURSAL
JEFERSON DOS SANTOS MEDEIROS	0000749-64.2024.5.10.0004	07/06/2022	28/05/2024	R\$ 6.169,89	R\$ 6.169,89	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de JEFERSON DOS SANTOS MEDEIROS para constar o crédito no valor de R\$ 6.169,89, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: JEFERSON DOS SANTOS MEDEIROS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 6.169,89

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JEFFERSON OLIVEIRA ROSSI
CPF/CNPJ	021.791.591-45

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 9.667,05	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001147-17.2024.5.10.0002

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de JEFFERSON OLIVEIRA ROSSI.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0001147-17.2024.5.10.0002 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor JEFFERSON OLIVEIRA ROSSI teve sua admissão em 15/06/2012 e demissão em 30/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 9.667,05, na Classe I- Trabalhista em favor de JEFFERSON OLIVEIRA ROSSI, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
JEFFERSON OLIVEIRA ROSSI	0001147-17.2024.5.10.0002	15/06/2012	30/08/2023	R\$ 9.667,05	R\$ 9.667,05	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de JEFFERSON OLIVEIRA ROSSI para constar o crédito no valor de R\$ 9.667,05, na Classe I-Trabalhista.

Titular do Crédito: JEFFERSON OLIVEIRA ROSSI

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 9.667,05

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JESSICA TEIXEIRA PASSOS CARDOSO
CPF/CNPJ	039.386.161-99

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 15.000,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 13.641,70	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001216-86.2023.5.10.0001

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere a Acordo Judicial celebrado no nº 0001216-86.2023.5.10.0001.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0001216-86.2023.5.10.0001, constatou que houve a homologação de Acordo Judicial em 26/03/2024, conforme demonstrado abaixo:

CONCILIAÇÃO:

O reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 13.500,00, sendo R\$ 3.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 15/04/2024, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 15/05/2024.

3ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 17/06/2024.

4ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 15/07/2024.

5ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 15/08/2024.

O pagamento será efetuado mediante transferência bancária em favor da própria Reclamante e também do advogado da Reclamante, na proporção respectiva de 90% e 10%, relativamente à cada parcela, conforme os dados a seguir:

a) Reclamante: Banco Santander, Agência 2985, Conta Corrente 01089000-00, CPF: 039.386.161-99.

b) Patrono da Reclamante: Banco do Brasil, Agência 2901-7, Conta Corrente 30843-9, CPF: 539.658.171-91 (chave PIX).

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora, a incidir sobre a parcela vencida com antecipação das vincendas.

Importante esclarecer que esta Administradora Judicial ao analisar o cumprimento do acordo pela Recuperanda no competente feito, constatou que restou inadimplida as 3 (três) últimas parcelas, as quais serão objeto de inserção no concurso.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 13.641,70, na Classe I- Trabalhista, em favor de JESSICA TEIXEIRA PASSOS CARDOSO e o valor de R\$ 1.515,74, na Classe I- Trabalhista em favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREADOR	PROCESSO	PARCELA ACORDO JUDICIAL	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	MULTA 100%	ÍNDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
JESSICA TEIXEIRA PASSOS CARDOSO	0001244-94.2023.5.10.0000	1ª	R\$ 2.700,00	17/04/2024	15/10/2024	R\$ 2.700,00	1,01%	R\$ 34,68	R\$ 1.456,68
JESSICA TEIXEIRA PASSOS CARDOSO	0001244-94.2023.5.10.0000	4ª	R\$ 2.700,00	17/04/2024	15/10/2024	R\$ 2.700,00	1,01%	R\$ 34,68	R\$ 1.456,68
JESSICA TEIXEIRA PASSOS CARDOSO	0001244-94.2023.5.10.0000	5ª	R\$ 1.350,00	17/04/2024	15/10/2024	R\$ 1.350,00	1,01%	R\$ 28,24	R\$ 2.725,34
			R\$ 6.750,00						R\$ 13.641,70
ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0001244-94.2023.5.10.0000	1ª	R\$ 300,00	17/04/2024	15/10/2024	R\$ 300,00	1,01%	R\$ 4,30	R\$ 406,30
ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0001244-94.2023.5.10.0000	4ª	R\$ 300,00	17/04/2024	15/10/2024	R\$ 300,00	1,01%	R\$ 4,30	R\$ 406,30
ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0001244-94.2023.5.10.0000	5ª	R\$ 150,00	17/04/2024	15/10/2024	R\$ 150,00	1,01%	R\$ 3,51	R\$ 202,15
			R\$ 750,00						R\$ 1.515,74

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de JESSICA TEIXEIRA PASSOS CARDOSO para constar o crédito no valor de R\$ 13.641,70 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 1.515,74 em favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: JESSICA TEIXEIRA PASSOS CARDOSO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 13.641,70

Titular do Crédito: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.515,74

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ("VISAN")

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JOILSON TAVARES FERREIRA
CPF/CNPJ	821.998.921-15

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 8.939,94	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000302-67.2024.5.10.0007

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de JOILSON TAVARES FERREIRA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000302-67.2024.5.10.0007 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor JOILSON TAVARES FERREIRA teve sua admissão em 04/01/2021 e demissão em 14/04/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 8.939,94, na Classe I- Trabalhista em favor de JOILSON TAVARES FERREIRA, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRA CONCURSAL
JOILSON TAVARES FERREIRA	0000302-67.2024.5.10.0007	04/01/2021	14/04/2022	R\$ 8.939,94	R\$ 8.939,94	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de JOILSON TAVARES FERREIRA para constar o crédito no valor de R\$ 8.939,94, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: JOILSON TAVARES FERREIRA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 8.939,94

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JONELES MARCIO TERTULINO DA SILVA
CPF/CNPJ	722.100.791-87

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 9.765,64	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000528-69.2024.5.10.0008

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de JONELES MARCIO TERTULINO DA SILVA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000528-69.2024.5.10.0008 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor JONELES MARCIO TERTULINO DA SILVA teve sua admissão em 23/07/2014 e demissão em 30/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 9.765,64, na Classe I- Trabalhista em favor de JONELES MARCIO TERTULINO DA SILVA, conforme tabela abaixo:

CREADOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
JONELES MARCIO TERTULINO DA SILVA	0000528-69.2024.5.10.0008	23/07/2014	30/08/2023	R\$ 9.765,64	R\$ 9.765,64	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de JONELES MARCIO TERTULINO DA SILVA para constar o crédito no valor de R\$ 9.765,64, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: JONELES MARCIO TERTULINO DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 9.765,64

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JOSE AGOSTINHO DE FREITAS
CPF/CNPJ	398.184.621-49

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 8.641,27	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000675-20.2023.5.10.0012

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de JOSE AGOSTINHO DE FREITAS.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000675-20.2023.5.10.0012 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor JOSE AGOSTINHO DE FREITAS teve sua admissão em 29/09/2017 e demissão em 27/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 8.641,27, na Classe I- Trabalhista em favor de JOSE AGOSTINHO DE FREITAS, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
JOSE AGOSTINHO DE FREITAS	0000675-20.2023.5.10.0012	29/09/2017	27/12/2022	R\$ 8.641,27	R\$ 8.641,27	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de JOSE AGOSTINHO DE FREITAS para constar o crédito no valor de R\$ 8.641,27, na Classe I-Trabalhista.

Titular do Crédito: JOSE AGOSTINHO DE FREITAS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 8.641,27

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JOSE DONIZETTI BEZERRA LTDA
CPF/CNPJ	30.687.544/0001-34

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 184.000,00	Classe III - Quirografário

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
R\$ 250.081,09	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Notas Fiscais
	Memória de Cálculo

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a majoração de seu crédito para o valor de R\$ 250.081,09 atualizados até novembro de 2024, referente a honorários contábeis a serem reclassificados para a Classe I – Trabalhista.

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos, constatou-se a existência de crédito em favor do credor, representando pelas notas fiscais relacionadas abaixo, com emissões anteriores ao pedido de Recuperação Judicial.

NF/CONTRATO	VALOR	EMIÇÃO
10	R\$ 13.833,33	09/05/2023
18	R\$ 25.000,00	01/06/2023
21	R\$ 25.000,00	03/07/2023
24	R\$ 20.000,00	01/08/2023
25	R\$ 25.000,00	01/08/2023
27	R\$ 8.000,00	01/09/2023
28	R\$ 25.000,00	01/09/2023
33	R\$ 18.000,00	01/11/2023
35	R\$ 18.000,00	02/01/2024
36	R\$ 6.000,00	01/02/2024
37	R\$ 24.000,00	11/03/2024
R\$ 207.833,33		

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos, verificou-se que o crédito declarado pela recuperanda se refere a honorários contábeis, portanto pertencentes integralmente a Classe I – Trabalhista.

A jurisprudência pacificou entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL
IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Decisão que rejeitou o incidente
Pretensão da recorrente em classificar seu crédito como trabalhista
Cabimento Lei que rege a representação comercial autônoma que prevê a
classificação do crédito oriundo desta atividade **como trabalhista**, seja

por meio de pessoa física ou jurídica Art. 1º e 44 da Lei n.º 4.886/65 Reforma recente do dispositivo legal para contemplar a recuperação judicial Reconhecimento consolidado do E. STJ fixados em favor de sociedades advocatícias **Aplicação analógica do mesmo precedente a sociedade de contadores, reconhecendo igual prerrogativa a demais profissionais liberais que atuam por meio de pessoas jurídicas** Atividade de representação essencial às atividades da empresa em crise Decisão reformada - Recurso provido. TJSP; Agravo de Instrumento 2191118-31.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 215.898,12, na Classe I- Trabalhista, em favor de JOSE DONIZETTI BEZERRA LTDA os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

Nº/CONTRATO	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	DIAS	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR ATUALIZADO
10	R\$ 13.833,33	09/05/2023	09/05/2023	15/10/2024	325	92.013639	96.237926	R\$ 14.468,41
18	R\$ 25.000,00	01/06/2023	01/06/2023	15/10/2024	302	92.344888	96.237926	R\$ 26.053,94
21	R\$ 25.000,00	03/07/2023	03/07/2023	15/10/2024	470	92.252543	96.237926	R\$ 26.080,02
24	R\$ 20.000,00	01/08/2023	01/08/2023	15/10/2024	441	92.169515	96.237926	R\$ 20.882,81
25	R\$ 25.000,00	01/08/2023	01/08/2023	15/10/2024	441	92.169515	96.237926	R\$ 26.103,51
27	R\$ 8.000,00	01/09/2023	01/09/2023	15/10/2024	410	92.353854	96.237926	R\$ 8.336,45
28	R\$ 25.000,00	01/09/2023	01/09/2023	15/10/2024	410	92.353854	96.237926	R\$ 26.011,41
33	R\$ 18.000,00	01/11/2023	01/11/2023	15/10/2024	349	92.566389	96.237926	R\$ 18.713,95
35	R\$ 18.000,00	02/01/2024	02/01/2024	15/10/2024	287	93.168579	96.237926	R\$ 18.592,99
36	R\$ 6.000,00	01/02/2024	01/02/2024	15/10/2024	257	93.699639	96.237926	R\$ 6.162,54
37	R\$ 24.000,00	11/03/2024	11/03/2024	15/10/2024	218	94.458606	96.237926	R\$ 24.452,09
	R\$ 207.833,33							R\$ 215.898,12

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor JOSE DONIZETTI BEZERRA LTDA para constar o valor R\$ 215.898,12 na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: JOSE DONIZETTI BEZERRA LTDA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 215.898,12

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JOSE NILTON DA SILVA JUNIOR
CPF/CNPJ	007.610.391-98

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 20.400,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 17.266,68	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001290-28.2023.5.10.0103

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0001290-28.2023.5.10.0103.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0001290-28.2023.5.10.0103, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 28/02/2025, conforme demonstrado abaixo:

DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância com os cálculos apresentados, homologo o cálculo ID.defc970, fixando o débito do(a) executado(a) em R\$ 18.871,93 (atualizado até 28/2/2025), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Reclamante: JOSE NILTON DA SILVA JUNIOR
Reclamado: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
Período do Cálculo: 14/04/2022 a 06/10/2023

Data Atualização: 09/11/2023

Data Liquidação: 28/02/2025

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldos Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	17.771,16
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MATEUS CESAR CORTES NOGUEIRA	1.771,12
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MATEUS CESAR CORTES NOGUEIRA	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	309,80
Total Devido Pelo Reclamado	19.871,93

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.



CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	INDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZAD
JOSE NILTON DA SILVA JUNIOR	0001290-28.2023.5.10.0103	R\$ 17.711,16	28/02/2025	15/10/2024	-2,51%	-R\$ 444,48	R\$ 17.266,68
MATHEUS CESAR CORTES NOGUEIRA	0001290-28.2023.5.10.0103	R\$ 1.771,12	28/02/2025	15/10/2024	-2,51%	-R\$ 44,45	R\$ 1.726,67

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 17.266,68, na Classe I- Trabalhista, em favor de JOSE NILTON DA SILVA JUNIOR e o valor de R\$ 1.726,67, na Classe I- Trabalhista em favor de MATHEUS CESAR CORTES NOGUEIRA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de JOSE NILTON DA SILVA JUNIOR para constar o crédito no valor de R\$ 17.266,68 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 1.726,67 em favor de MATHEUS CESAR CORTES NOGUEIRA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: JOSE NILTON DA SILVA JUNIOR

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 17.266,68

Titular do Crédito: MATHEUS CESAR CORTES NOGUEIRA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.726,67

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JOSE PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ	573.340.051-04

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 5.504,08	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000827-26.2022.5.10.0005

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de JOSE PEREIRA DA SILVA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000827-26.2022.5.10.0005 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor JOSE PEREIRA DA SILVA teve sua admissão em 13/11/2021 e demissão em 22/04/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 5.504,08, na Classe I- Trabalhista em favor de JOSE PEREIRA DA SILVA, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
JOSE PEREIRA DA SILVA	0000827-26.2022.5.10.0005	13/11/2021	22/04/2022	R\$ 5.504,08	R\$ 5.504,08	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de JOSE PEREIRA DA SILVA para constar o crédito no valor de R\$ 5.504,08, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: JOSE PEREIRA DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 5.504,08

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JOSE RONALDO BEZERRA DA SILVA
CPF/CNPJ	020.669.864-02

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 11.206,04	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000586-72.2024.5.10.0008

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de JOSE RONALDO BEZERRA DA SILVA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000586-72.2024.5.10.0008 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor JOSE RONALDO BEZERRA DA SILVA teve sua admissão em 15/10/2017 e demissão em 30/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 11.206,04, na Classe I- Trabalhista em favor de JOSE RONALDO BEZERRA DA SILVA, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
JOSE RONALDO BEZERRA DA SILVA	0000586-72.2024.5.10.0008	15/10/2017	30/08/2023	R\$ 11.206,04	R\$ 11.206,04	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de JOSE RONALDO BEZERRA DA SILVA para constar o crédito no valor de R\$ 11.206,04, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: JOSE RONALDO BEZERRA DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 11.206,04

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016****VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF****DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	LEANDRO ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ	023.669.041-85

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000074-28.2025.5.10.0017

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de LEANDRO ALVES DA SILVA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000074-28.2025.5.10.0017 em fase inicial.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de LEANDRO ALVES DA SILVA para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: LEANDRO ALVES DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016****VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF****DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	LEANDRO CESAR DE SOUZA SILVA
CPF/CNPJ	932.266.241-72

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000811-68.2024.5.10.0016

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de LEANDRO CESAR DE SOUZA SILVA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000811-68.2024.5.10.0016 em fase inicial.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de LEANDRO CESAR DE SOUZA SILVA para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: LEANDRO CESAR DE SOUZA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	LEANDRO DE OLIVEIRA MANZIOLI
CPF/CNPJ	019.764.371-05

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 4.341,99	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000684-88.2023.5.10.0009

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000684-88.2023.5.10.0009.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000684-88.2023.5.10.0009, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 18/09/24, conforme demonstrado abaixo:

DECISÃO

Vistos.

1. Homologo a conta, fixando o débito em **R\$ 4.415,58**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório, conforme dispõe o art. 789-A da CLT.

Reclamante: LEANDRO DE OLIVEIRA MANZIOLI
Reclamado: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA
Período do Cálculo: 30/06/2023 a 30/06/2023

Data Atualização: 19/07/2023

Data Liquidação: 18/09/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Contido	Juros	Total
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.764,35	58,04	3.764,35
Total	3.764,35	58,04	3.764,35

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.764,35
Bruto Devido ao Reclamante	3.764,35
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	3.764,35

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	3.764,35
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	564,88
RNF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0,00
Subtotal	4.329,23
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	86,35
Total Devido pelo Reclamado	4.415,58

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 3.775,64, na Classe I- Trabalhista, em favor de LEANDRO DE OLIVEIRA MANZIOLI e o valor de R\$ 566,34, na Classe I- Trabalhista em favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
LEANDRO DE OLIVEIRA MANZIOLI	0000654-SJ-2023.5.10-0009	R\$ 3.784,35	18/09/2024	15/10/2024	0,99996%	R\$ 11,29	R\$ 3.775,64
ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0000654-SJ-2023.5.10-0009	R\$ 564,63	18/09/2024	15/10/2024	0,99996%	R\$ 1,69	R\$ 566,34

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de LEANDRO DE OLIVEIRA MANZIOLI para constar o crédito no valor de R\$ 3.775,64 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 566,34 em favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: LEANDRO DE OLIVEIRA MANZIOLI

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 3.775,64

Titular do Crédito: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 566,34

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	LEE TON ATAKSON DE SOUSA SILVA
CPF/CNPJ	000.823.741-71

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 3.892,12	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000901-43.2023.5.10.0006

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000901-43.2023.5.10.0006.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000901-43.2023.5.10.0006, constatou que em 26/08/2024 houve a seguinte decisão:

SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Trata-se de execução paga com penhora de crédito junto ao MRE, sem oposição de embargos.

Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (CPC, art. 924, II).

Determino à CEF, Agência 3920, que proceda à transferência a partir do (s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) **042 / 22922018-0 e 042 / 22918193-2**, o valor líquido de R\$ 3.886,17, a título de líquido do exequente e honorários advocatícios, para o Banco do Brasil, agência 2901-7, conta corrente: 30.843-9, CPF (pix): 53965817191, em nome do representante legal do exequente ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, CPF: 539.658.171-91, procedendo antes ao(s) recolhimento(s) da (s) parcela(s) abaixo identificada(s), comprovando-a(s) no prazo de 5 (cinco) dias, MEDIANTE A IMPRESSÃO E JUNTADA DO(S) RESPECTIVO(S) RECIBO(S).

Pressione a tecla "Print" para capturar a tela

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
18/09/2024	0	CR DJ TB R	3.892,12	3.892,12
18/09/2024	0	Remuneração Básica	0,13	3.892,25
18/09/2024	0	CRED JUROS	0,65	3.892,90
30/09/2024	0	Remuneração Básica	1,17	3.894,07



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HORA: 14:12:24
NSU:000903

REMETENTE:

BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AG: 3520 JP: 042 CONTA-DV DEBITO: 22922018-0

TELEPHONE: - -

NUMERO PROCESSO JUDICIAL:

00000000000000000000000000000000

CODIGO DO TRIBUNAL:

NAD INFORMADO

NOME DO TRIBUNAL:

TRT 10 DISTRITO FEDERAL

DESTINATARIO:

INSTITUICAO FINANCEIRA:

BOO DO BRASIL S.A.

AG: 2981 CONTA-DV: 30080030843-9

TIPO DE CONTA: Conta Corrente

TIPO DE PESSOA: Física

NOME: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA

CPF ou CNPJ: 539.658.171-91

VALOR DA TED : 3.886,17

TARIFA DA TED : 0,00

TOTAL	:	3.886,17

Campinas - R. Oriente, 55, Sl 906
Ed. Hemisphere - Norte-Sul - Chácara da Barra
CEP: 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o processo encontra-se apto ao arquivamento, sem depósitos vinculados pendentes de liberação.

BRASILIA/DF, 04 de abril de 2025.

VANIA DE FATIMA MARTINS

Assessor

Deste modo, diante da perfectibilização da questão na Justiça Laboral, esta Administradora Judicial, promoveu a exclusão do crédito declarado pela recuperanda, sob pena de inflar o passivo concursal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de LEE TON ATAKSON DE SOUSA SILVA para excluir o crédito no valor de R\$ 3.892,12 da Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: LEE TON ATAKSON DE SOUSA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	LINDOMAR BERNARDO DA SILVA
CPF/CNPJ	695.109.891-34

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 5.199,02	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000537-34.2024.5.10.0007

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de LINDOMAR BERNARDO DA SILVA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000537-34.2024.5.10.0007 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor LINDOMAR BERNARDO DA SILVA teve sua admissão em 27/04/2020 e demissão em 26/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 5.199,02, na Classe I- Trabalhista em favor de LINDOMAR BERNARDO DA SILVA, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
LINDOMAR BERNARDO DA SILVA	0000537-34.2024.5.10.0007	27/04/2020	26/12/2022	R\$ 5.199,02	R\$ 5.199,02	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de LINDOMAR BERNARDO DA SILVA para constar o crédito no valor de R\$ 5.199,02, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: LINDOMAR BERNARDO DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 5.199,02

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	LUANA LEITE PASSOS
CPF/CNPJ	002.384.591-01

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001166-72.2024.5.10.0018

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de LUANA LEITE PASSOS.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0001166-72.2024.5.10.0018 em fase inicial.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de LUANA LEITE PASSOS para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: LUANA LEITE PASSOS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	LUCAS OLIVEIRA DE PAULA
CPF/CNPJ	116.363.157-47

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 5.603,61	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000862-12.2024.5.10.0103

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de LUCAS OLIVEIRA DE PAULA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000862-12.2024.5.10.0103 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor LUCAS OLIVEIRA DE PAULA teve sua admissão em 11/07/2018 e demissão em 30/11/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 5.603,61, na Classe I- Trabalhista em favor de LUCAS OLIVEIRA DE PAULA, conforme tabela abaixo:

CREADOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRA CONCURSAL
LUCAS OLIVEIRA DE PAULA	0000862-12.2024.5.10.0103	11/07/2018	30/11/2023	R\$ 5.603,61	R\$ 5.603,61	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de LUCAS OLIVEIRA DE PAULA para constar o crédito no valor de R\$ 5.603,61, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: LUCAS OLIVEIRA DE PAULA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 5.603,61

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	LUCIANO TEIXEIRA DE ALMEIDA
CPF/CNPJ	601.808.201-25

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 13.511,97	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000450-87.2024.5.10.0004

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de LUCIANO TEIXEIRA DE ALMEIDA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000450-87.2024.5.10.0004 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor LUCIANO TEIXEIRA DE ALMEIDA teve sua admissão em 21/12/2019 e demissão em 23/02/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 13.511,97, na Classe I- Trabalhista em favor de LUCIANO TEIXEIRA DE ALMEIDA, conforme tabela abaixo:

CRETOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
LUCIANO TEIXEIRA DE ALMEIDA	0000450-87.2024.5.10.0004	21/12/2019	23/02/2024	R\$ 13.511,97	R\$ 13.511,97	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de LUCIANO TEIXEIRA DE ALMEIDA para constar o crédito no valor de R\$ 13.511,97, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: LUCIANO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 13.511,97

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	LUCYRA MENDES RIBEIRO
CPF/CNPJ	869.178.031-20

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 12.078,56	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001275-56.2023.5.10.0007

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0001275-56.2023.5.10.0007.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0001275-56.2023.5.10.0007, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 31/10/2024, conforme demonstrado abaixo:

DESPACHO

Homologo os cálculos de ID. 642b079, fixando o débito exequendo em **R\$12.414,98**, sem prejuízo das atualizações de direito.

Reclamante: **LUCYRA MENDES RIBEIRO**
Reclamado: **VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**
Período do Cálculo: **06/09/2022 a 06/04/2023**

Data Ajuizamento: **14/11/2023**

Data Liquidação: **31/10/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Contábil	Juros	Total
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	10.000,00	1.011,07	11.011,07
Total	10.000,00	1.011,07	11.011,07

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAIS	11.011,07
Bruto Devido ao Reclamante	11.011,07
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	11.011,07

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.011,07
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA BRUNO SILVA FERRAZ	1.921,11
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA BRUNO SILVA FERRAZ	0,00
Subtotal	12.932,18
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	302,80
Total Devido pelo Reclamado	12.414,98

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 10.980,51, na Classe I- Trabalhista, em favor de LUCYRA MENDES RIBEIRO e o valor de R\$ 1.098,05, na Classe I- Trabalhista em favor de BRUNO SILVA FERRAZ, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
LUCYRA MENDES RIBEIRO	0001273-56.2023.5.10.0007	R\$ 11.011,07	31/10/2024	15/10/2024	-0,27757%	30,56	R\$ 10.980,51
BRUNO SILVA FERRAZ	0001273-56.2023.5.10.0007	R\$ 1.101,11	31/10/2024	15/10/2024	-0,27757%	3,08	R\$ 1.098,05

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de LUCYRA MENDES RIBEIRO para constar o crédito no valor de R\$ 10.980,51 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 1.098,05 em favor de BRUNO SILVA FERRAZ na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: LUCYRA MENDES RIBEIRO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 10.980,51

Titular do Crédito: BRUNO SILVA FERRAZ

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.098,05

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016****VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF****DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS
CPF/CNPJ	706.508.531-72

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000482-52.2025.5.10.0006

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000482-52.2025.5.10.0006 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS teve sua admissão em 15/06/2022 e demissão em 26/12/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	LUIZ GLAUCO FERREIRA
CPF/CNPJ	504.699.321-04

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 8.741,50	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 000662-27.2023.5.10.0010

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de LUIZ GLAUCO FERREIRA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000662-27.2023.5.10.0010 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor LUIZ GLAUCO FERREIRA teve sua admissão em 29/09/2017 e demissão em 27/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 8.741,50, na Classe I- Trabalhista em favor de LUIZ GLAUCO FERREIRA, conforme tabela abaixo:

CREADOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
LUIZ GLAUCO FERREIRA	0000662-27.2023.5.10.0010	29/09/2017	27/12/2022	R\$ 8.741,50	R\$ 8.741,50	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de LUIZ GLAUCO FERREIRA para constar o crédito no valor de R\$ 8.741,50, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: LUIZ GLAUCO FERREIRA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 8.741,50

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	LUIZ GONZAGA DO AMARAL
CPF/CNPJ	314.846.031-68

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 8.678,27	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000664-21.2023.5.10.0002

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de LUIZ GONZAGA DO AMARAL.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000664-21.2023.5.10.0002 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor LUIZ GONZAGA DO AMARAL teve sua admissão em 29/09/2017 e demissão em 27/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 8.678,27, na Classe I- Trabalhista em favor de LUIZ GONZAGA DO AMARAL, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
LUIZ GONZAGA DO AMARAL	0000664-21.2023.5.10.0002	29/09/2017	27/12/2022	R\$ 8.678,27	R\$ 8.678,27	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de LUIZ GONZAGA DO AMARAL para constar o crédito no valor de R\$ 8.678,27, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: LUIZ GONZAGA DO AMARAL

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 8.678,27

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	LUIZ JOSE DA SILVA
CPF/CNPJ	317.302.051-00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 11.305,72	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 8.173,37	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000672-86.2023.5.10.0005

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000672-86.2023.5.10.0005.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000672-86.2023.5.10.0005, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 15/10/2024, conforme demonstrado abaixo:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação trabalhista na qual figura no polo passivo empresa que foi beneficiada pelo deferimento de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, fato que limita a atuação desta Especializada e impõe a habilitação do crédito obreiro e encargos no Juízo Falimentar, observada a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Assim, visando resguardar os direitos processados neste feito, por economia e celeridade processuais **confiro FORÇA DE ALVARÁ** a esta decisão para habilitação do crédito no Juízo Competente pelo processamento da recuperação judicial, documento que deve ser utilizado pela parte interessada para a tomada das providências lhe cabem.

PJe-Calc

Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000672-86.2023.5.10.0005
Cálculo: 160169

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: LUIZ JOSE DA SILVA
Reclamado: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
Período do Cálculo: 01/03/2020 a 27/12/2022

Data Ajuizamento: 23/06/2023

Data Liquidação: 15/10/2024

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	7.704,18
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	208,21
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	104,88
Total Devido Pelo Reclamado	8.367,87



Reclamante: LUIZ JOSE DA SILVA
Reclamado: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
Período do Cálculo: 01/03/2020 a 27/12/2022

Data Ajuizamento: 23/06/2023

Data Liquidação: 15/10/2024

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	7.784,16
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	389,21
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	194,60
Total Devido Pelo Reclamado	8.367,97

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 7.784,16, na Classe I- Trabalhista, em favor de LUIZ JOSE DA SILVA e o valor de R\$ 389,21, na Classe I- Trabalhista em favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREADOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA-E	VE JUROS	VALOR ATUALIZADO
LUIZ JOSE DA SILVA	0000672-86/2023.5.00.0001	R\$ 7.784,16	13/10/2024	13/10/2024	0,00% RJ	- R\$	7.784,16
ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0000672-86/2023.5.00.0001	R\$ 389,21	13/10/2024	13/10/2024	0,00% RJ	- R\$	389,21

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de LUIZ JOSE DA SILVA para constar o crédito no valor de R\$ 7.784,16 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 389,21 em favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: LUIZ JOSE DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 7.784,16

Titular do Crédito: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 389,21

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	MANOEL SILVANO PEREIRA DE JESUS
CPF/CNPJ	647.704.351-34

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 6.972,87	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000270-66.2023.5.10.0017

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de MANOEL SILVANIO PEREIRA DE JESUS.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000270-66.2023.5.10.0017 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor MANOEL SILVANIO PEREIRA DE JESUS teve sua admissão em 04/02/2011 e demissão em 21/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 6.972,87, na Classe I- Trabalhista em favor de MANOEL SILVANIO PEREIRA DE JESUS, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
MANOEL SILVANIO PEREIRA DE JESUS	0000270-66.2023.5.10.0017	04/02/2011	21/12/2022	R\$ 6.972,87	R\$ 6.972,87	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de MANOEL SILVANIO PEREIRA DE JESUS para constar o crédito no valor de R\$ 6.972,87, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: MANOEL SILVANIO PEREIRA DE JESUS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 6.972,87

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	MARCIO FERREIRA AQUINO
CPF/CNPJ	921.464.651-15

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 7.815,09	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 5.389,34	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000437-28.2023.5.10.0003

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000437-28.2023.5.10.0003.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000437-28.2023.5.10.0003, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 31/08/2024, conforme demonstrado abaixo:

DECISÃO

HOMOLOGO, como cálculo de partida, o cálculo apresentado pela parte devedora no ID 7d96241, para fixar o débito da Reclamada VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 7.729,76, atualizado até 31/08/2024.

Reclamante: MARCIO FERREIRA DE AQUINO			
Reclamado: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA			
Período do Cálculo: 01/06/2012 a 30/12/2022		Data Ajuizamento: 19/04/2023	Data Liquidação: 31/08/2024
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Contiguo	Juros	Total
HORAS EXTRAS 50%	3.321,88	881,90	3.886,78
1/3 SALARIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	271,67	48,88	317,62
AVISO PREVIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	0,00	0,00	0,00
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	342,26	62,12	386,18
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	664,77	112,38	777,15
FGTS 8%	268,91	48,85	310,86
MULTA SOBRE FGTS 40%	108,36	18,21	122,57
Total	4.974,60	833,41	5.808,01
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 85,64%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Créditos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	5.374,56	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	5.368,94
FGTS	435,43	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.738,38
Bruto Devido ao Reclamante	5.808,01	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JUSCELINO DA SILVA COSTA JÚNIOR	581,80
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(439,37)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JUSCELINO DA SILVA COSTA JÚNIOR	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(439,37)	Subtotal	7.686,84
Líquido Devido ao Reclamante	5.368,64	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	43,72
		Total Devido pelo Reclamado	7.729,76

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 5.389,34, na Classe I- Trabalhista, em favor de MARCIO FERREIRA AQUINO e o valor de R\$ 583,01, na Classe I- Trabalhista em favor de JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREADOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	INDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
MARCIO FERREIRA AQUINO	0000437-28.2023.5.10.0003	R\$ 5.368,94	31/08/2024	15/10/2024	0,35%	R\$ 20,40	R\$ 5.389,34
JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR	0000437-28.2023.5.10.0003	R\$ 580,00	31/08/2024	15/10/2024	0,35%	R\$ 3,01	R\$ 583,01

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de MARCIO FERREIRA AQUINO para constar o crédito no valor de R\$ 5.389,34 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 583,01 em favor de JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: MARCIO FERREIRA AQUINO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 5.389,34

Titular do Crédito: JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 583,01

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS
CPF/CNPJ	004.765.511-96

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000862-88.2019.5.10.0005

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000862-88.2019.5.10.0005 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS teve sua admissão em 18/06/2013 e demissão em 24/10/2018.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	MARCIO SOARES PRAXEDES
CPF/CNPJ	563.400.521-34

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 11.561,37	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000897-66.2024.5.10.0007

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de MARCIO SOARES PRAXEDES.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000897-66.2024.5.10.0007 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor MARCIO SOARES PRAXEDES teve sua admissão em 27/04/2020 e demissão em 26/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 11.561,37, na Classe I- Trabalhista em favor de MARCIO SOARES PRAXEDES, conforme tabela abaixo:

CRETOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
MARCIO SOARES PRAXEDES	0000897-66.2024.5.10.0007	27/04/2020	26/12/2022	R\$ 11.561,37	R\$ 11.561,37	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de MARCIO SOARES PRAXEDES para constar o crédito no valor de R\$ 11.561,37, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: MARCIO SOARES PRAXEDES

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 11.561,37

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	MARCOS VERIANO PUALO DE MEDEIROS
CPF/CNPJ	032.390.014-38

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 10.211,12	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 5.388,08	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000532-50.2022.5.10.0017

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000532-50.2022.5.10.0017.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000532-50.2022.5.10.0017, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 31/07/2024, conforme demonstrado abaixo:

DECISÃO

Vistos,

1. Homologo a conta, fixando o débito em **R\$ 10.211,12**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório, conforme dispõe o art. 789-A da CLT.

Reclamante: **MARCOS VERIANO PAULO DE MEDEIROS**
Reclamado: **VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA**

Período do Cálculo: **01/06/2012 a 25/03/2022**

Data Atualização: **07/07/2022**

Data Liquidação: **31/07/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Débito Devidor por Credor	Valor
LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	5.357,31
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.964,51
HONORÁRIOS LIQUIDOS PARA FÁBIO CARVALHO DE ARAÚJO	1.629,31
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA FÁBIO CARVALHO DE ARAÚJO	8,08
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	788,51
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	200,21
Total Devido Pelo Reclamado	10.211,12

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 5.388,08, na Classe I- Trabalhista, em favor de MARCOS VERIANO PUALO DE MEDEIROS e o valor de R\$ 1.035,45, na Classe I- Trabalhista em favor de FARLE CARVALHO DE ARAUJO, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREADOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	INDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
MARCOS VERIANO PUALO DE MEDEIROS	0000532-50.2022.5.10.0017	R\$ 5.387,32	31/07/2024	15/10/2024	0,57%	R\$ 30,76	R\$ 5.388,08
FARLE CARVALHO DE ARAUJO	0000532-50.2022.5.10.0017	R\$ 1.029,54	31/07/2024	15/10/2024	0,57%	R\$ 5,91	R\$ 1.035,45

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de MARCOS VERIANO PUALO DE MEDEIROS para constar o crédito no valor de R\$ 5.388,08 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 1.035,45 em favor de FARLE CARVALHO DE ARAUJO na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: MARCOS VERIANO PUALO DE MEDEIROS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 5.388,08

Titular do Crédito: FARLE CARVALHO DE ARAUJO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.035,45

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	MARCOS VINICIUS BISPO DE FREITAS
CPF/CNPJ	462.978.981-20

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000129-91.2025.5.10.0012

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de MARCOS VINICIUS BISPO DE FREITAS.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000129-91.2025.5.10.0012 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor MARCOS VINICIUS BISPO DE FREITAS teve sua admissão em 16/06/2012 e demissão em 30/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de MARCOS VINICIUS BISPO DE FREITAS para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: MARCOS VINICIUS BISPO DE FREITAS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	MARIA SALETE AMORIM RIBEIRO
CPF/CNPJ	763.638.801-49

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 1.803,85	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000444-08.2023.5.10.0007

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de MARIA SALETE AMORIM RIBEIRO.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000444-08.2023.5.10.0007 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credora MARIA SALETE AMORIM RIBEIRO teve sua admissão em 27/06/2022 e demissão em 02/03/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 1.803,85, na Classe I- Trabalhista em favor de MARIA SALETE AMORIM RIBEIRO, conforme tabela abaixo:

CREADOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRA CONCURSAL
MARIA SALETE AMORIM RIBEIRO	0000444-08.2023.5.10.0007	27/06/2022	02/03/2023	R\$ 1.803,85	R\$ 1.803,85	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de MARIA SALETE AMORIM RIBEIRO para constar o crédito no valor de R\$ 1.803,85, na Classe I-Trabalhista.

Titular do Crédito: MARIA SALETE AMORIM RIBEIRO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.803,85

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	MICHELLE CRISTINA ALVES TRINDADE
CPF/CNPJ	929.174.881-15

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 14.309,21	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 14.697,33	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000566-06.2014.5.10.0017



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000566-06.2014.5.10.0017.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000566-06.2014.5.10.0017, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 10/12/2024, conforme demonstrado abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0000566-06.2014.5.10.0017
RECLAMANTE: MICHELLE CRISTINA ALVES TRINDADE
RECLAMADO: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$17.519,68, atualizados até 10/12/2024.

Reclamante:	MICHELLE CRISTINA ALVES TRINDADE		
Reclamado:	VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA		
Período do Cálculo:	27/01/2014 a 28/01/2014	Data Ajuizamento:	05/05/2014
		Data Liquidação:	10/12/2024

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição de Saldo Devido por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	14.948,82
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	299,27
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	2.232,71
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	168,82
Total Devido Pelo Reclamado	17.519,68

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 14.697,33, na Classe I- Trabalhista, em favor de MICHELLE CRISTINA ALVES TRINDADE e o valor de R\$ 2.210,29, na Classe I- Trabalhista em favor de JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREADOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	INDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
MICHELLE CRISTINA ALVES TRINDADE	0000166-06.2014.5.10.0017	R\$ 14.546,32	10/12/2024	15/10/2024	-1,01%	R\$ 149,49	R\$ 14.697,33
JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	0000166-06.2014.5.10.0017	R\$ 2.232,77	10/12/2024	15/10/2024	-1,01%	R\$ 22,48	R\$ 2.210,29

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de MICHELLE CRISTINA ALVES TRINDADE para constar o crédito no valor de R\$ 14.697,33 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 2.210,29 em favor de JONAS DUARTE JOSE DA SILVA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: MICHELLE CRISTINA ALVES TRINDADE

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 14.697,33

Titular do Crédito: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 2.210,29

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016****VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF****DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
CPF/CNPJ	26.989.715/0001-02

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processos nº 0000957-78.2020.5.10.0007 e nº 0001393-94.2017.5.10.0022

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processos nº 0000957-78.2020.5.10.0007 e nº 0001393-94.2017.5.10.0022 em fase inicial.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO para constar o crédito Ilíquido, na Classe I-Trabalhista.

Titular do Crédito: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	MONICA FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ	006.010.936-07

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 18.629,68	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 8.558,04 - MONICA FERREIRA DA SILVA	Classe I - Trabalhista
R\$ 8.114,87 - ANDRE LUIZ JACOB FELIX	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000973-97.2023.5.10.0016

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000973-97.2023.5.10.0016.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000973-97.2023.5.10.0016, constatou que se trata de um processo coletivo dos credores MONICA FERREIRA DA SILVA e ANDRE LUIZ JACOB FELIX, no qual houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 31/05/2024, conforme demonstrado abaixo:

Desse modo, por não vislumbrar prejuízo à parte reclamante, **homologo as contas apresentadas pela parte reclamada (Id d879595 e Id 0b45907), resguardando aos credores o direito de discuti-la na forma do artigo 884 da CLT.**

Fixo ao débito o valor atualizado de R\$ 20.040,17, sem prejuízo de futuras atualizações.

Reclamante: MONICA FERREIRA DA SILVA

Reclamado:

Período do Cálculo: 06/02/2020 a 27/12/2022

Data Atualização: 31/05/2023

Data Liquidação: 31/05/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Contingido	Juros	Total
FÉRIAS + 1/3	3.267,19	294,05	3.561,24
MULTA DO ARTIGO 457 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.633,60	147,02	1.780,62
HORAS EXTRAS 50%	451,09	36,13	487,22
MULTA DO ARTIGO 457 DA CLT	2.450,39	220,54	2.670,93
Total	7.802,27	697,74	8.500,01

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 5,78%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	8.500,01
Bruto Devido ao Reclamante	8.500,01
DEBUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(49,42)
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(49,42)
Líquido Devido ao Reclamante	8.450,59

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	8.450,39
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	154,89
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ELIZANGELA COSTA DA SILVA	845,04
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ELIZANGELA COSTA DA SILVA	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	9.450,32
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	189,61
Total Devido pelo Reclamado	9.639,93



Reclamante: **ANDRÉ LUIZ JACOB FELIX**

Reclamado:

Período de Cálculo: 06/02/2020 a 27/12/2022

Data Ajuizamento: 31/08/2023

Data Liquidação: 31/05/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Contingido	Juros	Total
FÉRIAS + 1/3	3.287,19	294,06	3.581,24
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.833,60	147,52	1.981,12
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.495,39	205,54	3.700,93
Total	7.391,18	646,11	8.037,29

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	8.037,29	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	8.037,29
Bruto Devido ao Reclamante	8.037,29	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ELIZANGELA COSTA DA SILVA	501,36
Total de Descontos	0,00	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ELIZANGELA COSTA DA SILVA	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	8.037,29	Subtotal	501,36
		CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	178,39
		Total Devido pelo Reclamado	679,75

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 8.558,04, na Classe I- Trabalhista, em favor de MONICA FERREIRA DA SILVA, o valor de R\$ 8.114,87, na Classe I- Trabalhista em favor de ANDRE LUIZ JACOB FELIX e o valor de R\$ 1.667,29, na Classe I- Trabalhista em favor de ELIZANGELA COSTA DA SILVA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
MONICA FERREIRA DA SILVA	0000973-87.2023.5.00.0016	R\$ 8.450,39	31/05/2024	15/10/2024	1,27%	R\$ 107,65	R\$ 8.558,04
ANDRE LUIZ JACOB FELIX	0000973-87.2023.5.00.0016	R\$ 8.012,79	31/05/2024	15/10/2024	1,27%	R\$ 102,08	R\$ 8.114,87
ELIZANGELA COSTA DA SILVA	0000973-87.2023.5.00.0016	R\$ 1.646,32	31/05/2024	15/10/2024	1,27%	R\$ 20,97	R\$ 1.667,29

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de MONICA FERREIRA DA SILVA para constar o crédito no valor de R\$ 8.558,04 na Classe I- Trabalhista, incluir o valor de R\$ 8.114,87 em favor de ANDRE LUIZ JACOB FELIX na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 1.667,29 em favor de ELIZANGELA COSTA DA SILVA na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: MONICA FERREIRA DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 8.558,04

Titular do Crédito: ANDRE LUIZ JACOB FELIX

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 8.114,87

Titular do Crédito: ELIZANGELA COSTA DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.667,29

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	NILTON CESAR NUNES DOS SANTOS
CPF/CNPJ	718.694.251-20

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 3.919,39	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001201-56.2024.5.10.0010

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de NILTON CESAR NUNES DOS SANTOS.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0001201-56.2024.5.10.0010 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor NILTON CESAR NUNES DOS SANTOS teve sua admissão em 08/11/2023 e demissão em 09/09/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 3.919,39, na Classe I- Trabalhista em favor de NILTON CESAR NUNES DOS SANTOS, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
NILTON CESAR NUNES DOS SANTOS	0001201-56.2024.5.10.0010	08/11/2023	09/09/2024	R\$ 3.919,39	R\$ 3.919,39	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de NILTON CESAR NUNES DOS SANTOS para constar o crédito no valor de R\$ 3.919,39, na Classe I-Trabalhista.

Titular do Crédito: NILTON CESAR NUNES DOS SANTOS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 3.919,39

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ODAIR DOS SANTOS CARVALHO
CPF/CNPJ	625.032.511-53

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 16.851,99	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 11.574,95	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000952-18.2023.5.10.0018



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000952-18.2023.5.10.0018.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000952-18.2023.5.10.0018, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 30/04/2024, conforme demonstrado abaixo:

DECISÃO

Vistos.

Homologo os cálculos de id c451633 para fixar o débito da(s) executada(s), na data de 30/04/2024, em R\$ 17.173,31, sem prejuízo das atualizações de direito.

Reclamante: ODAIR DOS SANTOS CARVALHO
Reclamado: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA
Período do Cálculo: 29/09/2017 a 27/12/2022

Data Ajuizamento: 01/09/2023

Data Liquidação: 30/04/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Débito ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
HORAS EXTRAS 50%	9.280,48	794,11	10.074,59
TIQUETE ALIMENTAÇÃO	1.355,54	120,96	1.476,50
VALE TRANSPORTE	353,11	22,67	375,78
FGTS 8%	740,84	67,19	808,03
MULTA SOBRE FGTS 40%	296,34	23,50	319,84
Total	11.885,81	988,23	12.874,04

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 77,91%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	11.746,87
FGTS	1.127,37
Bruto Devido ao Reclamante	12.874,24
DEPÓSITO FGTS	(1.127,37)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(949,32)
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(944,42)
Total de Descontos	(2.621,11)
Líquido Devido ao Reclamante	10.253,13

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	10.253,13
DEPÓSITO FGTS	1.127,37
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	3.624,67
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	1.267,40
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	5,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	944,42
Subtotal	16.836,58
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	336,73
Total Devido pelo Reclamado	17.173,31

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 11.574,95, na Classe I- Trabalhista, em favor de ODAIR DOS SANTOS CARVALHO e o valor de R\$ 1.309,44, na Classe I- Trabalhista em favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREADOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE EPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
ODAIR DOS SANTOS CARVALHO	0000952-18.2023.5.10.0018	R\$ 11.390,09	30/04/2024	15/10/2024	1,71%	R\$ 184,86	R\$ 11.574,95
ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0000952-18.2023.5.10.0018	R\$ 1.287,40	30/04/2024	15/10/2024	1,71%	R\$ 22,04	R\$ 1.309,44

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ODAIR DOS SANTOS CARVALHO para constar o crédito no valor de R\$ 11.574,95 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 1.309,44 em favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: ODAIR DOS SANTOS CARVALHO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 11.574,95

Titular do Crédito: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.309,44

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	OSVALDO SILVERIO DE SOUZA
CPF/CNPJ	317.557.711-34

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 8.644,27	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000677-02.2023.5.10.0008

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de OSVALDO SILVERIO DE SOUZA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000677-02.2023.5.10.0008 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor OSVALDO SILVERIO DE SOUZA teve sua admissão em 29/09/2017 e demissão em 27/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 8.644,27, na Classe I- Trabalhista em favor de OSVALDO SILVERIO DE SOUZA, conforme tabela abaixo:

CRETOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRA CONCURSAL
OSVALDO SILVERIO DE SOUZA	0000677-02.2023.5.10.0008	29/09/2017	27/12/2022	R\$ 8.644,27	R\$ 8.644,27	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de OSVALDO SILVERIO DE SOUZA para constar o crédito no valor de R\$ 8.644,27, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: OSVALDO SILVERIO DE SOUZA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 8.644,27

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	OZINIEL VIEIRA ALVES
CPF/CNPJ	308.233.741-49

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 8.641,27	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001124-02.2023.5.10.0004

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de OZINIEL VIEIRA ALVES.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0001124-02.2023.5.10.0004 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor OZINIEL VIEIRA ALVES teve sua admissão em 29/09/2017 e demissão em 27/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 8.641,27, na Classe I- Trabalhista em favor de OZINIEL VIEIRA ALVES, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRA CONCURSAL
OZINIEL VIEIRA ALVES	0001124-02.2023.5.10.0004	29/09/2017	27/12/2022	R\$ 8.641,27	R\$ 8.641,27	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de OZINIEL VIEIRA ALVES para constar o crédito no valor de R\$ 8.641,27, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: OZINIEL VIEIRA ALVES

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 8.641,27

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	PATRICIA CAVALCANTI SAMPAIO
CPF/CNPJ	505.293.311-87

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 5.857,79	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001110-94.2023.5.10.0011

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de PATRICIA CAVALCANTI SAMPAIO.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0001110-94.2023.5.10.0011 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor PATRICIA CAVALCANTI SAMPAIO teve sua admissão em 29/09/2017 e demissão em 04/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 5.857,79, na Classe I- Trabalhista em favor de PATRICIA CAVALCANTI SAMPAIO, conforme tabela abaixo:

CREADOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRA CONCURSAL
PATRICIA CAVALCANTI SAMPAIO	0001110-94.2023.5.10.0011	29/09/2017	04/08/2023	R\$ 5.857,79	R\$ 5.857,79	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de PATRICIA CAVALCANTI SAMPAIO para constar o crédito no valor de R\$ 5.857,79, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: PATRICIA CAVALCANTI SAMPAIO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 5.857,79

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	PAULO BRAGA MARTINS
CPF/CNPJ	603.006.041-49

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 29.210,48	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 17.127,05	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000886-11.2022.5.10.0006



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000886-11.2022.5.10.0006.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000886-11.2022.5.10.0006, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 31/12/2023, conforme demonstrado abaixo:

HOMOLOGO os cálculos de liquidação RETIFICADOS de ID b3e9491 (fls. 329/336), fixando o débito da parte executada em R\$ 23.667,21, valor atualizado até 31/12/2023 (data da liquidação), sem prejuízo de novas atualizações, conforme itens e valores constantes do resumo acima identificado.

Reclamante: PAULO BRAGA MARTINS			
Reclamado: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA			
Período do Cálculo: 26/10/2021 a 22/04/2022	Data Atualização: 11/10/2022	Data Liquidação: 31/12/2023	
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Contábil	Juros	Total
HORAS EXTRAS 50%	10.798,67	1.799,09	12.597,76
FÉRIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	1.175,37	196,01	1.365,88
1/12 SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	1.101,81	176,61	1.280,52
INTERVALO INTRAJORNADA	899,88	146,60	1.046,48
FGTS 8%	935,87	152,43	1.088,30
MULTA SOBRE FGTS 40%	374,35	60,62	434,97
Total	13.285,95	2.487,36	15.773,31
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 83,74%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAE	18.250,54	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	16.561,26
FGTS	1.523,27	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	4.867,98
Bruto Devido ao Reclamante	17.773,81	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JUSCELINO DA SILVA COSTA JÚNIOR	1.777,36
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.129,21)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JUSCELINO DA SILVA COSTA JÚNIOR	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(80,34)	IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	80,34
Total de Descontos	(1.212,55)	Subtotal	23.889,96
Líquido Devido ao Reclamante	16.561,26	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	577,35
		Total Devido pelo Reclamado	23.667,21

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 17.127,05, na Classe I- Trabalhista, em favor de PAULO BRAGA MARTINS e o valor de R\$ 1.838,10, na Classe I- Trabalhista em favor de JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de PAULO BRAGA MARTINS para constar o crédito no valor de R\$ 17.127,05 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 1.838,10 em favor de JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: PAULO BRAGA MARTINS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 17.127,05

Titular do Crédito: JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.838,10

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	PAULO CESAR OLIVEIRA DA ROCHA
CPF/CNPJ	022.753.661-48

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 14.436,03	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000043-38.2025.5.10.0007

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de PAULO CESAR OLIVEIRA DA ROCHA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000043-38.2025.5.10.0007 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor PAULO CESAR OLIVEIRA DA ROCHA teve sua admissão em 16/10/2017 e demissão em 30/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 14.436,03, na Classe I- Trabalhista em favor de PAULO CESAR OLIVEIRA DA ROCHA, conforme tabela abaixo:

CRETOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
PAULO CESAR OLIVEIRA DA ROCHA	0000043-38.2025.5.10.0007	16/10/2017	30/08/2023	R\$ 14.436,03	R\$ 14.436,03	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de PAULO CESAR OLIVEIRA DA ROCHA para constar o crédito no valor de R\$ 14.436,03, na Classe I-Trabalhista.

Titular do Crédito: PAULO CESAR OLIVEIRA DA ROCHA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 14.436,03

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	PAULO DO ROSARIO SOUZA
CPF/CNPJ	505.744.261-91

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 13.105,45	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000720-11.2024.5.10.0102



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000720-11.2024.5.10.0102.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000720-11.2024.5.10.0102, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 15/10/2024, conforme demonstrado abaixo:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES NOVAES, Assessor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, **CERTIFICA** as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na falência/recuperação judicial do devedor abaixo indicado, em curso nos autos do processo n. 0792704-34.2024.8.07.0016 , nos termos do art. 9º da Lei nº. 11.101/2005:

Processo nº	0000720-11.2024.5.10.0102
Data do ajuizamento	19/06/2024
Data do trânsito em julgado	12/09/2024
Vara, comarca, tribunal	2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF
Nome do devedor	VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
CNPJ do devedor	09.267.406/0001-00
Nome do credor	PAULO DO ROSARIO SOUZA
CPF ou CNPJ do credor	505.744.261-91
Natureza do crédito	ALIMENTAR
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	R\$ 11.910,21 (onze mil e novecentos e dez reais e vinte e um centavos)

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 11.910,21, na Classe I- Trabalhista, em favor de PAULO DO ROSARIO SOUZA e o valor de R\$ 1.195,24, na Classe I- Trabalhista em favor de GABRIELA DE MORAES, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CRETOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	INDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
PAULO DO ROSARIO SOUZA	0000720-11.2024.5.10.0102	R\$ 11.910,21	13/10/2024	13/10/2024	0,00000%	R\$ -	R\$ 11.910,21
GABRIELA DE MORAES	0000720-11.2024.5.10.0102	R\$ 1.195,24	13/10/2024	13/10/2024	0,00000%	R\$ -	R\$ 1.195,24

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de PAULO DO ROSARIO SOUZA para constar o crédito no valor de R\$ 11.910,21 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 1.195,24 em favor de GABRIELA DE MORAES na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: PAULO DO ROSARIO SOUZA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 11.910,21

Titular do Crédito: GABRIELA DE MORAES

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.195,24

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	PAULO MARQUES LEITAO
CPF/CNPJ	727.442.781-49

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 8.641,27	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001332-95.2024.5.10.0021

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de PAULO MARQUES LEITAO.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0001332-95.2024.5.10.0021 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor PAULO MARQUES LEITAO teve sua admissão em 29/09/2017 e demissão em 27/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 8.641,27, na Classe I- Trabalhista em favor de PAULO MARQUES LEITAO, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRA CONCURSAL
PAULO MARQUES LEITAO	0001332-95.2024.5.10.0021	29.09/2017	27/12/2022	R\$ 8.641,27	R\$ 8.641,27	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de PAULO MARQUES LEITAO para constar o crédito no valor de R\$ 8.641,27, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: PAULO MARQUES LEITAO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 8.641,27

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	PEDRO HENRIQUE NUNES DE ARAUJO
CPF/CNPJ	022.115.811-10

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 3.411,68	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 3.892,84	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001064-45.2022.5.10.0010

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0001064-45.2022.5.10.0010.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0001064-45.2022.5.10.0010, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 28/02/2025, conforme demonstrado abaixo:

DECISAO

Vistos.

Nos termos do parecer da Contadoria de ID**bdb548f**, homologo os cálculos retificados pela reclamada no ID**Dec46f68**, para fixar o débito da(s) Reclamada (a) **VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA**, sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 4.134,28, atualizado até 15/10/2024.

O débito atualizado importa em R\$ 4.256,70 (atualizado até 28 /02/2025), conforme planilha juntada no ID**b196d91**.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: PEDRO HENRIQUE NUNES DE ARAÚJO

Reclamado: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Período do Cálculo: 08/07/2020 a 30/09/2022

Data Atualização: 13/12/2022

Data Liquidação: 28/02/2025

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	3.980,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO	199,85
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	66,00
Total Devido Pelo Reclamado	4.256,70

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 3.892,84, na Classe I- Trabalhista, em favor de PEDRO HENRIQUE NUNES DE ARAUJO e o valor de R\$ 194,64, na Classe I- Trabalhista em favor de VERONICA MENDES DO NASCIMENTO, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDORES	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
PEDRO HENRIQUE NUNES DE ARAUJO	0001064-43.2022.5.10.0010	R\$ 3.993,05	28/02/2023	15/10/2024	-2,51%	R\$ 100,21	R\$ 3.892,84
VERONICA MENDES DO NASCIMENTO	0001064-43.2022.5.10.0010	R\$ 199,65	28/02/2023	15/10/2024	-2,51%	R\$ 5,01	R\$ 194,64

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de PEDRO HENRIQUE NUNES DE ARAUJO para constar o crédito no valor de R\$ 3.892,84 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 194,64 em favor de VERONICA MENDES DO NASCIMENTO na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: PEDRO HENRIQUE NUNES DE ARAUJO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 3.892,84

Titular do Crédito: VERONICA MENDES DO NASCIMENTO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 194,64

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	RAFAEL DE JESUS GOMES
CPF/CNPJ	736.644.211-91

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000274-71.2025.5.10.0005

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de RAFAEL DE JESUS GOMES.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000274-71.2025.5.10.0005 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor RAFAEL DE JESUS GOMES teve sua admissão em 15/10/2017 e demissão em 04/02/2025.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de RAFAEL DE JESUS GOMES para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: RAFAEL DE JESUS GOMES

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	RAFAEL PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ	297.463.021-91

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 2.231,15	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000864-85.2024.5.10.0004

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de RAFAEL PEREIRA DA SILVA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000864-85.2024.5.10.0004 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor RAFAEL PEREIRA DA SILVA teve sua admissão em 21/12/2019 e demissão em 29/02/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 2.231,15, na Classe I- Trabalhista em favor de RAFAEL PEREIRA DA SILVA, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
RAFAEL PEREIRA DA SILVA	0000864-85.2024.5.10.0004	21/12/2019	29/02/2024	R\$ 2.231,15	R\$ 2.231,15	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de RAFAEL PEREIRA DA SILVA para constar o crédito no valor de R\$ 2.231,15, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 2.231,15

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	RAIMUNDO DA CONCEICAO BRITO
CPF/CNPJ	558.102.173-20

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 9.710,04	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000546-21.2023.5.10.0010

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de RAIMUNDO DA CONCEICAO BRITO.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000546-21.2023.5.10.0010 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor RAIMUNDO DA CONCEICAO BRITO teve sua admissão em 08/07/2020 e demissão em 30/09/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 9.710,04, na Classe I- Trabalhista em favor de RAIMUNDO DA CONCEICAO BRITO, conforme tabela abaixo:

CRETOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRA CONCURSAL
RAIMUNDO DA CONCEICAO BRITO	0000546-21.2023.5.10.0010	08/07/2020	30/09/2022	R\$ 9.710,04	R\$ 9.710,04	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de RAIMUNDO DA CONCEICAO BRITO para constar o crédito no valor de R\$ 9.710,04, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: RAIMUNDO DA CONCEICAO BRITO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 9.710,04

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA FILHO
CPF/CNPJ	381.002.401-59

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001357-42.2023.5.10.0022

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA FILHO.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0001357-42.2023.5.10.0022 em fase inicial.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA FILHO para constar o crédito Ilíquido, na Classe I-Trabalhista.

Titular do Crédito: RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA FILHO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	REGINALDO DOS SANTOS SOUSA
CPF/CNPJ	777.502.921-87

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 27.978,80	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000153-68.2020.5.10.0021



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000153-68.2020.5.10.0021.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000153-68.2020.5.10.0021, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 31/01/2025, conforme demonstrado abaixo:

DECISÃO

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO

Homologo o cálculo, fixando o débito em R\$36.075,21, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Reclamante: REGINALDO DOS SANTOS SOUSA
Reclamado: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
Período do Cálculo: 18/10/2013 a 24/10/2018

Data Ajuizamento: 21/02/2020

Data Liquidação: 31/01/2025

Resumo do Cálculo

Descrição do Débito do Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
HORAS EXTRAS 50%	1.275,80	68,71	1.344,50
ALVO PREVID SOBRE HORAS EXTRAS 50%	43,26	1,90	45,16
FERIAS + 1/3 SOBRE HORAS EXTRAS 50%	127,83	5,86	133,69
13º SALÁRIO SOBRE HORAS EXTRAS 50%	112,28	5,58	117,86
INTERVALO INTRAJORNADA ATÉ 10/11/2017	14.024,44	817,97	14.842,41
FERIAS + 1/3 SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA ATÉ 10/11/2017	1.305,73	61,22	1.366,95
13º SALÁRIO SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA ATÉ 10/11/2017	1.228,75	64,60	1.293,35
INTERVALO INTRAJORNADA APÓS 11/11/2017	5.113,28	212,16	5.325,44
FGTS 8%	1.631,09	32,64	1.725,73
MULTA SOBRE FGTS 40%	683,23	28,69	711,92
Total	25.916,78	1.399,42	26.876,20

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 90,44%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	26.473,67
FGTS	2.407,63
Bruto Devido ao Reclamante	28.878,30
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.204,33)
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(1.204,33)
Líquido Devido ao Reclamante	26.673,87

Descrição de Débitos do Reclamante por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	26.673,87
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	7.645,90
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WESLEY DE SOUZA SILVA	2.887,82
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA WESLEY DE SOUZA SILVA	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	36.011,89
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	63,62
Total Devido pelo Reclamado	36.075,21

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 25.327,26, na Classe I- Trabalhista, em favor de REGINALDO DOS SANTOS SOUSA e o valor de R\$ 2.651,53, na Classe I- Trabalhista em favor de WESLEY DE SOUZA SILVA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
REGINALDO DOS SANTOS SOUSA	0000153-68/2020-3 10.0021	R\$ 25.327,26	31/01/2023	15/10/2024	-1,25004%	R\$ 396,61	R\$ 25.327,26
WESLEY DE SOUZA SILVA	0000153-68/2020-3 10.0021	R\$ 2.651,53	31/01/2023	15/10/2024	-1,25004%	R\$ 36,29	R\$ 2.651,53

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de REGINALDO DOS SANTOS SOUSA para constar o crédito no valor de R\$ 25.327,26 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 2.651,53 em favor de WESLEY DE SOUZA SILVA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: REGINALDO DOS SANTOS SOUSA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 25.327,26

Titular do Crédito: WESLEY DE SOUZA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 2.651,53

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	RENATO FRANCISCO DA SILVA
CPF/CNPJ	364.870.661-68

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 14.963,36	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001148-57.2024.5.10.0016

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de RENATO FRANCISCO DA SILVA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0001148-57.2024.5.10.0016 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor RENATO FRANCISCO DA SILVA teve sua admissão em 04/07/2022 e demissão em 24/07/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 14.963,36, na Classe I- Trabalhista em favor de RENATO FRANCISCO DA SILVA, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRA CONCURSAL
RENATO FRANCISCO DA SILVA	0001148-57.2024.5.10.0016	04/07/2022	24/07/2024	R\$ 14.963,36	R\$ 14.963,36	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de RENATO FRANCISCO DA SILVA para constar o crédito no valor de R\$ 14.963,36, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: RENATO FRANCISCO DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 14.963,36

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	RENATO FREITAS DA SILVA
CPF/CNPJ	958.385.201-59

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 13.872,87	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000054-47.2023.5.10.0004

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de RENATO FREITAS DA SILVA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000054-47.2023.5.10.0004 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor RENATO FREITAS DA SILVA teve sua admissão em 01/02/2017 e demissão em 25/10/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 13.872,87, na Classe I- Trabalhista em favor de RENATO FREITAS DA SILVA, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
RENATO FREITAS DA SILVA	0000054-47.2023.5.10.0004	01/02/2017	25/10/2022	R\$ 13.872,87	R\$ 13.872,87	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de RENATO FREITAS DA SILVA para constar o crédito no valor de R\$ 13.872,87, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: RENATO FREITAS DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 13.872,87

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	RICARDO FERREIRA BATISTA
CPF/CNPJ	919.075.944-34

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 5.272,20	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000941-25.2023.5.10.0006



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000941-25.2023.5.10.0006.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000941-25.2023.5.10.0006, constatou que em 25/11/2024 houve a seguinte decisão:

SENTENÇA COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos.

Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (CPC, art. 924, II).

Determino à(ao) CEF, Agência 3920/Banco do Brasil, Agência 4200-5, que proceda à transferência do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/22924553-1, para o BANCO DO BRASIL, Agência: 4594-2, Conta Corrente: 34.383-8, CHAVE PIX: 6199378-7142 em nome do representante legal do exequente TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA, CPF: 698.053.341-04, procedendo antes ao(s) recolhimento(s) da(s) parcela(s) abaixo identificada(s), comprovando-a(s) no prazo de 5 (cinco) dias, MEDIANTE A IMPRESSÃO E JUNTADA DO (S) RESPECTIVO(S) RECIBO(S).

1) Recolher o valor de R\$ 128,59 , a título de Custas (código 18740-2);

2) Recolher o valor de R\$ 422,40, a título de Contribuição Previdenciária cota parte empregador - (Código 2909);

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, em 25/11/2024, às 07:40:25 - 0c55333

Fls.: 172

3) Recolher o valor de R\$ 97,01, a título de Contribuição Previdenciária cota parte empregado - (Código 1708);

4) Zerar a(s) referida(s) conta(s), em obediência à Recomendação SECOR nº 01, de 15/03/2019.

ISTO POSTO, declaro extinta a execução, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal e comprovadas as medidas, arquivem-se definitivamente.

Intime-se o reclamante para ciência desta sentença.



Analisando a decisão acima foi bloqueado o valor de R\$ 5.272,20 em 24/09/2024 (data anterior ao pedido de Recuperação Judicial), sendo o montante de R\$ 4686,49 transferido para o credor.

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
24 SET 2024 11:04	Bloqueio de Valores	ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR protocolada por (SYLVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA)	R\$ 5.272,20	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 5.272,20	26 SET 2024 03:51

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 23/12/2024 HORA: 16:43:31
TERMINAL: 1101 NSU: 001269

RECIBO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 3908/DF
TED - PAS0151/STR0251

REMETENTE:
BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AG: 3908 OP: 042 CONTA-DV DEBITO: 22924553-1
TELEFONE: 61 - 90999-9999

NUMERO PROCESSO JUDICIAL:
00000000000000000000000000000000
CODIGO DO TRIBUNAL:
NAO INFORMADO
NOME DO TRIBUNAL:
TRT 18 DISTRITO FEDERAL

DESTINATARIO:
INSTITUICAO FINANCEIRA:
BCO DO BRASIL S.A.
AG: 4594 CONTA-DV: 00200034383-8

TIPO DE CONTA: Conta Corrente
TIPO DE PESSOA: Fisica

NOME: TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ABRILHA
CPF ou CNPJ: 666.063.341-84

VALOR DA TED : 4.686,49

TARIFA DA TED : 0,00

TOTAL : 4.686,49

AUTENTICACAO
CEF39200312240030720001269 4.686,49R\$1121

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE INFORMACOES INCORRETAS.

Em 10/01/2025 houve nova decisão que determina:

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o processo encontra-se apto ao arquivamento, sem depósitos vinculados pendentes de liberação.

BRASILIA/DF, 10 de janeiro de 2025.

NILDA SOARES DE MATOS
Assessor

Deste modo, diante da perfectibilização da questão na Justiça Laboral, esta Administradora Judicial, promoveu a exclusão do crédito declarado pela recuperanda, sob pena de inflar o passivo concursal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de RICARDO FERREIRA BATISTA para excluir o crédito no valor de R\$ 5.272,20 da Classe I-Trabalhista.

Titular do Crédito: RICARDO FERREIRA BATISTA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016****VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF****DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	ROBERTO CARLOS FRANCISCO DOURADO
CPF/CNPJ	428.892.601-78

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000278-93.2025.5.10.0010

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de ROBERTO CARLOS FRANCISCO DOURADO.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000278-93.2025.5.10.0010 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor ROBERTO CARLOS FRANCISCO DOURADO teve sua admissão em 01/12/2017 e demissão em 07/02/2025.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ROBERTO CARLOS FRANCISCO DOURADO para constar o crédito Ilíquido, na Classe I-Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: ROBERTO CARLOS FRANCISCO DOURADO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ROBSON ANTONIO DA SILVA
CPF/CNPJ	828.444.451-87

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 20.400,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 30.770,70	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000679-21.2022.5.10.0003



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000679-21.2022.5.10.0003.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000679-21.2022.5.10.0003, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 31/10/2024, conforme demonstrado abaixo:

Desta forma, considerando a apresentação de cálculos pela perita do Juízo, adoto os valores apurados, HOMOLOGO-OS, para fixar o débito da(s) Reclamada(a) VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA, sem prejuízo das atualizações de direito, em **R\$ 46.782,72, atualizado até 31/10/2024**.

Reclamante: ROBSON ANTONIO DA SILVA			
Reclamado: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA			
Período do Cálculo: 01/09/2021 a 23/02/2022		Data Ajuizamento: 09/08/2022	Data Liquidação: 31/10/2024
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
HORAS EXTRAS COM 50%	27.782,47	7.472,84	35.255,31
Total	27.782,47	7.472,84	35.255,31
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 100,00%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
VERBAS	35.255,31	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	30.856,38
Bruto Devido ao Reclamante	35.255,31	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	11.568,59
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(2.142,59)	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA POLYANA DA SILVA SOUZA	1.762,81
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(1.857,70)	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA POLYANA DA SILVA SOUZA	0,00
Total de Descontos	(4.999,79)	IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	1.857,70
Líquido Devido ao Reclamante	30.856,38	Subtotal	43.865,41
		CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	817,31
		Total Devido pelo Reclamado	44.682,72

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 30.770,70, na Classe I- Trabalhista, em favor de ROBSON ANTONIO DA SILVA e o valor de R\$ 1.757,92, na Classe I- Trabalhista em favor de

POLYANA DA SILVA SOUZA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	INDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
ROBSON ANTONIO DA SILVA	0000678-21.2022.5.10.0003	R\$ 30.836,35	31/10/2024	31/10/2024	-0,28%	R\$ 55,65	R\$ 30.770,70
POLYANA DA SILVA SOUZA	0000678-21.2022.5.10.0003	R\$ 1.762,81	31/10/2024	31/10/2024	-0,28%	R\$ 4,90	R\$ 1.757,92

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ROBSON ANTONIO DA SILVA para constar o crédito no valor de R\$ 30.770,70 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 1.757,92 em favor de POLYANA DA SILVA SOUZA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: ROBSON ANTONIO DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 30.770,70

Titular do Crédito: POLYANA DA SILVA SOUZA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.757,92

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ROBSON FERREIRA CICERO
CPF/CNPJ	704.351.111-91

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 9.633,03	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000201-74.2022.5.10.0015

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de ROBSON FERREIRA CICERO.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000201-74.2022.5.10.0015 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor ROBSON FERREIRA CICERO teve sua admissão em 21/12/2019 e demissão em 17/03/2021.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 9.633,03, na Classe I- Trabalhista em favor de ROBSON FERREIRA CICERO, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
ROBSON FERREIRA CICERO	0000201-74.2022.5.10.0015	21/12/2019	17/03/2021	R\$ 9.633,03	R\$ 9.633,03	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ROBSON FERREIRA CICERO para constar o crédito no valor de R\$ 9.633,03, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: ROBSON FERREIRA CICERO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 9.633,03

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ROBSON RAZEN CUNHA GUIMARAES
CPF/CNPJ	844.733.471-68

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 11.780,54	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000542-53.2024.5.10.0008

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de ROBSON RAZEN CUNHA GUIMARAES.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000542-53.2024.5.10.0008 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor ROBSON RAZEN CUNHA GUIMARAES teve sua admissão em 16/06/2012 e demissão em 30/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 11.780,54, na Classe I- Trabalhista em favor de ROBSON RAZEN CUNHA GUIMARAES, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
ROBSON RAZEN CUNHA GUIMARAES	0000542-53.2024.5.10.0008	16/06/2012	30/08/2023	R\$ 11.780,54	R\$ 11.780,54	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ROBSON RAZEN CUNHA GUIMARAES para constar o crédito no valor de R\$ 11.780,54, na Classe I-Trabalhista.

Titular do Crédito: ROBSON RAZEN CUNHA GUIMARAES

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 11.780,54

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016****VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF****DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	RODRIGO ARAUJO DA SILVA
CPF/CNPJ	878.562.201-04

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 11.410,31	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000080-17.2024.5.10.0002

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de RODRIGO ARAUJO DA SILVA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000080-17.2024.5.10.0002 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor RODRIGO ARAUJO DA SILVA teve sua admissão em 20/06/2012 e demissão em 30/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 11.410,31, na Classe I- Trabalhista em favor de RODRIGO ARAUJO DA SILVA, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRA CONCURSAL
RODRIGO ARAUJO DA SILVA	0000080-17.2024.5.10.0002	20/06/2012	30/08/2023	R\$ 11.410,31	R\$ 11.410,31	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de RODRIGO ARAUJO DA SILVA para constar o crédito no valor de R\$ 11.410,31, na Classe I-Trabalhista.

Titular do Crédito: RODRIGO ARAUJO DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 11.410,31

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	RONALDO BERTO BEZERRA
CPF/CNPJ	484.264.401-00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001342-87.2024.5.10.0103

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de RONALDO BERTO BEZERRA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0001342-87.2024.5.10.0103 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor RONALDO BERTO BEZERRA teve sua admissão em 12/08/2021 e demissão em 11/11/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de RONALDO BERTO BEZERRA para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: RONALDO BERTO BEZERRA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	RONI JACCOUD ESCALANTE
CPF/CNPJ	000.545.051-94

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 4.025,77	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processos nº 0000010-37.2023.5.10.0001 e nº 0000136-17.2024.5.10.0013

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de RONI JACCOUD ESCALANTE .

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processos nº 0000010-37.2023.5.10.0001 e nº 0000136-17.2024.5.10.0013 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credora RONI JACCOUD ESCALANTE teve sua admissão em 14/08/2021 e demissão em 08/01/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 4.025,77, na Classe I- Trabalhista em favor de RONI JACCOUD ESCALANTE , conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
RONI JACCOUD ESCALANTE	0000010-37.2023.5.10.0001 0000136-17.2024.5.10.0013	14/08/2021	08/01/2024	R\$ 4.025,77	R\$ 4.025,77	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de RONI JACCOUD ESCALANTE para constar o crédito no valor de R\$ 4.025,77, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: RONI JACCOUD ESCALANTE

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 4.025,77

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016****VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF****DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	RONNIE ROCHA CAMPOS
CPF/CNPJ	397.860.641-00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processos nº 0000788-67.2024.5.10.0002 e nº 0000279-73.2023.5.10.0002

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de RONNIE ROCHA CAMPOS.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processos nº 0000788-67.2024.5.10.0002 e nº 0000279-73.2023.5.10.0002 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor RONNIE ROCHA CAMPOS teve sua admissão em 21/12/2019 e demissão em 15/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de RONNIE ROCHA CAMPOS para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: RONNIE ROCHA CAMPOS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	SAMUEL SOUZA DE MIRANDA
CPF/CNPJ	868.571.851-15

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000368-83.2025.5.10.0016

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de SAMUEL SOUZA DE MIRANDA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000368-83.2025.5.10.0016 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor SAMUEL SOUZA DE MIRANDA teve sua admissão em 24/09/2021 e demissão em 15/01/2025.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de SAMUEL SOUZA DE MIRANDA para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: SAMUEL SOUZA DE MIRANDA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	SEBASTIÃO MIRIO RODRIGUES DE SOUSA
CPF/CNPJ	523.783.146-04

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 4.721,85	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 4.040,74	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000675-29.2023.5.10.0009

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000675-29.2023.5.10.0009.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000675-29.2023.5.10.0009, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 30/08/2024, conforme demonstrado abaixo:

DECISÃO

Vistos.

1. Homologo a conta, fixando o débito em **R\$ 4.721,56**, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório, conforme dispõe o art. 789-A da CLT.

Reclamante: SEBASTIAO MIRÓ RODRIGUES DE SOUSA	
Reclamado: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA	
Período do Cálculo: 08/07/2020 a 30/09/2022	Data Ajuizamento: 17/07/2023
Data Liquidação: 30/08/2024	
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Débito Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	4.035,30
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	865,78
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	92,58
Total Devido Pelo Reclamado	4.721,56

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 4.040,74, na Classe I- Trabalhista, em favor de SEBASTIÃO MIRIO RODRIGUES DE SOUSA e o valor de R\$ 606,11, na Classe I- Trabalhista em favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	INDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZAD
SEBASTIÃO MIRIO RODRIGUES DE SOUSA	0000675-29/2023 5.10.0009	R\$ 4.025,20	30/06/2024	15/10/2024	0,39%	R\$ 15,54	R\$ 4.040,74
ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0000675-29/2023 5.10.0009	R\$ 603,78	30/06/2024	15/10/2024	0,39%	R\$ 2,33	R\$ 606,11

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de SEBASTIÃO MIRIO RODRIGUES DE SOUSA para constar o crédito no valor de R\$ 4.040,74 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 606,11 em favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: SEBASTIÃO MIRIO RODRIGUES DE SOUSA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 4.040,74

Titular do Crédito: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 606,11

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	SERGIO DOS REIS MELO
CPF/CNPJ	606.704.871-04

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 62.180,17	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000096-02.2023.5.10.0003

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000096-02.2023.5.10.0003.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000096-02.2023.5.10.0003, constatou que em 17/10/2024 houve a seguinte decisão:

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, conforme informações da aba de movimentações.

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita(s) pelo(a) servidor(a) PAULO CESAR DA MOTA MOURA, em 17 de outubro de 2024.

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA

Vistos.

Quitada integralmente a execução, conforme comprovantes abaixo:

INTERNET **CAIXA**

Depósitos Judiciais

S seja bem-vindo: **MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES**
10ª REG - DISTRITO FEDERAL E TOCANTINS Convênio: 10016 - Tribunal
REXTERNO CONFIDENCIAL

Menu: [Tela](#) [Início](#) [Meus Arquivos](#) [Novos Arquivos](#) [Alterar Senha](#) [Ajuda](#)

Caros > Consulta

Pesquisa Avançada [Valida](#) [Finaliza](#)

Conta	Autor/Reclamante Sua/Reclamado	Processo	Vera	Saldo (R\$)
88888888888888888888	SERGIO DOS REIS MELO VIGAS SEGURANCA PREVIDA LTDA	00000960220235100003	03A VERA DO TRABALHO	4.889,72
88888888888888888888	SERGIO DOS REIS MELO VIGAS SEGURANCA PREVIDA LTDA	00000960220235100003	03A VERA DO TRABALHO	58.279,06

AB CAIXA:
4804 0 104 (Capital e Regiões Metropolitanas)
0800 104 0 104 (Serviço Regiões)

SAC
0800 725 0101

Ouvindo
0800 725 7474

Revista: 5.1.1.0 - Versão: 2.52 - 2019/02/24 10:10:21 - Página 2/2

Autorizo a liberação do crédito obreiro para a conta informada na petição de [Id 85bc689](#), por conferido ao patrono o poder para levantamento de valores, conforme procuração de [Id 504184a](#).



Encaminhe-se o presente documento ao email do banco.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 5 dias, enviando os recibos impressos, nas respectivas rubricas, para o e-mail: svt03.brasilia@trt10.jus.br.

Por medida de celeridade e economia processual, **dou força de alvará /ofício.**

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinta a execução (art. 924, II, do NCPC).

Intimem-se.

Juntados os comprovantes, registrem-se, para fins estatísticos, os valores pagos e recolhidos.

Expirado o prazo, **arquivem-se os autos definitivamente.**

O exequente poderá averiguar o valor e dia da transferência após a juntada do comprovante, independente de intimação.

BRASILIA/DF, 21 de outubro de 2024.

SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
Juíza do Trabalho Substituta

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3920 - JUSTICA DO TRABALHO BRASILIA, DF
DATA: 01/11/2024 HORA: 11:33:58
TERMINAL: 1104 NSJ: 008303 AUT.: 0034

COMPROVANTE DE CREDITO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

AGE/CONTA CREDITADA: 2638/1288/000.752.440.581-3
NOME : JUNIO MIGUEL BATISTA DE SOUZA
CC: 003920 NÚM. PROCESSO: 00200360220235100003

VALOR DO CREDITO: 46.684,23

INFORMACOES, RECLAMACOES, SUGESTOES E ELOGIOS
ALO CAIXA: 4004 0104 (CAPITAIS E REGIOES
METROPOLITANAS)

ALO CAIXA: 0900 124 0104 (DEMAIS REGIOES)
SAC CAIXA: 0800 720 0101

SAC CAIXA: 0800 726 2492 (PESSOAS COM
DEFICIENCIA AUDITIVA)

PORTAL FALE CONOSCO:
WWW.CAIXA.GOV.BR/FALECONOSCO/
OUVIDORIA CAIXA: 0800 725 7474

Via Cliente



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o processo encontra-se apto ao arquivamento, sem depósitos vinculados pendentes de liberação.

BRASILIA/DF, 11 de novembro de 2024.

PAULO CESAR DA MOTA MOURA
Assessor

Deste modo, diante da perfectibilização da questão na Justiça Laboral, esta Administradora Judicial, promoveu a exclusão do crédito declarado pela recuperanda, sob pena de inflar o passivo concursal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de SERGIO DOS REIS MELO para excluir o crédito no valor de R\$ 62.180,17 da Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: SERGIO DOS REIS MELO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	SILLAS DE SOUSA BOMFIM
CPF/CNPJ	016.653.341-69

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 8.659,41	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000658-57.2023.5.10.0020

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de SILLAS DE SOUSA BOMFIM.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000658-57.2023.5.10.0020 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor SILLAS DE SOUSA BOMFIM teve sua admissão em 29/09/2017 e demissão em 27/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 8.659,41, na Classe I- Trabalhista em favor de SILLAS DE SOUSA BOMFIM, conforme tabela abaixo:

CRETOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
SILLAS DE SOUSA BOMFIM	0000658-57.2023.5.10.0020	29/09/2017	27/12/2022	R\$ 8.659,41	R\$ 8.659,41	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de SILLAS DE SOUSA BOMFIM para constar o crédito no valor de R\$ 8.659,41, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: SILLAS DE SOUSA BOMFIM

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 8.659,41

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	SILVAM EVANGELISTA DE ARAUJO
CPF/CNPJ	468.160.891-20

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 10.552,18	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000678-84.2023.5.10.0008



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000678-84.2023.5.10.0008.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000678-84.2023.5.10.0008, constatou que em 30/10/2024 houve a seguinte decisão:

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

RECLAMANTE: SILVAM EVANGELISTA DE
ARAUJO, CPF: 468.160.891-20
RECLAMADO: VISAN SEGURANÇA PRIVADA
LTDA, CNPJ: 09.267.406/0001-00

Vistos.

Quitado integralmente o débito da executada, declaro extinta a
execução (arts. 924, II do CPC).

Intimem-se as partes para ciência.

Sem prejuízo à fluência do prazo recursal, libero os créditos do
exequente e demais credores.

Determino que a Caixa Econômica Federal (Agência 3920) efetue
a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de
número 3920/042/22924607-4 (R\$. 495 /[id. e4c611b](#)), conforme cálculos de R\$. 435/[id. c0d1121](#):

Resta desde já autorizado ao banco depositário utilizar-se de
parte do saldo da conta judicial para cobrança de tarifa bancária para a realização de
TED, se for o caso.

O banco depositário deverá encaminhar ao juízo o(s)
comprovante(s) de cumprimento das movimentações bancárias acima determinadas,
no prazo de até 10 (dez) dias, mediante o e-mail institucional desta unidade judiciária,
qual seja, svt08.brasilia@trt10.jus.br, sob as penas da lei.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à
presente sentença força de ALVARÁ que deverá ser enviada para o e-mail da instituição
bancária: ag3920d02@caixa.gov.br.

Comprovada a movimentação de valores, registrem-se os
valores pagos/recolhidos no processo.

Decorrido o prazo legal sem recurso das partes, arquivem-se os
autos definitivamente, posto que não há penhoras/restrições a serem constituídas
no feito.

Publique-se.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

REMETENTE:
BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AG: 3920 OP: 042 CONTA-DV DEBITO: 22924607-4
TELEFONE: 61 - 99999-9999

NUMERO PROCESSO JUDICIAL:
0000000000006786420235100008
CODIGO DO TRIBUNAL:
NAO INFORMADO
NOME DO TRIBUNAL:
TRT 10 DISTRITO FEDERAL

DESTINATARIO:
INSTITUICAO FINANCEIRA:
BCO DO BRASIL S.A.
AG: 2901 CONTA-DV: 00000030843-9

TIPO DE CONTA: Conta Corrente
TIPO DE PESSOA: Fisica

NOME: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA
CPF ou CNPJ: 539.658.171-91

HISTORICO: CREDITO LIQUIDO RECLAMANTE

VALOR DA TED	:	9.479,45
TARIFA DA TED	:	0,00
TOTAL	:	9.479,45

AUTENTICACAO
CEF39220212243160720000263 9.479,45RD1131

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA
DE INFORMACOES INCORRETAS.

Deste modo, diante da perfectibilização da questão na Justiça Laboral, esta Administradora Judicial, promoveu a exclusão do crédito declarado pela recuperanda, sob pena de inflar o passivo concursal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de SILVAM EVANGELISTA DE ARAUJO para excluir o crédito no valor de R\$ 10.552,18 da Classe I-Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: SILVAM EVANGELISTA DE ARAUJO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016****VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF****DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	SIMONE NASCIMENTO ESTEVAM
CPF/CNPJ	692.329.201-82

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0002063-15.2024.5.10.0111

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de SIMONE NASCIMENTO ESTEVAM.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0002063-15.2024.5.10.0111 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credora SIMONE NASCIMENTO ESTEVAM teve sua admissão em 15/11/2020 e demissão em 05/12/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de SIMONE NASCIMENTO ESTEVAM para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: SIMONE NASCIMENTO ESTEVAM

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF
CPF/CNPJ	01.634.039/0001-23

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 1.440.530,78	Classe I - Trabalhista
R\$ 10.756.503,28	Classe III - Quirografário

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 8.493.220,75	Classe I - Trabalhista
R\$ 0,00	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento			
i	Análise Administradora Judicial - Processo			
0000529-25.2022.5.10.0008	0000840-54.2024.5.10.0005	0000856-96.2024.5.10.0008	0001020-53.2022.5.10.0001	
0001238-81.2023.5.10.0022	0000815-53.2024.5.10.0001	0000832-86.2024.5.10.0002	0001003-93.2022.5.10.0008	
0000804-12.2024.5.10.0005	0000844-40.2024.5.10.0022	0000907-66.2022.5.10.0012	0001213-19.2023.5.10.0006	
0000474-50.2022.5.10.0016	0000512-95.2022.5.10.0005	0000680-35.2024.5.10.0003	0000861-42.2024.5.10.0001	
0000934-67.2022.5.10.0006	0001263-21.2023.5.10.0014	0001229-34.2023.5.10.0018	0000353-17.2025.5.10.0016	
0000424-45.2022.5.10.0009	0001056-76.2024.5.10.0017	0001346-13.2023.5.10.0022	0001432-04.2024.5.10.0004	

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere aos Processos abaixo relacionados:

PLEITO	PROCESSO
MENSALIDADE SINDICAL	0000529-25.2022.5.10.0008
MENSALIDADE SINDICAL	0000840-54.2024.5.10.0005
MENSALIDADE SINDICAL	0000856-96.2024.5.10.0008
MENSALIDADE SINDICAL	0001020-53.2022.5.10.0001
MENSALIDADE SINDICAL	0001238-81.2023.5.10.0022
REPASSE COBERTURA DE MORTE E/OU ACIDENTE DO TRABALHO; E A OUTRA	0000815-53.2024.5.10.0001
REPASSE COBERTURA DE MORTE E/OU ACIDENTE DO TRABALHO; E A OUTRA	0000832-86.2024.5.10.0002
REPASSE COBERTURA DE MORTE E/OU ACIDENTE DO TRABALHO; E A OUTRA	0001003-93.2022.5.10.0008
REPASSES AO FUNDO SOCIAL E ODONTOLOGICO TRABALHISTAS	0000804-12.2024.5.10.0005
REPASSES AO FUNDO SOCIAL E ODONTOLOGICO TRABALHISTAS	0000844-40.2024.5.10.0022
REPASSES AO FUNDO SOCIAL E ODONTOLOGICO TRABALHISTAS	0000907-66.2022.5.10.0012
REPASSES AO FUNDO SOCIAL E ODONTOLOGICO TRABALHISTAS	0001213-19.2023.5.10.0006
REPASSES AUXILIO SAUDE	0000474-50.2022.5.10.0016
REPASSES AUXILIO SAUDE	0000512-95.2022.5.10.0005
REPASSES AUXILIO SAUDE	0000680-35.2024.5.10.0003
REPASSES AUXILIO SAUDE	0000861-42.2024.5.10.0001
REPASSES AUXILIO SAUDE	0000934-67.2022.5.10.0006
REPASSES AUXILIO SAUDE	0001263-21.2023.5.10.0014
DIFERENÇAS SALARIAIS	0001229-34.2023.5.10.0018
VERBAS TRABALHISTA	0000353-17.2025.5.10.0016
VERBAS TRABALHISTA	0000424-45.2022.5.10.0009
VERBAS TRABALHISTA	0001056-76.2024.5.10.0017
VERBAS TRABALHISTA	0001346-13.2023.5.10.0022
VERBAS TRABALHISTA	0001432-04.2024.5.10.0004



Processo nº 0000529-25.2022.5.10.0008

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado o valor referente ao Processo nº 0000529-25.2022.5.10.0008 em favor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO DISTRITO FEDERAL.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se que o Processo nº 0000529-25.2022.5.10.0008 encontra-se pendente de julgamento de recurso perante a instância superior, não obstante a procedência da ação, conforme abaixo:

Ante o exposto, decido: 1) indeferir os benefícios da justiça gratuita à entidade sindical autora; 2) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO DISTRITO FEDERAL** em desfavor de **VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA.** 3) condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Tudo nos termos da fundamentação, que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conhecer dos Embargos Declaratórios da ré para, no mérito, dar **lhes PROVIMENTO PARCIAL** para determinar que sejam observados na liquidação da sentença os valores e limites delineados na petição inicial, em observância ao princípio da adstrição ou congruência, estampado no art. 492 do

o eletronicamente por MARCOS ALBERTO DOS REIS - juntado em: 06/03/2023 12:57:22 - a2bfc07

Fis.: 5

Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à seara processual trabalhista por força do art. 769 da CLT, e que a condenação de repasse da mensalidade sindical se limite aos 5 empregados em que ocorreram os descontos, discriminados nos contracheques de fis. 409/417.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

É digno de nota que o presente feito se diferencia do processo nº 0001229-34.2023.5.10.0018, pois naquele há sentença de procedência (pendente de liquidação) e confissão da recuperanda de valor incontroverso, neste ainda que exista sentença, inexistente julgamento definitivo e liquidação do quantum, não havendo alternativa senão aguardar o julgamento e liquidação dos valores a quem de direito.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista com trânsito em julgado o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

Processo nº 0000840-54.2024.5.10.0005

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado o valor referente ao Processo nº 0000840-54.2024.5.10.0005 em favor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO DISTRITO FEDERAL.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se que o Processo nº 0000840-54.2024.5.10.0005 encontra-se pendente de julgamento de recurso perante a instância superior, não obstante a procedência da ação, conforme abaixo:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação de cumprimento 0000840-54.2024.5.10.0005, ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO DISTRITO FEDERAL em face de VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, julgo PROCEDENTE o pleito na forma da decisão supra, que integra o dispositivo para todos os efeitos legais.



DECISÃO

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivo e regular, recebo o RECURSO ORDINÁRIO interposto (**RECLAMADO: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA**) e defiro o prazo de 8 dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação em contraposição.

Ao fim, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

É digno de nota que o presente feito se diferencia do processo nº 0001229-34.2023.5.10.0018, pois naquele há sentença de procedência (pendente de liquidação) e confissão da recuperanda de valor incontroverso, neste ainda que exista sentença, inexistente julgamento definitivo e liquidação do quantum, não havendo alternativa senão aguardar o julgamento e liquidação dos valores a quem de direito.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista com trânsito em julgado o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

Processo nº 0000856-96.2024.5.10.0008

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado o valor referente ao Processo nº 0000856-96.2024.5.10.0008 em favor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se que o Processo nº 0000856-96.2024.5.10.0008 encontra-se pendente de julgamento de recurso perante a instância superior, não obstante a procedência da ação, conforme abaixo:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da ação de cumprimento ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF em desfavor de VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, julgo procedentes os pedidos exordiais, nos termos da fundamentação.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculos.

DECISÃO

Vistos os autos.

1. O Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo(a) reclamante SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF (Id. [099c0cf](#)) é adequado, tempestivo e subscrito por procurador habilitado.
2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO o(s) Recurso(s) interposto(s).
3. Assim sendo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) no prazo de 8 (oito) dias.
4. Publique-se
5. Após o prazo, encaminhe-se o processo ao TRT, observadas as formalidades regulamentares.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

É digno de nota que o presente feito se diferencia do processo nº 0001229-34.2023.5.10.0018, pois naquele há sentença de procedência (pendente de liquidação) e confissão da recuperanda de valor incontroverso, neste ainda que exista sentença, inexistente julgamento definitivo e liquidação do quantum, não havendo alternativa senão aguardar o julgamento e liquidação dos valores a quem de direito.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista com trânsito em julgado o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

Processo nº 0001020-53.2022.5.10.0001

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado o valor referente ao Processo nº 0001020-53.2022.5.10.0001 em favor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se que o Processo nº 0001020-53.2022.5.10.0001 encontra-se pendente de julgamento de recurso perante a instância superior, não obstante a procedência da ação, conforme abaixo:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes da ação de cumprimento proposta por **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF** em face de **VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.



DECISÃO

O Recurso Ordinário do Reclamado revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado (Id. fb628b1). O Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo(a) reclamante (Id. 47f8794) também é adequado, tempestivo e subscrito por procurador habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, bem como o Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo reclamante. Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

BRASILIA/DF, 25 de abril de 2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

É digno de nota que o presente feito se diferencia do processo nº 0001229-34.2023.5.10.0018, pois naquele há sentença de procedência (pendente de liquidação) e confissão da recuperanda de valor incontroverso, neste ainda que exista sentença, inexistente julgamento definitivo e liquidação do *quantum*, não havendo alternativa senão aguardar o julgamento e liquidação dos valores a quem de direito.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista com trânsito em julgado o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

Processo nº 0001238-81.2023.5.10.0022

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado o valor referente ao Processo nº 0001238-81.2023.5.10.0022 em favor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se que o Processo nº 0001238-81.2023.5.10.0022 encontra-se pendente de liquidação de cálculo, conforme abaixo:



DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, considerando a Recomendação da Corregedoria nº 4 /2021, assino à perita o prazo de 15 dias para apresentar os cálculos do sistema PJe-Calc, com a juntada da conta em formato (.pdf) e com o arquivo (.pjx) exportado pelo referido sistema, observada, no caso de elaboração da conta por outra plataforma, a necessária juntada dos cálculos em formato (.pdf) com o anexo do resumo da conta no formato (.pjx) gerado pelo sistema PJe-Calc.

CERTIDÃO

Certifico que, em 08/10/2024, os presentes autos transitaram em julgado.

BRASILIA/DF, 09 de outubro de 2024.

ORIGEM: 22ª VARA DE BRASÍLIA/DF (JUIZA SIMONE SOARES BERNARDES)

EMENTA

MENSALIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL AO SINDICATO. DIFERENÇAS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

RELATÓRIO

DISPOSITIVO

Pelos motivos alhures expostos, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação trabalhista movida por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO DISTRITO FEDERAL** em face de **VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, para condenar a reclamada ao pagamento, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Os cálculos deverão observar os parâmetros fixados na fundamentação.

Pressione a tecla "F10" no seu teclado para

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

É digno de nota que o presente feito se diferencia do processo nº 0001229-34.2023.5.10.0018, pois naquele há sentença de procedência (pendente de liquidação) e confissão da recuperanda de valor incontroverso, neste ainda que exista sentença, inexistente liquidação do quantum, não havendo alternativa senão aguardar o julgamento e liquidação dos valores.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista com trânsito em julgado o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

Processo nº 0000815-53.2024.5.10.0001

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado o valor referente ao Processo nº 0000815-53.2024.5.10.0001 em favor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se que o Processo nº 0000815-53.2024.5.10.0001 encontra-se em andamento.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se **tratar de demanda ilíquida** sem qualquer sentença de procedência prolatada, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

É digno de nota que o presente feito se diferencia do processo nº 0001229-34.2023.5.10.0018, pois naquele há sentença de procedência (pendente de liquidação) e confissão da recuperanda de valor incontroverso, neste inexistem os dois prisms outrora ponderados, não havendo alternativa senão aguardar o julgamento e liquidação dos valores a quem de direito.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

Processo nº 0000832-86.2024.5.10.0002

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado o valor referente ao Processo nº 0000832-86.2024.5.10.0002 em favor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO DISTRITO FEDERAL.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se que o Processo nº 0000832-86.2024.5.10.0002 encontra-se pendente de julgamento de recurso perante a instância superior, não obstante a procedência da ação, conforme abaixo:

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO DISTRITO FEDERAL em face de VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI:

a) extinguir o presente feito sem resolução do mérito quanto aos valores relativos ao período de janeiro a abril/2022, nos moldes do art. 485, V, do CPC, ante o reconhecimento, de ofício, da coisa julgada;

b) julgar parcialmente procedentes os pedidos e condenar a reclamada:

b.1) a pagar ao autor, no prazo legal, as diferenças dos valores referentes ao fundo para indenização decorrente de aposentadoria por invalidez por doença, conforme previsto na cláusula 17ª das CCTs 2022/2022 e 2023/2023, atinentes ao período de maio/2022 a dezembro/2023;

b.2) a pagar, no prazo legal, os honorários advocatícios devidos em prol dos advogados da parte reclamante, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença;

c) julgar improcedentes os demais pedidos formulados na petição inicial e condenar a parte autora:

c.1) a pagar, no prazo legal, os honorários advocatícios devidos em prol do advogado da reclamada, no importe de 10% do valor das parcelas indeferidas.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária



DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Forme-se o Agravio de Instrumento em Recurso Ordinário, tendo-se a reclamada como agravante.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Regional, com as nossas cautelas e homenagens de estilo.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

É digno de nota que o presente feito se diferencia do processo nº 0001229-34.2023.5.10.0018, pois naquele há sentença de procedência (pendente de liquidação) e confissão da recuperanda de valor incontroverso, neste ainda que exista sentença, inexistente julgamento definitivo e liquidação do quantum, não havendo alternativa senão aguardar o julgamento e liquidação dos valores a quem de direito.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista com trânsito em julgado o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

Processo nº 0001003-93.2022.5.10.0008

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado o valor referente ao Processo nº 0001003-93.2022.5.10.0008 em favor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0001003-93.2022.5.10.0008, constatou que houve a homologação de Acordo Judicial em 30/07/2024, conforme demonstrado abaixo:



CONCILIAÇÃO: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA pagará ao Sindicato reclamante o valor líquido de R\$ 55.390,78, sendo o valor de R\$ 4.936,79 a título de honorários advocatícios e R\$ 49.367,90 a referente ao fundo para indenização decorrente de aposentadoria por invalidez, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$6.923,85, até 09/08/2024.

2ª parcela, no valor de R\$6.923,85, até 16/09/2024.

3ª parcela, no valor de R\$6.923,85, até 15/10/2024.

4ª parcela, no valor de R\$6.923,85, até 18/11/2024.

5ª parcela, no valor de R\$6.923,85, até 16/12/2024.

6ª parcela, no valor de R\$6.923,85, até 15/01/2025.

7ª parcela, no valor de R\$6.923,84, até 17/02/2025.

8ª parcela, no valor de R\$6.923,84, até 17/03/2025.

ACORDO HOMOLOGADO

Em respeito ao disposto no artigo 832 § 4º da CLT, fica dispensada a intimação da União, autorizada pela Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023, considerando que o valor das contribuições previdenciárias é igual ou inferior a R\$ 40.000,00.

Custas pelo sindicato exequente dispensadas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita.

Retornem-se os autos à vara de origem.

Quitada a integralidade dos débitos, a vara de origem deverá providenciar a baixa no BNDT e de gravames lançados no RENAJUD, SERASAJUD e demais sistemas, bem como a desconstituição de eventuais penhoras, caso existam.

Cumprida a obrigação, DEVERÁ SER EXTINTA a execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, devendo a Secretaria da Vara efetuar as conferências finais no sistema com remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que os créditos serão considerados no quadro de credores.



Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 27.695,40, na Classe I- Trabalhista, em favor de SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CRETOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE EPCE-E	TR. JUROS	VALOR ATUALIZADO
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF	0000804-12.2024.5.10.0005	R\$ 8.923,81	18/12/2020	31/10/2024	0,00%	-	R\$ 8.923,81
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF	0000804-12.2024.5.10.0005	R\$ 8.923,81	18/12/2020	31/10/2024	0,00%	-	R\$ 8.923,81
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF	0000804-12.2024.5.10.0005	R\$ 8.923,81	17/01/2021	31/10/2024	0,00%	-	R\$ 8.923,81
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF	0000804-12.2024.5.10.0005	R\$ 8.923,81	17/01/2021	31/10/2024	0,00%	-	R\$ 8.923,81
							R\$ 27.695,40

Processo nº 0000804-12.2024.5.10.0005

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado o valor referente ao Processo nº 0000804-12.2024.5.10.0005 em favor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se que o Processo nº 0000804-12.2024.5.10.0005 encontra-se pendente de julgamento de recurso perante a instância superior, não obstante a procedência da ação, conforme abaixo:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, na **ACum 0000804-12.2024.5.10.0005** ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO D em face de - **VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA** julgo **PROCEDENTE** o pleito, conforme a decisão supra, conforme decisão supra que integra o dispositivo para todos os efeitos legais.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivo e regular, recebo o **RECURSO ORDINÁRIO** interposto (**RECLAMADO: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA**) e defiro o prazo de 08 dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação em contraposição.

Ao fim, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

É digno de nota que o presente feito se diferencia do processo nº 0001229-34.2023.5.10.0018, pois naquele há sentença de procedência (pendente de liquidação) e confissão da recuperanda de valor incontroverso, neste ainda que exista sentença, inexistente julgamento definitivo e liquidação do quantum, não havendo alternativa senão aguardar o julgamento e liquidação dos valores a quem de direito.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista com trânsito em julgado o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

Processo nº 0000844-40.2024.5.10.0022

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado o valor referente ao Processo nº 0000844-40.2024.5.10.0022 em favor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se que o Processo nº 0000844-40.2024.5.10.0022 encontra-se pendente de julgamento de recurso perante a instância superior, não obstante a extinção da ação, conforme abaixo:

No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF** em face de **VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA** para condenar a reclamada a pagar ao autor as seguintes parcelas:

a) Diferenças relativas ao Fundo Social e Odontológico dos períodos de setembro e dezembro de 2022, e outubro a dezembro de 2023, nos valores indicados na fundamentação;

b) Multa convencional de 1% por mês de atraso sobre os valores devidos, conforme previsto na norma coletiva.



Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade e com fulcro no §7º do art. 99 e §1º do art. 101 do CPC, **recebo o Recurso Ordinário** interposto pelo Reclamante.

Vista ao Reclamado do recurso ora interposto, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

É digno de nota que o presente feito se diferencia do processo nº 0001229-34.2023.5.10.0018, pois naquele há sentença de procedência (pendente de liquidação) e confissão da recuperanda de valor incontroverso, neste ainda que exista sentença, inexistente julgamento definitivo e liquidação do quantum, não havendo alternativa senão aguardar o julgamento e liquidação dos valores a quem de direito de maneira individualizada por trabalhador.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista com trânsito em julgado o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

Processo nº 0000907-66.2022.5.10.0012

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000907-66.2022.5.10.0012, constatou que houve a emissão de certidão de crédito atualizados até a data de 17/12/2024, conforme demonstrado abaixo:



CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Certifico, por determinação do(a) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que tramitam neste Juízo os autos do Processo nº 0000907-66.2022.5.10.0012, ajuizados em 27/10/2022, em que são partes SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF, CNPJ: 01.634.039/0001-23 e VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ: 09.267.406/0001-00, cujo trânsito em julgado da sentença de conhecimento deu-se em 18/12/2023, encontrando-se na fase de execução de sentença, cuja liquidação resultou nos créditos abaixo discriminados, atualizados até a data da decretação da falência/ajuizamento do pedido de recuperação judicial da executada, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

Líquido do Reclamante.....: R\$ 34.251,25 (credor: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF, CNPJ: 01.634.039/0001-23)

Honorários assistenciais/advocatórios...: R\$ 3.425,12 (credor: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA, OAB: 06083)

VERONICA MENDES DO NASCIMENTO, OAB: 16430)

Custas do Processo: R\$ 149,31 (credor: União)

Total da execução R\$ 37.825,68, atualizado até 17/12/2024.

Reclamante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO DISTRITO FEDERAL
Reclamado: VISAN SEGURANCA PRIVADA EIRELI
Pedido do Cálculo: 01/05/2022 a 31/08/2022 Data Ajuizamento: 27/10/2022 Data Liquidação: 17/12/2024

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Item Devidor por Crédito	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	34.251,25
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOCATOS DO EMPREGADO EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO DF	3.425,12
IMP. SOBRE HONORÁRIOS PARA SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO DF	0,00
IMP. DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	149,31
Total Devido Pelo Reclamante	37.825,68

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 33.880,41, na Classe I- Trabalhista, em favor de SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF e o valor de R\$3.388,04, na Classe I- Trabalhista em favor de JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, os quais

já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDORES	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF	0001213-19.2023.5.10.0006	R\$ 34.251,25	17/12/2024	11/10/2024	1,08%	R\$ 375,84	R\$ 34.627,09
RODRIGUES DUARTE JOSE DA SILVA	0001213-19.2023.5.10.0006	R\$ 3.425,52	17/12/2024	11/10/2024	1,08%	R\$ 37,08	R\$ 3.462,60

Processo nº 0001213-19.2023.5.10.0006

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado o valor referente ao Processo nº 0001213-19.2023.5.10.0006 em favor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0001213-19.2023.5.10.0006, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 17/12/2024, conforme demonstrado abaixo:

Pelo exposto, **conheço** da impugnação prévia do sindicato reclamante e, no mérito, **acolho-a**, nos termos da fundamentação precedente.

HOMOLOGO os cálculos de liquidação retificados às fls. 399/401 (ID d22e62c), fixando o valor da execução em **R\$ 50.844,17, montante atualizado até 30/09/2024**, sem prejuízo de novas atualizações, conforme itens e valores constantes do resumo à fl. 399.

Reclamante: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF			
Reclamado: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA			
Período do Cálculo: 14/11/2023 a 14/11/2023		Data Apuramento: 14/11/2023	Data Liquidação: 30/09/2024
Resumo do Cálculo			
Descrição do Débito Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
FUNDO SOCIAL E DOBRO DO LÍQUIDO	45.443,83	4.837,72	50.281,55
Total	45.443,83	4.837,72	50.281,55
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,50%			
Descrição de Débitos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamado pelo Credor	
GERAIS	47.473,85	LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	47.473,85
Bruto Devido ao Reclamante	47.473,85	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JORGE DUARTE JOSE DA SILVA	2.075,85
Total de Descontos	0,00	DEBITO HONORÁRIOS PARA JORGE DUARTE JOSE DA SILVA	6,00
Líquido Devido ao Reclamante	47.473,85	Subtotal	49.549,70
		Quilates adicionais devidos pelo reclamado	508,47
		Total Devido pelo Reclamado	50.058,17

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 47.591,21, na Classe I- Trabalhista, em favor de SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF e o valor de R\$2.379,56, na Classe I- Trabalhista em favor de JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZAD
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE	0001213-19.2023.5.10.0006	R\$ 47.473,55	30/09/2024	15/10/2024	0,25%	R\$ 117,66	R\$ 47.591,21
JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	0001213-19.2023.5.10.0006	R\$ 2.373,68	30/09/2024	15/10/2024	0,25%	R\$ 5,88	R\$ 2.379,56

Processo nº 0000474-50.2022.5.10.0016

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado o valor referente ao Processo nº 0000474-50.2022.5.10.0016 em favor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0001213-19.2023.5.10.0006, constatou que houve a emissão de certidão de crédito atualizados até a data de 29/01/2025, conforme demonstrado abaixo:



CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Certifico que tramitam neste Juízo os autos do processo nº **0000474-50.2022.5.10.0016**, encontrando-se em fase de execução de sentença, conforme cálculo abaixo:

Líquido devido ao reclamante: R\$ 292.103,73.

Total da execução R\$ 292.103,73, atualizado até: 29/01/2025.

Certifico, finalmente, que a presente destina-se à **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** da parte reclamante frente à **VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, CNPJ: **09.267.406/0001-00**, no Juízo da Vara de Falência e Recuperação Judicial, por se tratar de crédito totalmente privilegiado, nos termos do artigo 449, parágrafo 1º, da CLT.

Os atos executórios estão suspensos neste Juízo.

BRASILIA/DF, 06 de fevereiro de 2025. **AUDREY CHOUCAIR VAZ**, Magistrado

Reclamante: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF
Reclamado: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA
Período do Cálculo: 09/09/2022 a 12/03/2025

Data Ajustamento: 15/09/2022

Data Liquidação: 29/01/2025

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devidor por Contas	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	R\$ 292.103,73
IRPJ DEVIDO PELO RECLAMANTE	R\$ 0,00
Total Devido Pela Reclamante	R\$ 292.103,73

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 288.180,65, na Classe I- Trabalhista, em favor de SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDORES	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE SPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF	0000474-50.2022.5.10.0016	R\$ 292.103,73	29.01.2025	13.10.2024	1,2471	R\$ 3.020,07	R\$ 288.180,65

Processo nº 0000512-95.2022.5.10.0005

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que a recuperanda declarou em sua lista de credores o montante de R\$ 211.800,00 e o valor de R\$ 5.499.395,00 referente ao Processo nº 0001263-21.2023.5.10.0014.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0001263-21.2023.5.10.0014, constatou que houve a sentença líquida em 25/10/2022, conforme demonstrado abaixo:

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, na Ação Monitória ajuizada por **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF** em face de **VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, **REJEITO** os embargos à monitória, reconheço o débito mencionado na exordial, **DEFIRO** o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento do valor de R\$ 6.282.314,50 (seis milhões, duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos), observado o disposto nas ações declaratórias de constitucionalidade n. 58 e 59, e determino a expedição do mandado para pagamento nos termos do art. 701 do CPC, segundo a fundamentação, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Processo extinto com julgamento do mérito (CPC, art. 487, I).

Custas pela Reclamada/Embargante, sobre o valor da causa (R\$ 6.282.314,50), calculadas no importe de R\$ 23.357,80.

Honorários advocatícios devidos pela Ré/Embargante, nos termos da fundamentação.

3.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando os termos do artigo 791-A da CLT, **DEFIRO** a condenação da Reclamada/Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que os créditos serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 6.876.525,02, na Classe I- Trabalhista, em favor de SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF e o valor de R\$687.652,50, na Classe I- Trabalhista em favor de JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CRÉDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE INFLACIONÁRIO	VALOR JUROS	VALOR ATUALIZADO
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF	0000680-35.2024.5.10.0003	R\$ 4.287.264,50	20.10.2022	01.10.2024	0,44%	R\$ 254.260,52	R\$ 4.541.525,02
JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	0000680-35.2024.5.10.0003	R\$ 487.652,50	10.10.2024	01.10.2024	0,00%	-	R\$ 487.652,50

Processo nº 0000680-35.2024.5.10.0003

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado o valor referente ao Processo nº 0000680-35.2024.5.10.0003 em favor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se que o Processo nº 0000680-35.2024.5.10.0003 encontra-se pendente de julgamento de recurso perante a instância superior, não obstante a procedência da ação, conforme abaixo:

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Ação de cumprimento sob o n.º 0000680-35.2024.5.10.0003 movida por SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF (autor) em face de VIAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA (ré), decide

Documento assinado eletronicamente por SHIRLEY DA COSTA RIBEIRO, em 08/04/2025, às 22:38:34 - SPS576F

este MM. Juízo **julgar procedentes** os pedidos formulados na inicial contra a ré, conforme especificados na fundamentação.



Dou, pois, seguimento ao recurso ordinário.

Intime-se o(a) reclamante, via DEJT, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contrarrazões ou com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos eletrônicos ao Egrégio TRT, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

É digno de nota que o presente feito se diferencia do processo nº 0001229-34.2023.5.10.0018, pois naquele há sentença de procedência (pendente de liquidação) e confissão da recuperanda de valor incontroverso, neste ainda que exista sentença, inexistente julgamento definitivo e liquidação do quantum, não havendo alternativa senão aguardar o julgamento e liquidação dos valores a quem de direito.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista com trânsito em julgado o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

Processo nº 0000861-42.2024.5.10.0001

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado o valor referente ao Processo nº 0000861-42.2024.5.10.0001 em favor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se que o Processo nº 0000861-42.2024.5.10.0001 encontra-se pendente de julgamento de recurso perante a instância superior, não obstante a procedência da ação, conforme abaixo:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF** em face de **VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, conforme fundamentação supra, a qual é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, monetária, na forma da decisão do STF na ADC 58, quais sejam: IPCA-E na fase pré judicial, com os juros legais previstos na Lei 8.177/91, art. 39, caput (TRD acumulada desde a data do vencimento da obrigação) e apenas SELIC, a partir do ajuizamento da ação, observando-se que a taxa SELIC já engloba juros e correção monetária.

DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário do(a) Reclamado(a), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Assim, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

É digno de nota que o presente feito se diferencia do processo nº 0001229-34.2023.5.10.0018, pois naquele há sentença de procedência (pendente de liquidação) e confissão da recuperanda de valor incontroverso, neste ainda que exista sentença, inexistente julgamento definitivo e liquidação do quantum, não havendo alternativa senão aguardar o julgamento e liquidação dos valores a quem de direito.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista com trânsito em julgado o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

Processo nº 0000934-67.2022.5.10.0006

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado o valor referente ao Processo nº 0000934-67.2022.5.10.0006 em favor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000934-67.2022.5.10.0006, constatou que houve a emissão de certidão de crédito atualizados até a data de 15/10/2024, conforme demonstrado abaixo:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Natália Negreiros de Aguiar Engel, técnico judiciário, 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em cumprimento a determinação do juízo, CERTIFICA as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

- Ação de Cumprimento - 0000934-67.2022.5.10.0006;
- Data do Ajuizamento: 27/10/2022 10:18:29;
- Data do trânsito em julgado: 29/08/2024;
- Vara: 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF;
- Nome do devedor: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ: 09.267.406/0001-00;
- Nome do Credor: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF, CNPJ: 01.634.039/0001-23;
- Natureza do crédito: Alimentar;
- Valor do crédito: R\$882.384,71, atualizado até 15/10/2024;
- Honorários de sucumbência: R\$78.643,9, atualizado até 15/10/2024;

Reclamante: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF
Reclamado: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
Período do Crédito: 01/04/2022 a 31/08/2023

Data Ajuizamento: 27/10/2022
Data Liquidação: 15/10/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto (Debito ao Reclamante)	Valor Original	Valor	Total
Adiantos Salário		4.740,81	786.384,71
Total	781.643,90	4.740,81	786.384,71

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Inadimplência e Descontos do Reclamante	Valor
INADIMPLÊNCIA	786.384,71
Bruto Devido ao Reclamante	786.384,71
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	786.384,71

Descrição do Debito do Reclamado ao Credor	Valor
Liquido Devido ao Reclamado	786.384,71
Montante de Liquidos para Juntas Liquidatras para o Credor	78.643,90
Montante de Liquidos para Juntas Liquidatras para o Credor	0,00
Total	865.028,61
Crédito a Juntas Liquidatras para o Credor	17.807,00
Total Devido pelo Reclamado	882.835,61

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 786.439,14, na Classe I- Trabalhista, em favor de SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF e o valor de R\$78.643,91, na Classe I- Trabalhista em favor de JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF	0000934-6/2023.5.10.0006	R\$ 786.439,14	15/10/2024	15/10/2024	0,00%	R\$ -	R\$ 786.439,14
JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	0000934-6/2023.5.10.0006	R\$ 78.643,91	15/10/2024	15/10/2024	0,00%	R\$ -	R\$ 78.643,91

Processo nº 0001263-21.2023.5.10.0014

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que a recuperanda declarou em sua lista de credores o montante de R\$ 211.800,00 e o valor de R\$ 528.628,84 referente ao Processo nº 0001263-21.2023.5.10.0014.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0001263-21.2023.5.10.0014, constatou que houve a homologação de Acordo Judicial em 30/07/2024, conforme demonstrado abaixo:



Homologo o acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos

A executada pagará ao Sindicato Autor a importância líquida de **R\$ 704.227,94** referente ao **AUXÍLIO SAÚDE** previsto na **cláusula 14ª da convenção coletiva do trabalho** do período relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro/2024, em 12 parcelas mensais, no importe de **R\$ 58.684,82** cada, com vencimentos previstos nas seguintes datas:

1ª parcela, valor de R\$ 58.684,82, data 10/08/2024;

2ª parcela, valor de R\$ 58.684,82, data 10/09/2024;

3ª parcela, valor de R\$ 58.684,82, data 10/11/2024;

4ª parcela, valor de R\$ 58.684,82, data 10/12/2024;

5ª parcela, valor de R\$ 58.684,82, data 10/01/2025

6ª parcela, valor de R\$ 58.684,82, data 10/02/2025;

7ª parcela, valor de R\$ 58.684,82, data 10/03/2025;

8ª parcela, valor de R\$ 58.684,82, data 10/04/2025;

9ª parcela, valor de R\$ 58.684,82, data 10/05/2025;

10ª parcela, valor de R\$ 58.684,82, data 10/06/2025.

A reclamada também pagará os honorários advocatícios, no valor de **R\$ 36.210,90**, em 12 parcelas iguais de **R\$ 3.017,57**, iniciando-se também a 1ª parcela na data 10/08/2025 e as demais nas mesmas datas relativas aos vencimentos do valor principal.

O valor do acordo contém em sua totalidade verbas de natureza indenizatória nos termos da coisa julgada, conforme sentença de [id f6d19fb](#).

As partes ajustaram que a primeira parcela deverá ser retirada dos valores bloqueados pela medida SISBAJUD ([id e27e78f](#)) e liberada por meio de expedição de alvará judicial.

As partes ainda convencionaram a incidência de multa de 10% em caso de inadimplemento, incidente sobre cada parcela em atraso.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que os créditos serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 352.108,92, na Classe I- Trabalhista, em favor de SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF e o valor de R\$18.105,42, na Classe I- Trabalhista em favor de JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:



CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SERVIÇO DO DF	0001229-34.2023.5.10.0018	R\$ 18.484,82	18/01/2021	11/10/2024	0,80%	R\$ -	R\$ 18.484,82
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SERVIÇO DO DF	0001229-34.2023.5.10.0018	R\$ 18.484,82	18/02/2021	11/10/2024	0,80%	R\$ -	R\$ 18.484,82
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SERVIÇO DO DF	0001229-34.2023.5.10.0018	R\$ 18.484,82	18/03/2021	11/10/2024	0,80%	R\$ -	R\$ 18.484,82
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SERVIÇO DO DF	0001229-34.2023.5.10.0018	R\$ 18.484,82	18/04/2021	11/10/2024	0,80%	R\$ -	R\$ 18.484,82
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SERVIÇO DO DF	0001229-34.2023.5.10.0018	R\$ 18.484,82	18/05/2021	11/10/2024	0,80%	R\$ -	R\$ 18.484,82
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SERVIÇO DO DF	0001229-34.2023.5.10.0018	R\$ 18.484,82	18/06/2021	11/10/2024	0,80%	R\$ -	R\$ 18.484,82
							R\$ 182.808,92
JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	0001229-34.2023.5.10.0018	R\$ 3.017,17	18/01/2021	11/10/2024	0,80%	R\$ -	R\$ 3.017,17
JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	0001229-34.2023.5.10.0018	R\$ 3.017,17	18/02/2021	11/10/2024	0,80%	R\$ -	R\$ 3.017,17
JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	0001229-34.2023.5.10.0018	R\$ 3.017,17	18/03/2021	11/10/2024	0,80%	R\$ -	R\$ 3.017,17
JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	0001229-34.2023.5.10.0018	R\$ 3.017,17	18/04/2021	11/10/2024	0,80%	R\$ -	R\$ 3.017,17
JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	0001229-34.2023.5.10.0018	R\$ 3.017,17	18/05/2021	11/10/2024	0,80%	R\$ -	R\$ 3.017,17
JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	0001229-34.2023.5.10.0018	R\$ 3.017,17	18/06/2021	11/10/2024	0,80%	R\$ -	R\$ 3.017,17
							R\$ 18.100,42

Processo nº 0001229-34.2023.5.10.0018

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0001229-34.2023.5.10.0018, constatou que o Processo foi julgado procedente e pende de liquidação efetiva do quantum, conforme demonstrado abaixo:

3. Conclusão

Pelo exposto, julga-se procedente o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.

Liquidação, por meros cálculos.

CERTIDÃO

Certifico que, em 24/09/2019, os presentes autos transitaram em julgado.

BRASILIA/DF, 15 de maio de 2024.

Sendo assim, diante da momentânea iliquidez da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após a efetiva definição mediante homologação pelo Juízo Trabalhista das verbas ali discutidas.

Diante disso, esta Administradora Judicial manterá listado o valor declarado pela Recuperanda referente ao Processo nº 0001229-34.2023.5.10.0018, cabendo ao credor, caso seja necessário, buscar em momento oportuno a correção e eventual individualização do crédito após sentença liquidatória na esfera laboral.

Portanto, por cautela é recomendável a manutenção do valor de R\$ 80.800,00 incontroverso e arrolado pela Recuperanda, na Classe I- Trabalhista, em favor de SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF, conforme tabela abaixo:

CREADOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	ÍNDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF	0001229-34.2023.5.10.0018	R\$ 80.800,00	21/03/2023	15/10/2024	0,00%	R\$ -	R\$ 80.800,00

Processo nº 0000424-45.2022.5.10.0009

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado o valor referente ao Processo nº 0000424-45.2022.5.10.0009 em favor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se que o Processo nº 0000424-45.2022.5.10.0009 encontra-se pendente de julgamento de recurso perante a instância superior, não obstante a procedência da ação, conforme abaixo:



DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a reclamada a pagar ao sindicato autor, com o trânsito em julgado desta sentença, as parcelas deferidas no item 2 supra, observados os comandos da fundamentação.

DECISÃO

Decorrido o prazo, subam os autos ao TRT/10ª Região, com as nossas homenagens.

BRASILIA/DF, 17 de abril de 2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

É digno de nota que o presente feito se diferencia do processo nº 0001229-34.2023.5.10.0018, pois naquele há sentença de procedência (pendente de liquidação) e confissão da recuperanda de valor incontroverso, neste ainda que exista sentença, inexiste julgamento definitivo e liquidação do quantum, não havendo alternativa senão aguardar o julgamento e liquidação dos valores a quem de direito de maneira individualizada por trabalhador.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista com trânsito em julgado o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

Processo nº 0001056-76.2024.5.10.0017

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado o valor referente ao Processo nº 0001056-76.2024.5.10.0017 em favor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se que o Processo nº 0001056-76.2024.5.10.0017 encontra-se pendente de julgamento de recurso perante a instância superior, não obstante a procedência da ação, conforme abaixo:

TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para condenar a primeira reclamada e, subsidiariamente o segundo reclamado, ao pagamento em dobro dos dois períodos de férias + 1/3 que não foram concedidos na época própria, relativo aos empregados substituídos constantes no rol de ID 99bb6c1.

3-Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso. Prazo legal.

4-Decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

É digno de nota que o presente feito se diferencia do processo nº 0001229-34.2023.5.10.0018, pois naquele há sentença de procedência (pendente de liquidação) e confissão da recuperanda de valor incontroverso, neste ainda que exista sentença, inexistente julgamento definitivo e liquidação do quantum, não havendo alternativa senão aguardar o julgamento e liquidação dos valores a quem de direito de maneira individualizada por trabalhador.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista com trânsito em julgado o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

Processo nº 0001346-13.2023.5.10.0022

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado o valor referente ao Processo nº 0001346-13.2023.5.10.0022 em favor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se que o Processo nº 0001346-13.2023.5.10.0022 encontra-se pendente de julgamento de recurso perante a instância superior, não obstante a extinção da ação, conforme abaixo:

DISPOSITIVO

Isso posto, decido julgar EXTINTOS, sem julgamento do mérito os pedidos deduzidos na Ação Trabalhista (0001346-13.2023.5.10.0022) proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF em face de VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA e Departamento de Estradas de Rodagem do DF.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRT-10ª Região, com nossas homenagens.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

É digno de nota que o presente feito se diferencia do processo nº 0001229-34.2023.5.10.0018, pois naquele há sentença de procedência (pendente de liquidação) e confissão da recuperanda de valor



incontroverso, neste ainda que exista sentença, inexistente julgamento definitivo (feito extinto) e liquidação do quantum, não havendo alternativa senão aguardar o julgamento recursal e eventual liquidação dos valores a quem de direito de maneira individualizada por trabalhador.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista com trânsito em julgado o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

Processo nº 0001432-04.2024.5.10.0004

Diante da prerrogativa de análise global da relação de credores, esta Administradora Judicial apurou que não foi listado qualquer valor atinente ao processo nº 0001432-04.2024.5.10.0004 em favor SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF.

A presente celeuma já foi trazida aos autos principais, oportunidade em que esta Administradora Judicial obteve acesso a documentação pormenorizada de titularidade da Recuperanda (ID nº 234498748), que envolve a cotejada ação posta à baila.

É certo que a ação nº 0001432-04.2024.5.10.0004 versa sobre salário de outubro/24, salário de novembro/24, benefícios de novembro/24, diferença salariais e 13º salário, conforme abaixo detalhado:

RESUMO VALORES EM ABERTO SES 66 E 67						
POSTO	SALARIO OUTUBRO 2024	SALARIO NOVEMBRO 2024	DIFERENÇAS	VALE ALIMENTAÇÃO	13º SALARIO 2024	TOTAL
DIRETORIA DE VIGILANCIA	R\$ 34.318,39	R\$ 28.161,47	R\$ 8.091,84	R\$ 1.443,30	R\$ 24.507,10	R\$ 62.203,71
FARMACIA CENTRAL	R\$ 34.215,82	R\$ 28.339,38	R\$ 8.555,50	R\$ 1.476,20	R\$ 24.468,88	R\$ 62.839,96
HOSPITAL DE APOIO	R\$ 160.346,53	R\$ 131.985,23	R\$ 38.388,17	R\$ 6.380,00	R\$ 111.141,84	R\$ 287.895,24
HSVP	R\$ -	R\$ 149.987,94	R\$ 43.430,76	R\$ 6.430,40	R\$ 124.858,21	R\$ 324.717,31
PARQUE DE APOIO	R\$ -	R\$ 265.198,65	R\$ 76.258,56	R\$ 12.469,60	R\$ 220.012,65	R\$ 573.939,46
SEDE ADM	R\$ 48.110,04	R\$ 39.648,46	R\$ 11.601,42	R\$ 2.175,80	R\$ 36.068,35	R\$ 90.494,03
SEDE SAMU	R\$ 34.751,63	R\$ 28.359,78	R\$ 8.657,07	R\$ 1.401,40	R\$ 24.484,07	R\$ 62.902,32
TOTAL						R\$ 1.465.002,03



Compulsando atentamente o feito, nota-se que houve uma composição amigável no dia 17.12.2024 (ID nº a6ae703) envolvendo as verbas acima, entretanto o Juízo Laboral indeferiu a homologação do acordo no dia 18.12.2024, conforme abaixo:

Vistos, etc.

Considerando a minuta de acordo proposta pelo sindicato autor no id. [a6ae703](#), decido, por ora, **indeferir-lo**, por não haver certeza de que existem valores disponíveis na SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, oriundos de faturas parciais retidas, para o pagamento dos trabalhadores da empresa reclamada, assim como, por não ser possível a disposição de direito de terceiros (art. 18 do CPC).

Após o indeferimento da homologação e diante da superveniência da Recuperação Judicial, a Recuperanda desistiu do acordo outrora formalizado no dia 19.12.2024:

Considerando esse cenário superveniente, a reclamada, expressamente, **desiste do acordo**, pugnando pelo regular processamento do feito, com a concessão de prazo para defesa.

O fato é que, para fins de apuração da concursalidade, esta Administradora Judicial – mediante documentos franqueados pela Recuperanda e, portanto, incontroversos – ponderou somente a fração *pro rata die* dos salários de outubro de 2024, correspondente a 15 dias (data do ajuizamento da RJ – 15.10.2024).

Nota-se da planilha abaixo que somente os valores hachurados em verde foram efetivamente incluídos (*na sua fração ideal pro rata dia – 01.10.24 a 15.10.2024*), já os hachurados em amarelo não puderam ser validados por ausência de discriminação por parte das Recuperandas e métricas seguras para apuração da fração concursal e, por fim os hachurados em vermelho são extraconcursais:



RESUMO						
VALORES EM ABERTO SES 66/2017						
TOMADOR	SALARIO 10/2024	SALARIO 11/2024	BENEFICIOS 11/2024	TRCT	GRRF	TOTAL
DIRETORIA DE VIGILANCIA	R\$ 34.318,39	R\$ 28.161,47	R\$ 5.900,40	R\$ 121.532,58	R\$ 102.906,63	R\$ 292.819,47
FARMACIA CENTRAL	R\$ 34.215,82	R\$ 28.339,38	R\$ 5.570,00	R\$ 117.538,24	R\$ 122.509,85	R\$ 308.173,29
PARQUE DE APOIO	R\$ -	R\$ 265.198,65	R\$ 53.171,70	R\$ 1.087.257,27	R\$ 745.501,29	R\$ 2.151.128,91
SEDE ADM	R\$ 48.110,04	R\$ 39.648,46	R\$ 8.685,60	R\$ 176.111,52	R\$ 131.581,73	R\$ 404.137,35
SEDE SAMU	R\$ 34.751,63	R\$ 28.359,78	R\$ 5.735,40	R\$ 120.240,81	R\$ 96.601,31	R\$ 285.688,93
	R\$ 151.395,88	R\$ 389.707,74	R\$ 79.063,10	R\$ 1.622.680,42	R\$ 1.199.100,81	R\$ 3.441.947,95
RESUMO						
VALORES EM ABERTO SES 67/2017						
TOMADOR	SALARIO 10/2024	SALARIO 11/2024	BENEFICIOS 11/2024	TRCT	GRRF	TOTAL
HOSPITAL DE APOIO	R\$ 160.346,53	R\$ 131.985,23	R\$ 27.735,68	R\$ 544.066,45	R\$ 369.366,83	R\$ 1.233.500,72
HSVP	R\$ -	R\$ 149.987,94	R\$ 28.451,26	R\$ 598.476,72	R\$ 509.575,66	R\$ 1.286.491,58
	R\$ 160.346,53	R\$ 281.973,17	R\$ 56.186,94	R\$ 1.142.543,17	R\$ 878.942,49	R\$ 2.519.992,30
TOTAL EM ABERTO					R\$	5.961.940,25

Nota-se que estamos defronte à verbas mistas (parte concursal/parte extraconcursal) e a jurisprudência recomenda o fracionamento das verbas para fins de concursalidade:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – CREDOR TRABALHISTA QUE FOI FUNCIONÁRIO DA RECUPERANDA EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SEPARAÇÃO ENTRE CRÉDITO CONCURSAL E EXTRACONCURSAL - Rescisão do contrato de trabalho que se deu após o pedido de recuperação judicial – Serviços prestados em período anterior e posterior ao pedido recuperacional – Alegação da Recuperanda de que todo o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial – Não acolhimento – Natureza concursal do crédito relativo aos serviços prestados tão somente no período anterior ao pedido de recuperação (art. 49, da Lei nº 11.101/2005) – Cisão do crédito (concursal e extraconcursal) - Precedentes desta Egrégia 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Decisão parcialmente

reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TJSP;
Agravado de Instrumento 2123969-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023.

Sendo assim, esta Administradora Judicial incluirá a cada trabalhador o valor abaixo apurado e devidamente discriminado, **atinente a fração pro rata die de outubro/24 atinente a salário concursal**:

CPF	CREDOR	SALARIO 10.2024	VALOR PRO RATA DIE	CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL				
				FRAÇÃO CONCURSAL CORRESPONDENTE A 01/10/2024 A	FRAÇÃO EXTRACONCURSAL CORRESPONDENTE A	VT 11.2024	VA 11.2024	TOTAL	
843.820.071-00	ALDAFRAN DA SILVA	R\$ 3.733,32	R\$ 120,43	R\$ 1.806,45	R\$ 1.926,87	R\$ 165,00	R\$ 696,30	R\$ 2.788,47	
001.586.921-01	ANA CRISTINA CAMPOS	R\$ 3.382,78	R\$ 109,12	R\$ 1.636,83	R\$ 1.745,95	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.442,25	
891.849.551-04	ANDRE FLORENCIO DA CONCEICAO	R\$ 3.789,37	R\$ 122,24	R\$ 1.833,57	R\$ 1.955,80	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.652,10	
950.227.241-20	ANDRE MONTEIRO CUNHA	R\$ 3.836,41	R\$ 123,76	R\$ 1.856,33	R\$ 1.980,08	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.676,38	
428.899.281-87	ANTONIA MARIA MENDES GONCALVES	R\$ 3.354,34	R\$ 108,20	R\$ 1.623,07	R\$ 1.731,27	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.427,57	
373.271.515-91	ANTONIO CARLOS SOARES	R\$ 3.382,78	R\$ 109,12	R\$ 1.636,83	R\$ 1.745,95	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.442,25	
601.769.111-20	ARLEI DE SOUSA LACERDA	R\$ 3.899,22	R\$ 125,78	R\$ 1.886,72	R\$ 2.012,50	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.708,80	
753.138.631-34	BRUNA CRISTINA GOMES BOTELHO	R\$ 3.354,34	R\$ 108,20	R\$ 1.623,07	R\$ 1.731,27	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.427,57	
937.882.581-87	BRUNO SOARES DE SOUSA BRANDAO	R\$ 2.934,44	R\$ 94,66	R\$ 1.419,89	R\$ 1.514,55	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.210,85	
909.540.921-04	CATIA LUCIA RODRIGUES CORDEIRO	R\$ 3.823,88	R\$ 123,35	R\$ 1.850,26	R\$ 1.973,62	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.669,92	
976.308.451-20	CELI VIEIRA DA SILVA	R\$ 3.373,88	R\$ 108,83	R\$ 1.632,52	R\$ 1.741,36	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.437,66	
723.609.681-49	CHARLES LEAL GONTIJO	R\$ 3.465,69	R\$ 111,80	R\$ 1.676,95	R\$ 1.788,74	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.485,04	
665.173.701-53	CLAUDIOMIRO INACIO DE SOUZA	R\$ 3.238,92	R\$ 104,48	R\$ 1.567,22	R\$ 1.671,70	R\$ 165,00	R\$ 696,30	R\$ 2.533,00	
579.054.361-87	CLEONILSON BIDO DE ARAUJO	R\$ 3.706,56	R\$ 119,57	R\$ 1.793,50	R\$ 1.913,06	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.609,36	
038.719.971-37	CLEYTON PACHECO SANTANA	R\$ 3.354,34	R\$ 108,20	R\$ 1.623,07	R\$ 1.731,27	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.427,57	
877.531.031-72	DANIEL CORREA CARVALHO	R\$ 3.382,78	R\$ 109,12	R\$ 1.636,83	R\$ 1.745,95	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.442,25	
038.274.551-54	DANILLO SANTOS LIMA	R\$ 3.354,34	R\$ 108,20	R\$ 1.623,07	R\$ 1.731,27	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.427,57	
015.909.831-90	DAYANE MONTEIRO DA NOBREGA	R\$ 3.382,78	R\$ 109,12	R\$ 1.636,83	R\$ 1.745,95	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.442,25	
691.735.081-87	DENYS GONCALVES	R\$ 3.381,58	R\$ 109,08	R\$ 1.636,25	R\$ 1.745,33	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.441,63	
030.579.181-82	DYEZYKA SILVA MESQUITA	R\$ 3.247,82	R\$ 104,77	R\$ 1.571,53	R\$ 1.676,29	R\$ 165,00	R\$ 696,30	R\$ 2.537,59	
300.949.923-04	ELIESO ROBERTO DA SILVA	R\$ 3.504,34	R\$ 113,04	R\$ 1.695,65	R\$ 1.808,69	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.504,99	
610.837.201-04	EUDES MAGALHAES DA FONSECA	R\$ 3.411,22	R\$ 110,04	R\$ 1.650,59	R\$ 1.760,63	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.456,93	
029.106.421-35	FABIO PIRES FREITAS	R\$ 3.899,22	R\$ 125,78	R\$ 1.886,72	R\$ 2.012,50	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.708,80	
599.046.071-68	FRANCISCA BEIRAO DOS SANTOS SOTERO	R\$ 3.411,22	R\$ 110,04	R\$ 1.650,59	R\$ 1.760,63	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.456,93	
559.560.681-91	FRANCISCA DAS CHAGAS DE AZEVEDO	R\$ 3.373,88	R\$ 108,83	R\$ 1.632,52	R\$ 1.741,36	R\$ -	R\$ 510,62	R\$ 2.251,98	
021.713.511-01	FRANCISCO RENAN CORREIA DA SILVA	R\$ 3.354,34	R\$ 108,20	R\$ 1.623,07	R\$ 1.731,27	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.427,57	
719.155.911-02	FRANKLIN GONCALVES DA SILVA	R\$ 3.746,72	R\$ 120,86	R\$ 1.812,93	R\$ 1.933,79	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.630,09	
789.191.186-04	GENILSON APARECIDO DOS REIS	R\$ 5.017,38	R\$ 161,85	R\$ 2.427,76	R\$ 2.589,62	R\$ 165,00	R\$ 696,30	R\$ 3.450,92	
879.437.941-68	GILVAN MARQUES PEREIRA	R\$ 3.354,34	R\$ 108,20	R\$ 1.623,07	R\$ 1.731,27	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.427,57	
025.875.081-26	HUDSON COSTA MARINHO	R\$ 3.761,03	R\$ 121,32	R\$ 1.819,85	R\$ 1.941,18	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.637,48	
719.969.581-00	JOAO ALVES BATISTA FILHO	R\$ 3.373,88	R\$ 108,83	R\$ 1.632,52	R\$ 1.741,36	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.437,66	
611.733.993-30	JOAO FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO FILHO	R\$ 2.607,02	R\$ 84,10	R\$ 1.261,46	R\$ 1.345,56	R\$ 420,00	R\$ 696,30	R\$ 2.461,86	
883.294.101-53	JONAS MONTEIRO CUNHA	R\$ 3.761,03	R\$ 121,32	R\$ 1.819,85	R\$ 1.941,18	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.637,48	
583.992.241-20	JOSE VALTENIR DE FREITAS	R\$ 3.625,12	R\$ 116,94	R\$ 1.754,09	R\$ 1.871,03	R\$ 114,00	R\$ 696,30	R\$ 2.681,33	
922.249.201-30	JULIANA DOS SANTOS BORGES	R\$ 3.164,62	R\$ 102,08	R\$ 1.531,27	R\$ 1.633,35	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.329,65	
014.356.191-02	JULIANA GOUVEIA DOS REIS	R\$ 3.402,32	R\$ 109,75	R\$ 1.646,28	R\$ 1.756,04	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.452,34	
052.741.941-92	KARINA ESTEVAM ISSA	R\$ 3.456,79	R\$ 111,51	R\$ 1.672,64	R\$ 1.784,15	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.480,45	
959.244.181-20	LAZARO MENDES RIOS	R\$ 3.373,88	R\$ 108,83	R\$ 1.632,52	R\$ 1.741,36	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.437,66	

CPF	CREDOR	SALARIO 10.2024	VALOR PRO RATA DIE	CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL				
				FRAÇÃO CONCURSAL CORRESPOND ENTE A 01/10/2024 A	FRAÇÃO EXTRACONCU RSAL CORRESPOND ENTE A	VT 11.2024	VA 11.2024	TOTAL	
438.690.411-53	LEYS FERREIRA DE SOUZA	R\$ 3.706,56	R\$ 119,57	R\$ 1.793,50	R\$ 1.913,06	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.609,36	
034.420.791-95	LUIZ ANTONIO CASADO NASCIMENTO	R\$ 3.373,88	R\$ 108,83	R\$ 1.632,52	R\$ 1.741,36	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.437,66	
778.934.841-87	LUIZ RICARDO PEREIRA DE CARVALHO	R\$ 2.897,82	R\$ 93,48	R\$ 1.402,17	R\$ 1.495,65	R\$ 165,00	R\$ 696,30	R\$ 2.356,95	
078.056.609-21	MAIKON LEONE ALVES MESQUITA	R\$ 3.293,39	R\$ 106,24	R\$ 1.593,58	R\$ 1.699,81	R\$ 165,00	R\$ 696,30	R\$ 2.561,11	
770.560.191-53	MAILSON CABRAL DA COSTA	R\$ 3.706,56	R\$ 119,57	R\$ 1.793,50	R\$ 1.913,06	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.609,36	
504.228.121-53	MARCELINO JOSE LUIZ	R\$ 3.354,34	R\$ 108,20	R\$ 1.623,07	R\$ 1.731,27	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.427,57	
794.240.661-04	MARCO COELHO DE SOUZA	R\$ 3.746,72	R\$ 120,86	R\$ 1.812,93	R\$ 1.933,79	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.630,09	
053.464.081-85	MARCOS VINICIUS PEREIRA DO CARMO	R\$ 3.706,56	R\$ 119,57	R\$ 1.793,50	R\$ 1.913,06	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.609,36	
027.241.506-51	MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA	R\$ 3.354,34	R\$ 108,20	R\$ 1.623,07	R\$ 1.731,27	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.427,57	
647.800.901-72	MARIA VALDA DA SILVA DE MESQUITA	R\$ 3.130,06	R\$ 100,97	R\$ 1.514,55	R\$ 1.615,51	R\$ -	R\$ 371,36	R\$ 1.986,87	
908.305.121-87	MARLON ALVES DA SILVA	R\$ 3.430,76	R\$ 110,67	R\$ 1.660,05	R\$ 1.770,71	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.467,01	
811.501.802-34	MAURA DE ASSIS FERREIRA	R\$ 3.354,34	R\$ 108,20	R\$ 1.623,07	R\$ 1.731,27	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.427,57	
820.456.581-04	MOISES DE ANDRADE ARAUJO	R\$ 3.585,82	R\$ 115,67	R\$ 1.735,07	R\$ 1.850,75	R\$ 165,00	R\$ 696,30	R\$ 2.712,05	
563.880.121-91	NEIDE NUNES PEREIRA	R\$ 3.430,76	R\$ 110,67	R\$ 1.660,05	R\$ 1.770,71	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.467,01	
538.487.991-20	ORLEY FERREIRA RODRIGUES	R\$ 4.333,32	R\$ 139,78	R\$ 2.096,77	R\$ 2.236,55	R\$ 165,00	R\$ 696,30	R\$ 3.097,85	
005.686.921-52	PATRICIA OLIVEIRA SILVA	R\$ 3.411,22	R\$ 110,04	R\$ 1.650,59	R\$ 1.760,63	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.456,93	
012.327.591-12	RAFAEL BRAZ SANTOS	R\$ 3.803,69	R\$ 122,70	R\$ 1.840,50	R\$ 1.963,19	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.659,49	
852.559.801-10	RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 3.388,92	R\$ 109,32	R\$ 1.639,80	R\$ 1.749,12	R\$ 165,00	R\$ 696,30	R\$ 2.610,42	
034.675.431-38	RENATO PRATES DE PAIVA	R\$ 3.761,03	R\$ 121,32	R\$ 1.819,85	R\$ 1.941,18	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.637,48	
610.859.441-15	ROBLEDO NERES DE SENA	R\$ 3.402,32	R\$ 109,75	R\$ 1.646,28	R\$ 1.756,04	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.452,34	
003.270.371-64	ROBSON CARLOS DOS SANTOS	R\$ 3.825,98	R\$ 123,42	R\$ 1.851,28	R\$ 1.974,70	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.671,00	
003.252.431-58	RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA	R\$ 3.789,37	R\$ 122,24	R\$ 1.833,57	R\$ 1.955,80	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.652,10	
037.129.361-84	ROMILDO MARQUES DA ROCHA	R\$ 3.781,94	R\$ 122,00	R\$ 1.829,97	R\$ 1.951,97	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.648,27	
730.380.321-15	RONALD FRUTUOSO DA SILVA	R\$ 3.951,19	R\$ 127,46	R\$ 1.911,87	R\$ 2.039,32	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.735,62	
790.173.471-04	ROSA MONICA ESTACIO MENDES	R\$ 3.465,69	R\$ 111,80	R\$ 1.676,95	R\$ 1.788,74	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.485,04	
006.616.241-61	ROSINETE MARQUES NEVES SILVA	R\$ 3.238,92	R\$ 104,48	R\$ 1.567,22	R\$ 1.671,70	R\$ 165,00	R\$ 696,30	R\$ 2.533,00	
309.121.643-87	SALVADOR DA SILVA GUERRA	R\$ 3.354,34	R\$ 108,20	R\$ 1.623,07	R\$ 1.731,27	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.427,57	
573.743.171-15	SAMUEL RIBEIRO CASSEMIRO	R\$ 3.746,72	R\$ 120,86	R\$ 1.812,93	R\$ 1.933,79	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.630,09	
788.597.601-78	SOFIA DE JESUS PEREIRA	R\$ 2.897,82	R\$ 93,48	R\$ 1.402,17	R\$ 1.495,65	R\$ 165,00	R\$ 696,30	R\$ 2.356,95	
327.233.771-72	SUENE LOPES DA ROCHA	R\$ 3.583,32	R\$ 115,59	R\$ 1.733,86	R\$ 1.849,46	R\$ 165,00	R\$ 696,30	R\$ 2.710,76	
040.783.191-65	TALITO AUGUSTO DA SILVA FREITAS	R\$ 3.118,16	R\$ 100,59	R\$ 1.508,79	R\$ 1.609,37	R\$ -	R\$ 464,20	R\$ 2.073,57	
043.620.743-50	THIAGO BONFIM ESTRELA DA SILVA	R\$ 2.736,83	R\$ 88,28	R\$ 1.324,27	R\$ 1.412,56	R\$ 165,00	R\$ 696,30	R\$ 2.273,86	
013.984.201-23	VANDEILDO LOPES DE GOIS	R\$ 3.459,20	R\$ 111,59	R\$ 1.673,81	R\$ 1.785,39	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.481,69	
180.054.031-00	VICTOR SOARES FERNANDES	R\$ 3.373,88	R\$ 108,83	R\$ 1.632,52	R\$ 1.741,36	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.437,66	
000.788.111-80	WAGNEY SANDRO FERREIRA DE ARAUJO	R\$ 3.238,92	R\$ 104,48	R\$ 1.567,22	R\$ 1.671,70	R\$ 165,00	R\$ 696,30	R\$ 2.533,00	
646.359.611-68	WANDERSON ALVES MENDES DOS SANTOS	R\$ 3.402,32	R\$ 109,75	R\$ 1.646,28	R\$ 1.756,04	R\$ -	R\$ 696,30	R\$ 2.452,34	
				R\$ 124.894,32				R\$ 186.848,09	

Desta forma, esta Administradora Judicial apura o valor de R\$ 124.894,32 correspondente a fração concursal de 15 dias do mês de outubro de 2024 (verbas salariais), atinente ao processo nº 0001432-04.2024.5.10.0004.

Processo nº 0000353-17.2025.5.10.0016

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado o valor referente ao Processo nº 0000353-17.2025.5.10.0016 movido pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF em face da Recuperanda e do IGES-DF.



No entanto, ao analisar o Processo nº 0000353-17.2025.5.10.0016 que o processo se encontra sem decisão terminativa, via de consequência ilícito e versa sobre **verbas rescisórias de trabalhadores demitidos após o ajuizamento do concurso.**

3 - DO OBJETO DA AÇÃO:

De saída, cabe asseverar que a presente ação cautelar, com pedido liminar, **tem como objeto o bloqueio de crédito pertencente à empresa Requerida**, decorrente de faturas relativamente ao contrato de prestação de serviço que manteve com a segunda Requerida e com isso obter lastro para garantir o pagamento de **verbas rescisórias** que serão cobradas **individualmente** pelos próprios substituídos em reclamações trabalhistas a serem aforadas no prazo legal.

Neste caminhar, os substituídos que foram demitidos em **09.12.2024** estão até a presente data sem receber as verbas rescisórias. De observar que as verbas rescisórias deveriam ser pagas até **19.12.2024** e até a presente data nada foi pago. Os substituídos estão relacionados e individualizados em documento em anexo e no tempo e modo ajuizarão as devidas Reclamações trabalhistas.

É essencial esclarecer que as rescisões implementadas após o pedido de Recuperação Judicial (15.10.2024) são verbas extraconcursais e, sob a ótica desta Administradora Judicial, não poderão ser incluídas no presente processo.

O racional é ancorado nas jurisprudências pátrias que sedimentaram o tema, conforme abaixo:

Habilitação de crédito. Recuperação judicial. Verbas trabalhistas. Crédito extraconcursal. Extinção do contrato de trabalho posterior ao pedido de recuperação judicial. Crédito decorrente de verbas rescisórias. Fato gerador posterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Aplicação do art. 49, 'caput' da Lei 11.101/2005. Tese fixada pelo STJ, quando do julgamento de recursos especiais com caráter repetitivo (Tema 1.051).

Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2067782-24.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 09-06-2022)

Recuperação judicial Habilitação de crédito Decreto de parcial procedência - Crédito trabalhista Extinção do contrato de trabalho posterior ao pedido de recuperação judicial Parcela do crédito decorrente de verbas rescisórias - Fato gerador posterior ao ajuizamento da recuperação judicial Extraconcursalidade - Tese fixada em caráter repetitivo pelo STJ - Decisão mantida - Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2050162-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Recuperação judicial – Decisão que indeferiu a habilitação – Pretensão à habilitação de verbas rescisórias trabalhistas, que surgiram após o pedido de recuperação (pois decorre da rescisão do contrato de trabalho, a ela posterior) e, portanto, a ela não se sujeita – Inteligência do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005 – Decisum mantido – Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027423-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

Nota-se que o fato gerador para aferição da concursalidade é a data da rescisão do contrato de trabalho e, se esta for após o pedido recuperacional, como *in casu*, não há alternativa senão a declaração de extraconcursalidade.

Sendo assim, esta Administradora em detida análise da ação em tela, planilhou os credores que foram demitidos após o ajuizamento da recuperação judicial e que fazem parte desta ação:

CPF	CREDOR	DATA ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RTC	PROCESSO
039.520.551-40	AD JONAS CAVALCANTE DE SOUZA	15/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.998,87	
007.215.041-67	ADAMASTOR DE ALMEIDA SANTOS	01/06/2012	09/12/2024	R\$ 16.176,63	
831.194.001-06	ADRIANA MARIA ORDONES	02/04/2018	09/12/2024	R\$ 12.698,12	0000438-42.2025.5.10.0003
723.866.221-34	ADRIANO BORGES DE SOUSA	30/09/2023	09/12/2024	R\$ 11.052,26	
843.820.071-00	ALDAFRAN DA SILVA	24/09/2020	09/12/2024	R\$ 16.339,91	
658.282.241-15	ALECIA GUIMARAES CORREIA DA SILVA	02/11/2015	09/12/2024	R\$ 14.564,92	
866.222.341-91	ALEX DALTON SANTANA DE AZEVEDO	08/02/2023	09/12/2024	R\$ 18.063,82	
048.688.991-20	ANA CAROLINE XAVIER DE MIRANDA BEZERRA	02/08/2022	09/12/2024	R\$ 11.375,87	
001.586.921-01	ANA CRISTINA CAMPOS	15/09/2021	09/12/2024	R\$ 15.234,94	0000483-19.2025.5.10.0012
863.351.381-15	ANDRE FELISBERTO DA SILVA	05/07/2018	09/12/2024	R\$ 21.427,60	
891.849.551-04	ANDRE FLORENCIO DA CONCEICAO	15/10/2014	09/12/2024	R\$ 15.850,55	
950.227.241-20	ANDRE MONTEIRO CUNHA	11/12/2021	09/12/2024	R\$ 20.508,58	
516.152.231-34	ANTONIA BEZERRA CAMPOS	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.891,81	
768.552.441-49	ANTONIA ELISABETE BARBOSA	16/11/2015	09/12/2024	R\$ 15.624,55	
428.899.281-87	ANTONIA MARIA MENDES GONCALVES	01/08/2015	09/12/2024	R\$ 11.198,05	
690.514.103-87	ANTONIO CARLOS DE ARAUJO COSTA	02/04/2014	09/12/2024	R\$ 12.650,25	
373.271.515-91	ANTONIO CARLOS SOARES	14/09/2017	09/12/2024	R\$ 15.458,15	
369.285.345-91	ANTONIO DE JESUS	01/07/2019	09/12/2024	R\$ 11.654,02	
601.769.111-20	ARLEI DE SOUSA LACERDA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.932,74	
899.693.831-91	ARLINDA SANTOS DE OLIVEIRA	24/06/2023	09/12/2024	R\$ 12.152,22	
005.295.791-89	BELESSANDRA FELIX COSTA	02/05/2018	09/12/2024	R\$ 13.080,18	
753.138.631-34	BRUNA CRISTINA GOMES BOTELHO	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 14.973,84	
017.939.481-94	BRUNO LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.995,03	
937.882.581-87	BRUNO SOARES DE SOUSA BRANDAO	08/07/2020	09/12/2024	R\$ 17.178,81	0000286-73.2025.5.10.0009
046.334.331-05	CAIQUE RAMOS DO NASCIMENTO	02/12/2019	09/12/2024	R\$ 14.230,30	
334.331.191-04	CARLOS ANTONIO DA SILVA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.129,68	
663.621.211-04	CARLOS COSTA SOUSA	23/09/2020	09/12/2024	R\$ 15.406,05	
852.163.051-49	CARLOS FRANCISCO DA SILVA SOUZA	03/10/2016	09/12/2024	R\$ 15.894,01	
909.540.921-04	CATIA LUCIA RODRIGUES CORDEIRO	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 14.954,04	
976.308.451-20	CELI VIEIRA DA SILVA	29/09/2017	09/12/2024	R\$ 10.373,90	0000433-81.2025.5.10.0015
723.609.681-49	CHARLES LEAL GONTIJO	15/10/2017	09/12/2024	R\$ 10.590,27	0000410-23.2025.5.10.0020
971.431.891-20	CICERO NETO DA SILVA	02/08/2018	09/12/2024	R\$ 15.768,56	
659.462.861-53	CLAUDINE OLIVEIRA DE SOUSA	15/06/2012	09/12/2024	R\$ 16.812,79	
665.173.701-53	CLAUDIOMIRO INACIO DE SOUZA	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 14.212,71	
579.054.361-87	CLEONILSON BIDO DE ARAUJO	23/09/2020	09/12/2024	R\$ 16.413,56	
038.719.971-37	CLEYTON PACHECO SANTANA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.042,26	
877.531.031-72	DANIEL CORREA CARVALHO	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.069,23	
992.105.681-68	DANIEL MEDEIROS LEITE	15/11/2020	09/12/2024	R\$ 15.468,32	
006.518.671-00	DANIELA RODRIGUES DA SILVA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.018,71	
038.274.551-54	DANILLO SANTOS LIMA	23/09/2020	09/12/2024	R\$ 15.410,45	
011.459.471-66	DANILSON RODRIGUES DE HOLANDA	01/09/2018	09/12/2024	R\$ 15.460,53	0000615-55.2025.5.10.0019
015.909.831-90	DAYANE MONTEIRO DA NOBREGA	01/11/2015	09/12/2024	R\$ 14.671,31	
691.735.081-87	DENYS GONCALVES	15/09/2022	09/12/2024	R\$ 15.555,33	
006.393.821-93	DEYVID RAMOS DA SILVA	15/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.027,51	
733.879.751-04	DIEGO MOREIRA PINHO	15/10/2017	09/12/2024	R\$ 14.804,03	
490.633.751-15	DILMA PEREIRA DOS SANTOS	04/12/2020	09/12/2024	R\$ 14.004,90	
030.579.181-82	DYEZYKA SILVA MESQUITA	05/11/2018	09/12/2024	R\$ 7.570,76	
723.986.801-00	EDARLEY RAMOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 15.130,60	
552.269.301-00	EDILSON BARROS DOS SANTOS	19/01/2017	09/12/2024	R\$ 12.589,30	
699.616.381-15	EDMUNDO DO EGYTO MATTOS	15/10/2017	09/12/2024	R\$ 19.045,60	
247.494.191-68	EDNO DE AMORIM	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 14.965,04	
049.773.541-50	EDUARDO PEREIRA VASQUES	04/02/2022	09/12/2024	R\$ 13.553,95	
707.095.056-04	EDVAR MARQUES DE OLIVEIRA	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 15.006,90	
780.432.471-53	ELIENE VIEIRA DE SOUSA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 14.988,54	
300.949.923-04	ELIESO ROBERTO DA SILVA	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 14.267,52	
004.764.231-98	ELISANGELA ROCHA MELO	13/01/2022	09/12/2024	R\$ 18.699,23	
710.801.121-20	ELTON SILVA OLIVEIRA	14/07/2014	09/12/2024	R\$ 12.128,31	
455.992.623-91	EMANOEL ARAGAO ARAUJO	01/01/2021	09/12/2024	R\$ 18.380,44	

CPF	CREDOR	DATA ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RTC	PROCESSO
038.825.531-54	EMERSON DE OLIVEIRA GOMES	10/11/2021	09/12/2024	R\$ 14.547,32	0000075-55.2025.5.10.0003
610.837.201-04	EUDES MAGALHAES DA FONSECA	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 14.315,91	0000484-04.2025.5.10.0012
712.066.391-72	EUZEBIO PIRES DE ARAUJO FILHO	06/11/2021	09/12/2024	R\$ 10.761,47	
029.106.421-35	FABIO PIRES FREITAS	14/12/2020	09/12/2024	R\$ 20.293,17	
035.942.401-50	FELIPE FREITAS ARAUJO	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.973,08	
703.302.801-63	FERNANDO FRANCISCO DE ANDRADE	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.098,34	
007.926.541-37	FLAVIO PEREIRA FREITAS	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 13.921,43	
599.046.071-68	FRANCISCA BEIRAO DOS SANTOS SOTERO	11/07/2024	09/12/2024	R\$ 5.225,97	
559.560.681-91	FRANCISCA DAS CHAGAS DE AZEVEDO	01/08/2015	09/12/2024	R\$ 11.183,42	
021.713.511-01	FRANCISCO RENAN CORREIA DA SILVA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 14.947,44	
719.155.911-04	FRANKLIN GONÇALVES DA SILVA	22/07/2016	09/12/2024	R\$ 16.966,80	
052.642.081-23	GABRIEL CORDEIRO MELCHIOR	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 14.958,44	
789.191.186-04	GENILSON APARECIDO DOS REIS	05/05/2019	09/12/2024	R\$ 13.159,22	
778.624.301-15	GILBERTO RODRIGUES PINTO	15/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.119,37	
049.076.611-00	GILIANE DIAS FARIAS	14/12/2020	09/12/2024	R\$ 19.756,95	
879.437.941-68	GILVAN MARQUES PEREIRA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.315,40	
065.285.491-50	GUILHERME JUNIO DIAS DE SOUZA	02/08/2022	09/12/2024	R\$ 16.160,73	
929.050.211-87	HELEN CRISTINA SILVA CAVALCANTE	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 19.261,24	
019.677.251-60	HELLEN RAMOS OLIVEIRA	02/04/2019	09/12/2024	R\$ 17.601,60	
025.875.081-26	HUDSON COSTA MARINHO	14/01/2014	09/12/2024	R\$ 10.074,30	
462.136.605-00	IRIS ALMEIDA DE MATOS	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 15.139,40	
265.476.431-15	IVANI ROSARIA	22/07/2014	09/12/2024	R\$ 15.708,72	
835.062.171-00	JAIRO DE MATTOS RODRIGUES	01/06/2012	09/12/2024	R\$ 16.229,98	
712.158.241-49	JANIO ALVES DE PINHO	08/12/2022	09/12/2024	R\$ 12.189,50	
000.504.171-69	JERONIMO PAULO DOS SANTOS	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 15.130,60	
995.215.473-91	JILVANIA MENDES BRITO	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.891,81	
034.841.331-98	JOABE SOUZA RODRIGUES E SILVA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 16.009,88	
719.969.581-00	JOAO ALVES BATISTA FILHO	25/09/2021	09/12/2024	R\$ 15.347,36	
897.503.491-72	JOAO CARLOS DE ARAGAO PINTO	24/05/2022	09/12/2024	R\$ 18.011,94	
611.733.993-30	JOAO FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO FILHO	08/06/2022	09/12/2024	R\$ 16.517,25	
000.446.111-88	JOAO RICARDO BATISTA DOS SANTOS	04/12/2020	09/12/2024	R\$ 14.396,96	
602.841.101-91	JOAO VIRGINIO EMERENCIANO	07/03/2018	09/12/2024	R\$ 13.977,81	
564.976.791-20	JOCIVAN MARTINS DA SILVA	14/07/2014	09/12/2024	R\$ 11.584,37	
883.294.101-53	JONAS MONTEIRO CUNHA	07/08/2021	09/12/2024	R\$ 16.732,49	
610.756.631-72	JONILTON JOSE DOS SANTOS	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 14.241,83	
874.527.581-53	JOSA LAND MARTINS CARTH	07/01/2021	09/12/2024	R\$ 10.069,11	
373.698.901-63	JOSE DERSON LIMA ALVES	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 15.032,52	
461.365.331-20	JOSE EDIVALDO RODRIGUES BALZANI	15/06/2022	09/12/2024	R\$ 17.597,99	
220.879.151-72	JOSE GERALDO DA SILVA	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 14.160,61	
583.992.241-20	JOSE VALTENIR DE FREITAS	05/11/2016	09/12/2024	R\$ 15.470,29	
854.486.131-87	JOZIANE CRISTINA MELO RODRIGUES	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 14.997,33	
922.249.201-30	JULIANA DOS SANTOS BORGES	07/10/2024	09/12/2024	R\$ 3.454,92	
014.356.191-02	JULIANA GOUVEIA DOS REIS	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.001,74	
999.692.201-44	JULIANA MONTEIRO CUNHA	13/04/2022	09/12/2024	R\$ 12.601,88	
016.119.531-89	JULIO CESAR SIMOES TEIXEIRA	23/09/2020	09/12/2024	R\$ 15.442,75	
033.755.041-79	KARINA DA CONCEICAO ALMEIDA	02/08/2022	09/12/2024	R\$ 15.905,54	0000483-04.2025.5.10.0017
052.741.941-92	KARINA ESTEVAM ISSA	01/08/2022	09/12/2024	R\$ 11.567,60	
787.679.621-49	KELE CRISTINA FERREIRA LIMAS	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 10.545,76	
006.521.571-06	LAUDICEIA BRAGA FREIRE	13/09/2018	09/12/2024	R\$ 15.532,23	
959.244.181-20	LAZARO MENDES RIOS	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.622,49	
556.656.241-87	LEIA ALENCAR XIMENES DO PRADO CAMPOS	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.139,54	
016.959.471-85	LEONARDO DE SOUSA VILELA	25/07/2022	09/12/2024	R\$ 16.262,76	0000338-39.2025.5.10.0019
032.373.301-83	LEONARDO MESSIAS DOS SANTOS LOPES	17/05/2022	09/12/2024	R\$ 17.165,19	
697.948.551-20	LESLIER PEREIRA CLEMENTE	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 14.929,84	
438.690.411-53	LEYS FERREIRA DE SOUZA	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 14.828,54	
045.352.301-37	LUANE SOUZA DA ROCHA	02/08/2022	09/12/2024	R\$ 15.741,52	
041.402.111-80	LUCAS RAUL MENDES DE SOUSA	02/03/2020	09/12/2024	R\$ 16.624,45	0000027-81.2025.5.10.0105
952.572.416-68	LUCIANA DE MELO BORBA	02/06/2017	09/12/2024	R\$ 16.520,90	
610.692.211-04	LUCILMAR PEREIRA DA SILVA	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 15.282,47	
384.928.651-72	LUCIMAURO BARBOSA LOPES	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 14.934,24	

CPF	CREDOR	DATA ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RTC	PROCESSO
034.420.791-95	LUIZ ANTONIO CASADO NASCIMENTO	02/01/2021	09/12/2024	R\$ 18.494,48	
778.934.841-87	LUIZ RICARDO PEREIRA DE CARVALHO	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.027,51	
812.420.691-00	LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA	03/09/2018	09/12/2024	R\$ 16.469,78	
078.056.609-21	MAIKON LEONE ALVES MESQUITA	13/01/2022	09/12/2024	R\$ 9.256,36	
770.560.191-53	MAILSON CABRAL DA COSTA	14/07/2014	09/12/2024	R\$ 17.147,59	
504.228.121-53	MARCELINO JOSE LUIZ	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 14.250,10	0000420-67.2025.5.10.0020
794.240.661-04	MARCIO COELHO DE SOUZA	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 15.004,70	
053.464.081-85	MARCOS VINICIUS PEREIRA DO CARMO	10/12/2021	09/12/2024	R\$ 20.169,21	
027.241.506-51	MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.021,53	0000501-10.2025.5.10.0022
647.800.901-72	MARIA VALDA DA SILVA DE MESQUITA	03/06/2020	09/12/2024	R\$ 16.670,81	
908.305.121-87	MARLON ALVES DA SILVA	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 14.272,63	
059.010.691-02	MATHEUS ARAUJO COSTA	14/06/2023	09/12/2024	R\$ 11.966,63	
811.501.802-34	MAURA DE ASSIS FERREIRA	25/09/2021	09/12/2024	R\$ 15.430,25	
524.677.401-53	MAZENILDE PEREIRA FIGUEREDO SANTOS	28/09/2021	09/12/2024	R\$ 15.014,31	
820.456.581-04	MOISES DE ANDRADE ARAUJO	15/10/2017	09/12/2024	R\$ 16.031,76	0000398-09.2025.5.10.0020
028.968.331-96	NAYARA CRISTINA DA MATA RODRIGUES	01/09/2018	09/12/2024	R\$ 15.453,93	
563.880.121-91	NEIDE NUNES PEREIRA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 14.977,70	
538.487.991-20	ORLEY FERREIRA RODRIGUES	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 15.048,52	0000500-25.2025.5.10.0022
639.604.606-78	OTAVIO FRANCISCO DE ANDRADE	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 14.273,60	
005.686.921-52	PATRICIA OLIVEIRA SILVA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.122,54	0000454-84.2025.5.10.0006
029.427.901-64	PRISCILA DOS SANTOS MARQUES	26/03/2022	09/12/2024	R\$ 17.301,13	
012.275.091-89	PRISCILA MONTEIRO ALVES	06/02/2020	09/12/2024	R\$ 13.639,56	
012.327.591-12	RAFAEL BRAZ SANTOS	11/07/2020	09/12/2024	R\$ 12.461,38	
006.895.791-28	RAFAEL LIBERAL DO AMORIM	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 16.130,37	0000029-63.2025.5.10.0101
852.559.801-10	RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS	09/05/2019	09/12/2024	R\$ 16.966,30	
013.577.047-55	RAIMUNDO OLIVEIRA LOIOLA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.648,74	
028.591.681-50	RAQUEL GOMES DOS SANTOS	15/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.003,89	
698.411.871-91	REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA	08/06/2015	09/12/2024	R\$ 12.658,76	
583.918.191-91	RENATO MODESTO LIMA MOURA	31/10/2024	09/12/2024	R\$ 2.007,42	
034.675.431-38	RENATO PRATES DE PAIVA	15/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.777,13	
852.896.201-68	RICARDO LEONARDO DE SOUZA SILVA	03/09/2016	09/12/2024	R\$ 15.743,31	
610.859.441-15	ROBLEDO NERES DE SENA	10/06/2021	09/12/2024	R\$ 11.820,88	
003.270.371-64	ROBSON CARLOS DOS SANTOS	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 15.031,67	
018.595.313-18	ROCHELE SILVA SOUSA	23/09/2020	09/12/2024	R\$ 15.545,17	
727.515.171-53	RODRIGO MACEDO SENE TERNAVISK	01/10/2014	09/12/2024	R\$ 15.764,27	
003.252.431-58	RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA	06/09/2016	09/12/2024	R\$ 15.452,20	0000465-10.2025.5.10.0008
566.216.473-87	ROGERIO MESSIAS DE ALMEIDA	14/06/2021	09/12/2024	R\$ 11.818,60	
037.129.361-84	ROMILDO MARQUES DA ROCHA	02/09/2019	09/12/2024	R\$ 16.347,40	
786.262.771-72	ROMULO DE CASTRO OLIVEIRA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 14.992,94	
705.609.001-04	RONAILTON MODESTO DE OLIVEIRA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.004,00	
730.380.321-15	RONALD FRUTUOSO DA SILVA	02/08/2018	09/12/2024	R\$ 11.901,50	
725.538.981-34	RONALDO DE JESUS BARBOSA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.093,36	
711.163.201-00	RONIVALDO CANDIDO PEREIRA	01/10/2018	09/12/2024	R\$ 19.065,09	
790.173.471-04	ROSA MONICA ESTACIO MENDES	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.177,01	0000015-85.2025.5.10.0002
006.616.241-61	ROSINETE MARQUES NEVES SILVA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.001,74	0000226-06.2025.5.10.0008
309.121.643-87	SALVADOR DA SILVA GUERRA	01/06/2017	09/12/2024	R\$ 16.539,99	0000460-70.2025.5.10.0013
573.743.171-15	SAMUEL RIBEIRO CASSEMIRO	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 14.965,35	
791.251.231-49	SERGIO ALMEIDA DA SILVA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.932,97	
882.432.221-20	SILVANA HONORATO DE SOUZA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.012,73	
373.177.091-15	SILVANIA DE SOUZA CASTRO	01/04/2016	09/12/2024	R\$ 11.205,72	
788.597.601-78	SOFA DE JESUS PEREIRA	24/09/2020	09/12/2024	R\$ 15.347,36	
327.233.771-72	SUENE LOPES DA ROCHA	01/12/2017	09/12/2024	R\$ 14.982,83	
032.387.511-40	TADEU CLAUDINO DE FREITAS JUNIOR	11/07/2024	09/12/2024	R\$ 5.280,44	
040.783.191-65	TALITO AUGUSTO DA SILVA FREITAS	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.762,41	
262.080.401-91	TASSO ALVES	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.534,47	
043.620.743-50	THIAGO BONFIM ESTRELA DA SILVA	05/09/2018	09/12/2024	R\$ 13.424,13	
025.660.591-28	THIAGO MACEDO COSTA	02/08/2022	09/12/2024	R\$ 16.866,55	
006.871.601-03	THIAGO OLIVEIRA COSTA	06/11/2023	09/12/2024	R\$ 10.006,30	
619.502.381-72	VALDEMIR HELENO DE SOUSA	15/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.862,90	
417.563.551-34	VALMIR GOMES BEZERRA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 14.945,24	

CPF	CREDOR	DATA ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RTC	PROCESSO
013.984.201-23	VANDEILDO LOPES DE GOIS	17/02/2021	09/12/2024	R\$ 13.625,40	
180.054.031-00	VICTOR SOARES FERNANDES	15/06/2012	09/12/2024	R\$ 11.928,40	
043.001.171-79	VINICIUS MILLER MONTEIRO CUNHA	17/05/2022	09/12/2024	R\$ 16.964,27	
024.044.971-11	VITOR MARCELO DA CONCEICAO COSTA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.056,21	
000.788.111-80	WAGNEY SANDRO FERREIRA DE ARAUJO	13/04/2022	09/12/2024	R\$ 17.381,83	0000022-59.2025.5.10.0105
646.359.611-68	WANDERSON ALVES MENDES DOS SANTOS	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.062,63	
723.908.161-34	WANDERSON LEMOS TEIXEIRA	12/04/2018	09/12/2024	R\$ 12.794,11	0000261-42.2025.5.10.0015
408.801.923-72	WELLINGTON KENNEDY CARDOSO SILVA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 14.997,33	
702.180.991-34	WESLEY SOUSA DA COSTA	03/01/2022	09/12/2024	R\$ 9.372,96	
005.706.811-97	WEYLER COELHO CERQUEIRA	16/10/2017	09/12/2024	R\$ 15.894,37	
				R\$ 2.766.114,73	

Desta forma, esta Administradora Judicial não incluir qualquer valor aos credores demitido após o ajuizamento da RJ que são vinculados a este processo.

REPASSES NÃO COMPROVADOS PELA RECUPERANDA

Esta Administradora Judicial na sua prerrogativa de análise global dos créditos sujeitos, não obteve da Recuperanda informação e documentação hábil acerca das seguintes verbas:

	CLASSE I - TRABALHISTA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	TOTAL
REPASSES 01/2021 A 10/2021	R\$ 211.800,00	R\$ 1.401.714,61	R\$ 1.613.514,61
REPASSES ANO 2022	R\$ 211.800,00	R\$ 1.580.138,12	R\$ 1.791.938,12
REPASSES ANO 2023	R\$ 211.800,00	R\$ 1.301.914,31	R\$ 1.513.714,31
REPASSES ANO 2024	R\$ 211.800,00	R\$ 444.712,40	R\$ 656.512,40
	R\$ 847.200,00	R\$ 4.728.479,44	R\$ 5.575.679,44

Nota-se que estão apenas nominadas como “repasses”, porém esta Administradora Judicial não recebeu qualquer documentação que tenha liame entre o informado e o comprovado, não havendo alternativa senão a glosa do crédito.

Sobre a ausência de comprovação do crédito inserido na relação e sua consequente exclusão, a doutrina é clara:

Independentemente da divergência realizada cumpre ao administrador judicial confrontar cada um os créditos arrolados ou sujeitos à divergência com as informações apresentadas pelo credor e com os livros contábeis e

demais documentos do devedor. (...) Diante dos documentos apresentados, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração. SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Saraivajur, 2023, pág. 76/78

Sendo assim, de rigor a exclusão destes créditos, sob pena de inflar o passivo concursal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF para constar o crédito no valor de R\$ 8.493.220,75 na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DF

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 8.493.220,75

Titular do Crédito: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL



FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	TILA DE JESUS PEREIRA
CPF/CNPJ	011.108.051-79

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000177-50.2025.5.10.0012

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de TILA DE JESUS PEREIRA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000177-50.2025.5.10.0012 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor TILA DE JESUS PEREIRA teve sua admissão em 25/11/2015 e demissão em 12/08/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de TILA DE JESUS PEREIRA para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: TILA DE JESUS PEREIRA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016****VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF****DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	ULISSES CANTILLO DE ABREU
CPF/CNPJ	012.382.751-50

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000347-40.2025.5.10.0006

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de ULISSES CANTILLO DE ABREU.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000347-40.2025.5.10.0006 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor ULISSES CANTILLO DE ABREU teve sua admissão em 04/12/2020 e demissão em 15/01/2025.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ULISSES CANTILLO DE ABREU para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: ULISSES CANTILLO DE ABREU

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	VALDIR MATIAS DOS SANTOS
CPF/CNPJ	021.770.847-1

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 9.866,26	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000072-86.2024.5.10.0019

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de VALDIR MATIAS DOS SANTOS.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000072-86.2024.5.10.0019 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor VALDIR MATIAS DOS SANTOS teve sua admissão em 13/04/2022 e demissão em 03/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 9.866,26, na Classe I- Trabalhista em favor de VALDIR MATIAS DOS SANTOS, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRA CONCURSAL
VALDIR MATIAS DOS SANTOS	0000072-86.2024.5.10.0019	13/04/2022	03/12/2022	R\$ 9.866,26	R\$ 9.866,26	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de VALDIR MATIAS DOS SANTOS para constar o crédito no valor de R\$ 9.866,26, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: VALDIR MATIAS DOS SANTOS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 9.866,26

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ("VISAN")****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016****VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF****DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	VANDERSON DE LACERDA MOREIRA
CPF/CNPJ	036.914.761-80

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000259-69.2025.5.10.0016

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de VANDERSON DE LACERDA MOREIRA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000259-69.2025.5.10.0016 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor VANDERSON DE LACERDA MOREIRA teve sua admissão em 25/01/2022 e demissão em 26/12/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de VANDERSON DE LACERDA MOREIRA para constar o crédito Ilíquido, na Classe I-Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: VANDERSON DE LACERDA MOREIRA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	VENILSON DE SOUZA ARAUJO
CPF/CNPJ	727.046.321-20

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000033-06.2025.5.10.0003

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de VENILSON DE SOUZA ARAUJO.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0000033-06.2025.5.10.0003 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor VENILSON DE SOUZA ARAUJO teve sua admissão em 21/12/2019 e demissão em 18/09/2024.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de VENILSON DE SOUZA ARAUJO para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: VENILSON DE SOUZA ARAUJO

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	VILMA SOUZA OLIVEIRA
CPF/CNPJ	795.863.411-00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 7.787,87	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000933-09.2023.5.10.0019

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de VILMA SOUZA OLIVEIRA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000933-09.2023.5.10.0019 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor VILMA SOUZA OLIVEIRA teve sua admissão em 01/01/2022 e demissão em 30/09/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 7.787,87, na Classe I- Trabalhista em favor de VILMA SOUZA OLIVEIRA, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
VILMA SOUZA OLIVEIRA	0000933-09.2023.5.10.0019	01/01/2022	30/09/2022	R\$ 7.787,87	R\$ 7.787,87	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de VILMA SOUZA OLIVEIRA para constar o crédito no valor de R\$ 7.787,87, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: VILMA SOUZA OLIVEIRA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 7.787,87

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	WANDERLEY DA SILVA MENDES
CPF/CNPJ	537.051.651-00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 11.679,07	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000737-44.2024.5.10.0103

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de WANDERLEY DA SILVA MENDES.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000737-44.2024.5.10.0103 em tramite.

Esta Administração Judicial apurou que a credor WANDERLEY DA SILVA MENDES teve sua admissão em 10/02/2011 e demissão em 30/08/2023.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que consideraremos somente os valores proporcionais a rescisão de trabalho compreendidas entre o período de admissão e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/10/2024).

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

A medida visa assegurar – ainda que não julgada a ação alhures – a inserção do credor na Recuperação Judicial por sua fração concursal e incontroversa, à medida que declarado pela Recuperanda em termo de rescisão.

Portanto, é de se reconhecer o valor concursal de R\$ 11.679,07, na Classe I- Trabalhista em favor de WANDERLEY DA SILVA MENDES, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	VALOR RESCISÃO	CONCURSAL - CLASSE I - TRABALHISTA	EXTRACONCURSAL
WANDERLEY DA SILVA MENDES	0000737-44.2024.5.10.0103	10/02/2011	30/08/2023	R\$ 11.679,07	R\$ 11.679,07	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de WANDERLEY DA SILVA MENDES para constar o crédito no valor de R\$ 11.679,07, na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: WANDERLEY DA SILVA MENDES

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 11.679,07

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	WANDERSON PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ	007.755.521-00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001610-29.2024.5.10.0011

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de WANDERSON PEREIRA DA SILVA.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0001610-29.2024.5.10.0011 em fase inicial.

Esta Administração Judicial apurou que a credor WANDERSON PEREIRA DA SILVA teve sua admissão em 17/05/2022 e demissão em 03/12/2022.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de WANDERSON PEREIRA DA SILVA para constar o crédito Ilíquido, na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: WANDERSON PEREIRA DA SILVA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	WENDEL DOS SANTOS COSTA
CPF/CNPJ	953.136.641-15

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 6.000,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 6.442,35	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000985-35.2023.5.10.0009

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere a Acordo Judicial celebrado no Processo nº 0000985-35.2023.5.10.0009.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000985-35.2023.5.10.0009, constatou que houve a homologação de Acordo Judicial em 20/03/2024, conforme demonstrado abaixo:

CONCILIAÇÃO: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA pagará à reclamante, em troca de **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido**, a quantia líquida de R\$12.000,00, sendo R\$ 10.000,00 em favor do autor e R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios, em seis parcelas, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 22/04/2024.

2ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 20/05/2024.

3ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 20/06/2024.

4ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 22/07/2024.

Eletronicamente por: ACELIO RICARDO VALES LEITE - Juntado em: 20/03/2024 12:08:47 - 3d45f9c

Fls.: 544

5ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 20/08/2024.

6ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 20/09/2024.

Os pagamentos serão realizados mediante depósito na conta corrente do autor (80% de cada parcela) no Banco do Brasil agência. 3602-1, conta corrente 901715-1, PIX 61992847999 e na conta do procurador do autor (20% de cada parcela) no Banco do Brasil, agência 2901-7, conta corrente 30843-9, PIX 539658171-91.

Ajustam, na hipótese de inadimplemento ou mora, cláusula penal de 100% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas. No silêncio do autor nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumir-se-á cumprido o acordo.

Importante esclarecer que esta Administradora Judicial ao analisar o cumprimento do acordo pela Recuperanda no competente feito, constatou que restou inadimplida as 3 (três) últimas parcelas, as quais serão objeto de inserção no concurso.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 6.442,35, na Classe I- Trabalhista, em favor de WENDEL DOS SANTOS COSTA e o valor de R\$ 1.610,59, na Classe I- Trabalhista em favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDORE	PROCESSO	PARCELA ACORDO JUDICIAL	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	MULTA 100%	ÍNDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
WENDEL DOS SANTOS COSTA	0000981-15.2023.5.10.0009	3ª PARCELA	R\$ -	22/07/2024	11/10/2024	R\$ 1.400,00	0,66%	R\$ 20,39	R\$ 1.420,39
WENDEL DOS SANTOS COSTA	0000981-15.2023.5.10.0009	4ª PARCELA	R\$ 1.400,00	22/07/2024	11/10/2024	R\$ -	0,66%	R\$ 20,39	R\$ 1.420,39
WENDEL DOS SANTOS COSTA	0000981-15.2023.5.10.0009	5ª PARCELA	R\$ 1.400,00	22/07/2024	11/10/2024	R\$ -	0,66%	R\$ 20,39	R\$ 1.420,39
WENDEL DOS SANTOS COSTA	0000981-15.2023.5.10.0009	6ª PARCELA	R\$ 1.400,00	22/07/2024	11/10/2024	R\$ -	0,66%	R\$ 20,39	R\$ 1.420,39
R\$ 4.200,00									R\$ 6.442,35
ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0000981-15.2023.5.10.0009	3ª PARCELA	R\$ -	22/07/2024	11/10/2024	R\$ 400,00	0,66%	R\$ 2,65	R\$ 402,65
ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0000981-15.2023.5.10.0009	4ª PARCELA	R\$ 400,00	22/07/2024	11/10/2024	R\$ -	0,66%	R\$ 2,65	R\$ 402,65
ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0000981-15.2023.5.10.0009	5ª PARCELA	R\$ 400,00	22/07/2024	11/10/2024	R\$ -	0,66%	R\$ 2,65	R\$ 402,65
ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA	0000981-15.2023.5.10.0009	6ª PARCELA	R\$ 400,00	22/07/2024	11/10/2024	R\$ -	0,66%	R\$ 2,65	R\$ 402,65
R\$ 1.600,00									R\$ 1.610,59

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de WENDEL DOS SANTOS COSTA para constar o crédito no valor de R\$ 6.442,35 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 1.515,74 em favor de ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA na Classe I- Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: WENDEL DOS SANTOS COSTA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 6.442,35

Titular do Crédito: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.610,59

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	WENDEL JOSE ARAUJO LANDIM
CPF/CNPJ	793.874.111-68

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 10.552,18	Reserva de Crédito

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000960-32.2022.5.10.0017

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado os créditos em favor de WENDEL JOSE ARAUJO LANDIM.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pela Recuperanda constatou-se a existência de Processo nº 0000960-32.2022.5.10.0017 em tramite.

Todavia, levando em consideração que o juízo trabalhista expediu certidão de reserva de crédito, esta Administradora Judicial incluirá, na condição de “Reserva de Crédito”, o montante expresso na certidão, conforme preceitua o artigo 6º, § 3º da Lei 11.101/05.

DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO

Vistos, etc.

O exequente requer reserva de crédito nos autos do processo **0000960-32.2022.5.10.0017**, em tramitação na 17ª Vara do Trabalho de Brasília.

Defiro o requerimento.

Oficie-se à MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília solicitando RESERVA DE CRÉDITO nos autos do processo nº **000960- 32.2022.5.10.0017**, no valor de **R\$ 10.552,18**, atualizado até o dia 12/08/2024 (sem prejuízo de futuras atualizações), salientando que, em caso de atendimento da solicitação supra, o numerário deverá ser transferido para uma conta judicial na CEF (Agência 3920) ou Banco do Brasil (Agência 4200), vinculada ao presente processo (Reclamante: SILVAM EVANGELISTA DE ARAUJO - CPF: 468.160.891-20; Reclamada: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA - CNPJ: 09.267.406/0001-00) e à disposição deste juízo.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de **ofício**.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista e caso haja a necessária alteração do *quantum* sujeito, o quadro geral de credores poderá ser alterado, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Administradora Judicial pela reserva de crédito em favor do WENDEL JOSE ARAUJO LANDIM, nos termos da certidão expedida pela Justiça do Trabalho.

Titular do Crédito: WENDEL JOSE ARAUJO LANDIM

Classificação do Crédito: Reserva de Crédito

Valor do Crédito: R\$ 10.552,18

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	WILTON ALVES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ	339.419.801-06

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
R\$ 11.456,49	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0000910-14.2023.5.10.0003

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pelas Recuperandas, verificou-se que o crédito relacionado na lista de credores se refere as verbas trabalhistas e honorários advocatícios do Processo nº 0000910-14.2023.5.10.0003.

Esta Administradora Judicial ao analisar o Processo nº 0000910-14.2023.5.10.0003, constatou que houve a homologação dos cálculos atualizados até a data de 15/10/2024, conforme demonstrado abaixo:

Desse modo, por não vislumbrar prejuízo à parte reclamante, homologo a conta apresentada pela parte ré, resguardando ao credor o direito de discuti-la na forma do artigo 884 da CLT e naquilo que foi objeto de eventual impugnação.

Homologo os cálculos de Id 9299403, para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em R\$ 11.793,64, atualizados até o dia 15/10/2024.

Reclamante: WILTON ALVES DE OLIVEIRA

Reclamado: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA

Período do Cálculo: 02/08/2018 a 19/07/2023

Data Ajustamento: 07/09/2023

Data Liquidação: 15/10/2024

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
12º SALARIO	(157,71)	(30,45)	(188,16)
AVISO-PRÉVIO	518,90	62,21	579,11
FÉRIAS + 1/3	(622,07)	(74,86)	(696,93)
INDENIZAÇÃO POR DANO-MORAL	6.000,00	702,21	6.702,21
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	3.739,77	110,40	3.850,17
SALDO DE SALARIO	189,70	18,67	198,37
FGTS 8%	11,98	1,43	13,41
Total	9.638,57	787,81	10.426,38

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: (0,08)%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	10.412,77
FGTS	13,41
Bruto Devido ao Reclamante	10.426,18
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(11,19)
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(11,19)
Líquido Devido ao Reclamante	10.414,99

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	10.414,90
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	49,50
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JOSÉ ANTONIO DE SOUZA DIAS	1.941,50
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JOSÉ ANTONIO DE SOUZA DIAS	0,00
IRRF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	11.505,90
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	287,65
Total Devido pelo Reclamado	11.793,64

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que as verbas trabalhistas e honorários advocatícios supracitados serão considerados no quadro de credores.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 10.414,99, na Classe I- Trabalhista, em favor de WILTON ALVES DE OLIVEIRA e o valor de R\$ 1.041,50, na Classe I- Trabalhista em favor de JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS, os quais já se encontram devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	PROCESSO	VALOR BASE	DATA BASE	DATA RJ	INDICE IPCA-E	VR JUROS	VALOR ATUALIZADO
WILTON ALVES DE OLIVEIRA	0000910-14.2023.5.10.0003	R\$ 10.414,99	15/10/2024	15/10/2024	0,00000%	R\$ -	R\$ 10.414,99
JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS	0000910-14.2023.5.10.0003	R\$ 1.041,50	15/10/2024	15/10/2024	0,00000%	R\$ -	R\$ 1.041,50

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de WILTON ALVES DE OLIVEIRA para constar o crédito no valor de R\$ 10.414,99 na Classe I- Trabalhista e incluir o valor de R\$ 1.041,50 em favor de JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS na Classe I- Trabalhista.

Titular do Crédito: WILTON ALVES DE OLIVEIRA

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 10.414,99

Titular do Crédito: JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 1.041,50

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.("VISAN")

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

**VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF**

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ZIVONILDO DE SOUZA COSTA JUNIOR
CPF/CNPJ	606.215.321-34

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe I - Trabalhista

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
Ilíquido	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administradora Judicial
ii	Processo nº 0001399-60.2024.5.10.0021

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Diante da prerrogativa de análise global dos créditos, a Administração Judicial apurou que não foi listado valores em favor de ZIVONILDO DE SOUZA COSTA JUNIOR.

No entanto, ao analisar os documentos disponibilizados pelas Recuperandas constatou-se a existência de Processo nº 0001399-60.2024.5.10.0021 em fase inicial.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados, entretanto por se tratar de demanda ilíquida sem qualquer termo de rescisão assinado pela Recuperanda, impossível – neste momento – qualquer inserção de valores.

Sendo assim, diante da iliquidez – momentânea – da ação laboral (art. 6º, § 1º da LRE), o quadro geral de credores somente poderá ser alterado após o julgamento da ação laboral, momento em que o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a correção do valor.

Anota-se que após o julgamento da ação trabalhista o credor poderá buscar pela via adequada (incidente de habilitação/impugnação de crédito) a inserção do valor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial retifica a Relação de Credores em favor de ZIVONILDO DE SOUZA COSTA JUNIOR para constar o crédito Ilíquido, na Classe I-Trabalhista.

Titular do Crédito: ZIVONILDO DE SOUZA COSTA JUNIOR

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Valor do Crédito: Ilíquido

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	BRB BANCO DE BRASILIA SA
CPF/CNPJ	00.000.208/0001-00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe III – Quirografário

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
R\$ 6.833.587,03	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Contratos
iii	Memória de Cálculo



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a habilitação de seu crédito no valor R\$ 6.833.587,03, na Classe III - Quirografário.

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos, esta Administradora Judicial apurou que o contrato a ser objeto de análise é o CCB nº 24981038.

O credor em sua habilitação de crédito informa que apesar da CCB nº 24981038 ser garantida por Cessão de Direitos Creditórios decorrentes do Contrato nº BRB nº 245/2019 conforme cláusula 12ª, o contrato objeto da garantia venceu em 20/09/2024, sem a renovação da Garantia Fiduciária, portanto pleiteia a sua habilitação de crédito na Classe III – Quirografário.

Diante a correta atualização dos cálculos e da ausência de qualquer exceção disposta no artigo 49 § 3º da Lei 11.101/05, se mostra de monstra de rigor a inserção do crédito no valor de R\$ 6.833.587,03 na Classe III - Quirografário, em favor do BRB BANCO DE BRASILIA SA conforme tabela abaixo:



BANCO DE BRASILIA S/A
AG. 504 NORTE
Produto: 0339-NOVACAO
Cliente: 01446579

Página: 1
Data: 07/04/2025

VISAN SEGURANCA PRIVADA-339-2023742115

Forma do Cálculo:

Parcelas Atualizadas Com Saldo Acumulado
De 24/11/2023 a 15/10/2024 sem correção

Forma dos Juros:

De 24/11/2023 a 15/10/2024 juros Legais de 1,35 % ao mês, sobre o valor corrigido, capitalizados mensalmente

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
24/11/2023	VM. CONTRATO	R\$ 7.089.481,50				
30/11/2023		R\$ 7.089.481,50	0,000000	R\$ 7.089.481,50	R\$ 22.265,87	R\$ 7.091.750,37
31/12/2023		R\$ 7.091.750,37	0,000000	R\$ 7.091.750,37	R\$ 95.738,83	R\$ 7.187.489,00
31/01/2024		R\$ 7.187.489,00	0,000000	R\$ 7.187.489,00	R\$ 97.031,10	R\$ 7.284.520,10
29/02/2024		R\$ 7.284.520,10	0,000000	R\$ 7.284.520,10	R\$ 98.341,02	R\$ 7.382.861,12
31/03/2024		R\$ 7.382.861,12	0,000000	R\$ 7.382.861,12	R\$ 99.668,83	R\$ 7.482.529,75
30/04/2024		R\$ 7.482.529,75	0,000000	R\$ 7.482.529,75	R\$ 101.014,15	R\$ 7.583.543,90
18/05/2024		R\$ 7.583.543,90	0,000000	R\$ 7.583.543,90		R\$ 7.583.543,90
18/05/2024 Parcela 1		R\$ 272.115,98-				
31/05/2024		R\$ 7.311.427,92	0,000000	R\$ 7.311.427,92	R\$ 103.831,20	R\$ 7.415.259,12
20/06/2024		R\$ 7.415.259,12	0,000000	R\$ 7.415.259,12		R\$ 7.415.259,12
20/06/2024 Parcela 2		R\$ 122.941,42-				
27/06/2024		R\$ 7.292.317,70	0,000000	R\$ 7.292.317,70		R\$ 7.292.317,70
27/06/2024 Parcela 2		R\$ 152.889,87-				
30/06/2024		R\$ 7.139.448,03	0,000000	R\$ 7.139.448,03	R\$ 99.222,28	R\$ 7.238.670,31
28/07/2024		R\$ 7.238.670,31	0,000000	R\$ 7.238.670,31		R\$ 7.238.670,31
28/07/2024 Parcela 3		R\$ 83.010,43-				
30/07/2024		R\$ 7.175.859,88	0,000000	R\$ 7.175.859,88		R\$ 7.175.859,88
30/07/2024 Parcela 3		R\$ 214.902,58-				
31/07/2024		R\$ 6.960.757,30	0,000000	R\$ 6.960.757,30	R\$ 100.815,91	R\$ 7.061.373,21
27/08/2024		R\$ 7.061.373,21	0,000000	R\$ 7.061.373,21		R\$ 7.061.373,21
27/08/2024 Parcela 4		R\$ 7.486,10-				
28/08/2024		R\$ 7.053.907,11	0,000000	R\$ 7.053.907,11		R\$ 7.053.907,11
28/08/2024 Parcela 4		R\$ 27.237,00-				
31/08/2024		R\$ 7.028.670,11	0,000000	R\$ 7.028.670,11	R\$ 98.440,34	R\$ 7.125.110,45
04/09/2024		R\$ 7.125.110,45	0,000000	R\$ 7.125.110,45		R\$ 7.125.110,45
04/09/2024 Parcela 4		R\$ 249.956,50-				
30/09/2024		R\$ 6.875.153,95	0,000000	R\$ 6.875.153,95	R\$ 93.152,02	R\$ 6.968.305,97
03/10/2024		R\$ 6.968.305,97	0,000000	R\$ 6.968.305,97		R\$ 6.968.305,97
03/10/2024 Parcela 5		R\$ 30.849,87-				
04/10/2024		R\$ 6.937.856,10	0,000000	R\$ 6.937.856,10		R\$ 6.937.856,10
04/10/2024 Parcela 5		R\$ 148.532,47-				
09/10/2024		R\$ 6.789.123,63	0,000000	R\$ 6.789.123,63		R\$ 6.789.123,63
09/10/2024 Parcela 5		R\$ 1.586,30-				
15/10/2024		R\$ 6.787.537,33	0,000000	R\$ 6.787.537,33	R\$ 48.049,70	R\$ 6.833.587,03
*** Total: ***		R\$ 5.778.213,18				R\$ 6.833.587,03

EXECUÇÃO

u40485

Autenticidade da versão digital por u40485
Dados: J07/04/25 15:45:11 01007

CASAC



CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito apresentada pelo credor BRB BANCO DE BRASILIA SA, para incluir o valor de R\$ 6.833.587,03 na Classe III – Quirografário.

Titular do Crédito: BRB BANCO DE BRASILIA SA

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 6.833.587,03

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ("VISAN")

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CPF/CNPJ	00.360.305/0001-04

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 3.368.038,30	Classe III – Quirografário

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
R\$ 2.582.340,23	Extraconcursal

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Contratos



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a retificação do crédito reconhecido pela recuperanda para o valor de R\$ 2.582.340,23, a ser declarado como extraconcursal.

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos, esta Administradora Judicial apurou que o contrato a ser objeto de análise é o CCB – Renegociação de Crédito Comercial PJ nº 04.4316.691.00007-00.

Analizando as premissas contratuais foi possível constatar que o CCB – Renegociação de Crédito Comercial PJ nº 04.4316.691.00007-00 é garantido por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Recebíveis Referente com a garantia de 100% do saldo devedor da operação, conforme demonstrado abaixo:

CAIXA

Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Recebíveis Referente a Contrato de Prestação de Serviços

Grau de sigilo
#PÚBLICO

Número 00504316	Vencimento em de junho de 2025	Valor - R\$ 3.000.000,00

Pelo presente instrumento particular, a EMITENTE/CREDITADA da Cédula de Crédito Bancário acima indicada, doravante denominado FIDUCIANTE, em garantia do pagamento da dívida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao empréstimo concedido por intermédio de seu representante legal e do representante da CAIXA abaixo assinados, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações legais e cedulares, sem prejuízo da garantia apresentada pelos AVALISTAS da operação naquele título de crédito, constitui a garantia a seguir descrita e individualizada em caráter irrevogável e irretratável, abrangendo além do bem principal todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural, nos termos da legislação aplicável à espécie:

A presente Cédula conta com a garantia a seguir selecionada:

Garantia	Percentual
Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Recebíveis Referente a Contrato de Prestação de Serviços	100% ☒ Valor da operação ☐ Saldo devedor da operação

Sendo o contrato garantido por Cessão Fiduciária (Artigo 49 § 3º da Lei 11.101/05), o valor deve ser considerado extraconcursal.

Sobre o tema a jurisprudência é clara:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS – CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - Decisão que acolheu em parte a impugnação de crédito da recuperanda agravante, mas declarou os créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário nº 469.902.334 e nº 469.902.339 extraconcursais - Inconformismo da recuperanda – Não acolhimento - Crédito do banco agravado, que está garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, que se encontram devidamente especificados – Credor fiduciário que não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, LRJ) - Objeto da cessão fiduciária devidamente identificável – Leitura do art. 1.362, IV, Código Civil, e arts. 27 e 33 da Lei nº 10.931/2004 – No caso em tela, o objeto da consta expressamente a especificação do objeto da cessão fiduciária em garantia, o que valida a constituição da garantia fiduciária e, pois, a não sujeição ao Plano de Recuperação Judicial – Crédito que deve ser considerado extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, Lei nº 11.101/2005 (LRJ) – Precedente firmado no REsp. 1.797.196-SP – Manutenção da decisão agravada - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211284-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franco da Rocha - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022.

Portanto, é de se reconhecer a extraconcursalidade do contrato CCB – Renegociação de Crédito Comercial PJ nº 04.4316.691.00007-00, haja vista que a garantia prestada abrange 100% do valor do contrato.



É digno de nota que saldo devedor da operação, neste recorte de tempo é de R\$ 2.582.340,23, conforme documentação analisada e que balizou a divergência de crédito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para reconhecer a extraconcursalidade da operação CCB – Renegociação de Crédito Comercial PJ nº 04.4316.691.00007-00.

Titular do Crédito: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Classificação do Crédito: Extraconcursal

Valor do Crédito: R\$ 2.582.340,23

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS
CPF/CNPJ	92.559.830/0001-71

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 2.288.034,76	Classe III – Quirografário

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
R\$ 2.635.885,15- GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS	Classe III – Quirografário
R\$263.588,51 - ANDREIA WITT COELHO	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Confissão de Dívida



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS pleiteia a retificação do crédito para o valor de R\$ 2.635.885,15 referente a Confissão de Dívida na Classe III – Quirografário e a habilitação do valor de R\$263.588,51 em favor de ANDREIA WITT COELHO referente a honorários advocatícios, na Classe I – Trabalhista.

A partir dos documentos que acompanharam a divergência do credor, constata-se que o pleito se refere a atualizações e honorários advocatícios sobre Confissão de Dívida celebrada entre as partes em 07/03/2024, conforme cláusulas abaixo:

CLÁUSULA TERCEIRA: DA IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO – A impontualidade no pagamento importará no vencimento antecipado de todo débito e cobrança do seu valor corrigido desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, acrescido das seguintes penalidades, sem prejuízo da constituição em mora, conforme o disposto neste instrumento:

- a) em caso de pagamento com atraso fica desde já estabelecido que o valor sofrerá atualização monetária *pro rata die*, no período decorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento com base no sistema de reajuste e correção pelo IGPM-FGV;
- b) juros de mora de 1% a.m. (um por cento) ao mês *pro rata die*, calculados sobre o valor em atraso, já acrescido das atualizações previstas na alínea "a" supra;
- c) multa de 10% (calculada sobre o valor do montante em atraso já acrescido das atualizações e incidências previstas nas alíneas "a" e "b" supra), a partir da data do respectivo vencimento;
- d) a **DEVEDORA** arcara com as despesas judiciais e extrajudiciais provocadas pelo seu atraso e os honorários de advogado na base de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito (com as incidências previstas nas alíneas "a", "b" e "c" supra).

Mediante ao exposto, esta Administradora Judicial procedeu com a atualização dos valores de acordo com o inciso II, do artigo 9º, da Lei 11.101/2005 reconhecendo o valor de R\$2.637.508,05 na Classe III – Quirografário, em favor do GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS e o valor de R\$ 263.750,80 na Classe I – Trabalhista, em favor de ANDREIA WITT COELHO, conforme tabela abaixo:

NF/CONTRATO	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND IGP-M	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A.M	MULTA 10%	VALOR ATUALIZADO
CONFISSÃO DE DÍVIDA	R\$ 2.288.034,76	07/03/2024	20/07/2024	15/10/2024	1,841111%	R\$ 2.330.139,95	R\$ 67.574,64	R\$ 239.773,46	R\$ 2.637.508,05
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 263.750,80	07/03/2024	20/07/2024	15/10/2024	0%	R\$ 263.750,80	R\$ -	R\$ -	R\$ 263.750,80



CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS, retificando o crédito para o valor de R\$ 2.637.508,05, na Classe III – Quirografário e incluindo o valor de R\$ 263.750,80 em favor de ANDREIA WITT COELHO na Classe I – Trabalhista.

Titular do Crédito: GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 2.637.508,05

Titular do Crédito: ANDREIA WITT COELHO

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 263.750,80

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	ITAU UNIBANCO S.A.
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe III – Quirografário

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
R\$ 106.141,49	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Contratos
iii	Memória de Cálculo



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a habilitação de seu crédito no valor R\$ 106.141,49, na Classe III - Quirografário.

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos, esta Administradora Judicial apurou que o contrato a ser objeto de análise é o CCB – Adiantamento Depósito Crédito Liquidação nº000054200724505.

Diante a correta atualização dos cálculos, os quais estão de acordo com o inciso II, do artigo 9º, da Lei 11.101/2005, é de se reconhecer o valor R\$ 106.141,49 na Classe III - Quirografário, em favor do ITAU UNIBANCO S.A, conforme tabela abaixo:



Cliente

Produto

Operação

Contrato

Saldo Devedor

Data do Saldo Devedor

Juros Contratuais.....

Índice de Correção

Juros Moratórios

Data de Atualização

VISAN SEGURANCA PRIVADA EIRELI

ADIANT.DEPOS.CRED.LIQU

11998

000054200724505

R\$ 54.359,25

2-fev-24

0,00% a.m

INPC

1,00 %a.m

15/10/2024

Demonstrativo do Débito

Saldo Devedor	Data Início dos Lançamentos	Índice Utilizado		Data Final / Atualização	Índice Utilizado	Período de Atraso (dias)	Correção INPC	Jrs. Contrato 0,00	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Lançamentos Débito/Crédito	Saldo Devedor Atualizado
54.359,25	02/02/2024	105,150772994	a	9-fev-24	105,150772994	3	-	-	54,36	54.453,61	851,02	55.304,63
55.304,63	05/02/2024	105,150772994	a	15-out-24	107,999272162	253	2.581,77	-	8.255,09	106.141,49	-	106.141,49

Total devido em

15/10/2024

R\$

106.141,49

ITAUUNIBANCO

Elaborado por: Vanuza Silveira

07/03/25

Obs: Cálculo elaborado com incidência de correção monetária INPC e juros moratórios de 1% a.m.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito apresentada pelo credor ITAU UNIBANCO S.A., para incluir o valor de R\$ 106.141,49 na Classe III – Quirografário.

Titular do Crédito: ITAU UNIBANCO S.A.

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 106.141,49

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. ("VISAN")

PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	MULTI LIFE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
CPF/CNPJ	01.429.468/0001-69

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 24.092,91	Classe III – Quirografário

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
R\$ 26.502,20 - MULTI LIFE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	Classe III – Quirografário
R\$5.300,44 - BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL	Classe I - Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Retificação de Crédito
ii	Confissão de Dívida



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor MULTI LIFE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA pleiteia a retificação do valor outrora arrolado para a importância de R\$ 26.502,20 referente a Confissão de Dívida e a inserção do valor de R\$5.300,44 em favor de BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL referente a honorários advocatícios.

A partir dos documentos que acompanharam a divergência do credor, constata-se que o pleito se refere a atualizações e honorários advocatícios sobre Confissão de Dívida celebrada entre as partes em 23/08/2024, conforme cláusulas abaixo:

CLÁUSULA TERCEIRA - Do pagamento

3.1 - Reconhecendo como boa a origem da dívida, as DEVEDORAS, comprometem-se a pagar o total de R\$24.092,91 em 5 parcelas iguais e sucessivas de R\$4.818,58 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) com vencimentos em 15/10/2024, 15/11/2024, 15/12/2024, 15/01/2025 e 15/02/2025.

Parágrafo Único: O não pagamento de qualquer parcela na data aprazada, importará no vencimento integral e antecipado do débito, sujeitando as DEVEDORAS, além da execução do presente instrumento, ao pagamento do valor integral do débito, sobre o qual incidirá a aplicação de multa de 10%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária e mais custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total do débito.

Mediante ao exposto, esta Administradora Judicial procedeu com a atualização dos valores de acordo com o inciso II, do artigo 9º, da Lei 11.101/2005 e é de se reconhecer o valor R\$ 26.502,20 na Classe IV – ME/EPP, em favor do MULTI LIFE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA e o valor de R\$ 5.300,44 na Classe I – Trabalhista, em favor de BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL, conforme tabela abaixo:

NF/CONTRATO	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A.M	MULTA 10%	VALOR ATUALIZA DO
CONFISSÃO DE DÍVIDA	R\$ 24.092,91	23/08/2024	15/10/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 24.092,91	R\$ -	R\$ 2.409,29	R\$ 26.502,20
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 5.300,44	23/08/2024	15/10/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 5.300,44	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.300,44



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Por fim ao realizar a consulta do CNPJ junto ao cadastro da Receita Federal esta Administradora Judicial apurou que o porte do credor é EPP, momento este que terá sua classificação alterada para Classe IV – ME/EPP, conforme quadro abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/09/1996
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.429.468/0001-69 MATRIZ		
NOME EMPRESARIAL MULTI LIFE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MULTI LIFE		PORTE EPP

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada pelo credor MULTI LIFE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, retificando o crédito para o valor de R\$ 26.502,20, na Classe IV – ME/EPP e incluindo o valor de R\$ 5.300,44 em favor de BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL na Classe I – Trabalhista.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: MULTI LIFE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP

Valor do Crédito: R\$ 26.502,20

Titular do Crédito: BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 5.300,44

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	SANT MARTIN MODAS LTDA
CPF/CNPJ	17.331.056/0001-21

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe III – Quirografário

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
R\$ 237.404,77	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Cumprimento de Sentença nº 0700746-46.2023.8.07.0001



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a habilitação de seu crédito no valor R\$ 237.404,77, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0700746-46.2023.8.07.0001 e atualizado até janeiro de 2025.

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Recuperanda, esta Administradora Judicial apurou que o pleito do credor se refere ao Cumprimento de Sentença nº 0700746-46.2023.8.07.0001, conforme demonstrado abaixo:

ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo procedente em parte pedido deduzido na inicial (CPC, artigo 487, inciso I).

Condeno a ré a pagar à autora as cinco prestações discriminadas no id 146384616, corrigidas monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDF, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde os respectivos vencimentos, glosada, porém, a multa à razão de 10% (dez por cento) do montante do débito à míngua de estipulação nos negócios jurídicos “sub judice”.

Arcará a ré com custas processuais e honorários advocatícios do patrono constituído pela autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Brasília - DF, 11 de abril de 2023.

Issamu Shinozaki Filho
Juiz de Direito

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em 2% sobre o valor da condenação.

É certo que o juízo originário já definiu o quantum a ser satisfeito no dia 28/08/24, conforme abaixo:



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por SANT MARTIN MODAS LTDA., credora, contra VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, devedora. Anote-se.

Promova a parte credora o recolhimento das custas processuais pertinentes à presente fase.

Sem prejuízo, prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em “quantum” correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido.

Entretanto observa-se que o mesmo juízo originário acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, oportunidade em que ordenou a retirada da multa de 10%, inicialmente aplicada nos cálculos, conforme demonstrado abaixo:

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação de id. 215162330 **apenas** no tópico pertinente à multa de 10%, incluída indevidamente na memória de cálculo de id. 209165480.

Condeno a credora, assim, ao pagamento de honorários advocatícios relativos à impugnação ora dirimida, os quais fixo em R\$ 1.654,70, valor este correspondente a 10% do excesso apurado.

Lado outro, considerando que a devedora não pagou sequer a parte incontroversa da dívida, são exigíveis a multa e os honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do CPC.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que o valores referente a sentença proferida será considerado no crédito do credor.



Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 186.821,17 na Classe IV – ME/EPP, em favor de SANT MARTIN MODAS LTDA e o valor de R\$ 22.418,54 na Classe I – Trabalhista em favor de DANILO RABELO ANDRADE ROCHA, os quais já se encontram devidamente atualizados nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:

CREDOR	VALOR	VENC	RJ	DIAS	INPC	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% AO MÊS	MULTA ART. 823	VALOR ATUALIZADO
SANT MARTIN MODAS LTDA	R\$ 165.937,98	28/08/2024	15/10/2024	48	0,74%	R\$ 167.162,82	R\$ 2.674,61	R\$ 16.983,74	R\$ 186.821,17
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 165.937,98					R\$ 167.162,82	R\$ 2.674,61	R\$ 16.983,74	R\$ 186.821,17
DANILO RABELO ANDRADE ROCHA	R\$ 19.912,56	28/08/2024	15/10/2024	48	0,74%	R\$ 20.059,54	R\$ 320,95	R\$ 2.038,05	R\$ 22.418,54
	R\$ 19.912,56					R\$ 20.059,54	R\$ 320,95	R\$ 2.038,05	R\$ 22.418,54

Por fim ao realizar a consulta do CNPJ junto ao cadastro da Receita Federal esta Administradora Judicial apurou que o porte do credor é ME, momento este que terá sua classificação alterada para Classe IV – ME/EPP, conforme quadro abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 17.331.056/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/12/2012
NOME EMPRESARIAL SANT MARTIN MODAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SANT MARTIN MODAS		PORTE ME

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito apresentada pelo credor SANT MARTIN MODAS LTDA, para incluir o valor de R\$ 186.821,17 na Classe IV – ME/EPP e o valor de R\$ 22.418,54 em favor de DANILO RABELO ANDRADE ROCHA na Classe I – Trabalhista



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: SANT MARTIN MODAS LTDA

Classificação do Crédito: Classe IV – ME/EPP

Valor do Crédito: R\$ 186.821,17

Titular do Crédito: DANILO RABELO ANDRADE ROCHA

Classificação do Crédito: Classe I – Trabalhista

Valor do Crédito: R\$ 22.418,54

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.(“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
CPF/CNPJ	26.443.804/0001-59

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	Classe III – Quirografário

Retificação do crédito pelo Credor	Reclassificação do crédito pelo Credor
R\$ 155.792,46	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Faturas e Instrumentos de Protestos



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O credor pleiteia a habilitação de seu crédito no valor de R\$ 155.792,46.

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos, esta Administradora Judicial apurou que o pleito se refere a notas fiscais com emissões anteriores e posteriores ao pedido de Recuperação Judicial relacionadas abaixo:

NF	VALOR	EMIÇÃO	VENC
936452	R\$ 3.666,67	27/08/2024	22/10/2024
936452	R\$ 3.666,67	27/08/2024	19/11/2024
936452	R\$ 3.666,67	27/08/2024	17/12/2024
936452	R\$ 3.666,67	27/08/2024	14/01/2025
936452	R\$ 3.666,67	27/08/2024	11/02/2025
937230	R\$ 833,33	29/08/2024	24/10/2024
937230	R\$ 833,33	29/08/2024	21/11/2024
937230	R\$ 833,33	29/08/2024	19/12/2024
937230	R\$ 833,33	29/08/2024	16/01/2025
937230	R\$ 833,33	29/08/2024	13/02/2025
939255	R\$ 20.833,00	09/09/2024	04/11/2024
939255	R\$ 20.833,00	09/09/2024	02/12/2024
939255	R\$ 20.833,00	09/09/2024	30/12/2024
939255	R\$ 20.833,00	09/09/2024	27/01/2025
939255	R\$ 20.833,00	09/09/2024	24/02/2025
939874	R\$ 863,33	11/09/2024	06/11/2024
939874	R\$ 863,33	11/09/2024	04/12/2024
939874	R\$ 863,33	11/09/2024	01/01/2025
939874	R\$ 863,33	11/09/2024	29/01/2025
939874	R\$ 863,33	11/09/2024	26/02/2025
940765	R\$ 1.113,33	14/09/2024	09/11/2024
940765	R\$ 1.113,33	14/09/2024	07/12/2024

NF	VALOR	EMIÇÃO	VENC
942742	R\$ 1.105,83	23/09/2024	18/11/2024
942742	R\$ 1.105,83	23/09/2024	16/12/2024
942742	R\$ 1.105,83	23/09/2024	13/01/2025
942742	R\$ 1.105,83	23/09/2024	10/02/2025
942742	R\$ 1.105,83	23/09/2024	10/03/2025
944240	R\$ 1.525,00	28/09/2024	10/11/2024
944240	R\$ 1.525,00	28/09/2024	10/12/2024
944240	R\$ 1.525,00	28/09/2024	10/01/2025
944240	R\$ 1.525,00	28/09/2024	10/02/2025
944240	R\$ 1.525,00	28/09/2024	10/03/2025
948022	R\$ 666,65	15/10/2024	12/11/2024
948022	R\$ 666,67	15/10/2024	10/12/2024
948022	R\$ 666,67	15/10/2024	07/01/2025
948022	R\$ 666,67	15/10/2024	04/02/2025
948022	R\$ 666,67	15/10/2024	04/03/2025
948022	R\$ 666,67	15/10/2024	01/04/2025
950583	R\$ 905,00	25/10/2024	22/11/2024
950583	R\$ 905,00	25/10/2024	20/12/2024
950583	R\$ 905,00	25/10/2024	17/01/2025
950583	R\$ 905,00	25/10/2024	14/02/2025
950583	R\$ 905,00	25/10/2024	14/03/2025
950583	R\$ 905,00	25/10/2024	11/04/2025

R\$ 155.792,46

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, créditos emitidos até a data do pedido da recuperação judicial é que estarão abarcados pelo procedimento, razão essa que somente estes títulos serão considerados para fins sujeição.

Portanto, é de se reconhecer o valor de R\$ 150.362,46 na Classe III- Quirografário, em favor de SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., o qual já se encontra devidamente atualizado nos termos do Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05, conforme tabela abaixo:



NF	VALOR	EMIÇÃO	VENC	RJ	IND TJSP INICIAL	IND TJSP FINAL	VALOR CORRIGIDO
936452	R\$ 3.666,67	27/08/2024	22/10/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 3.666,67
936452	R\$ 3.666,67	27/08/2024	19/11/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 3.666,67
936452	R\$ 3.666,67	27/08/2024	17/12/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 3.666,67
936452	R\$ 3.666,67	27/08/2024	14/01/2025	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 3.666,67
936452	R\$ 3.666,67	27/08/2024	11/02/2025	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 3.666,67
937230	R\$ 833,33	29/08/2024	24/10/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 833,33
937230	R\$ 833,33	29/08/2024	21/11/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 833,33
937230	R\$ 833,33	29/08/2024	19/12/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 833,33
937230	R\$ 833,33	29/08/2024	16/01/2025	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 833,33
937230	R\$ 833,33	29/08/2024	13/02/2025	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 833,33
939255	R\$ 20.833,00	09/09/2024	04/11/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 20.833,00
939255	R\$ 20.833,00	09/09/2024	02/12/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 20.833,00
939255	R\$ 20.833,00	09/09/2024	30/12/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 20.833,00
939255	R\$ 20.833,00	09/09/2024	27/01/2025	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 20.833,00
939255	R\$ 20.833,00	09/09/2024	24/02/2025	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 20.833,00
939874	R\$ 863,33	11/09/2024	06/11/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 863,33
939874	R\$ 863,33	11/09/2024	04/12/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 863,33
939874	R\$ 863,33	11/09/2024	01/01/2025	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 863,33
939874	R\$ 863,33	11/09/2024	29/01/2025	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 863,33
939874	R\$ 863,33	11/09/2024	26/02/2025	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 863,33
940765	R\$ 1.113,33	14/09/2024	09/11/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 1.113,33
940765	R\$ 1.113,33	14/09/2024	07/12/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 1.113,33
942742	R\$ 1.105,83	23/09/2024	18/11/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 1.105,83
942742	R\$ 1.105,83	23/09/2024	16/12/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 1.105,83
942742	R\$ 1.105,83	23/09/2024	13/01/2025	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 1.105,83
942742	R\$ 1.105,83	23/09/2024	10/02/2025	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 1.105,83
942742	R\$ 1.105,83	23/09/2024	10/03/2025	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 1.105,83
944240	R\$ 1.525,00	28/09/2024	10/11/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 1.525,00
944240	R\$ 1.525,00	28/09/2024	10/12/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 1.525,00
944240	R\$ 1.525,00	28/09/2024	10/01/2025	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 1.525,00
944240	R\$ 1.525,00	28/09/2024	10/02/2025	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 1.525,00
944240	R\$ 1.525,00	28/09/2024	10/03/2025	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 1.525,00
948022	R\$ 666,67	15/10/2024	12/11/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 666,67
948022	R\$ 666,67	15/10/2024	10/12/2024	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 666,67
948022	R\$ 666,67	15/10/2024	07/01/2025	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 666,67
948022	R\$ 666,67	15/10/2024	04/02/2025	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 666,67
948022	R\$ 666,67	15/10/2024	04/03/2025	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 666,67
948022	R\$ 666,67	15/10/2024	01/04/2025	15/10/2024	96,237926	96,237926	R\$ 666,67
							R\$ 150.362,46

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito apresentada pelo credor SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, incluindo o valor de R\$ 150.362,46, na Classe III – Quirografário.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 150.362,46

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

FORMULÁRIO DE ANÁLISE CRÉDITO**RECUPERAÇÃO JUDICIAL****VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)****PROCESSO Nº 0792704-34.2024.8.07.0016**

VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS
EMPRESARIAIS DO DF

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S/A
CPF/CNPJ	02.535.864/0001-00

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 50.380,80	Classe III – Quirografário

Retificação do crédito pela Administradora Judicial	Reclassificação do crédito pela Administradora Judicial
EXCLUSÃO	Classe III – Quirografário

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Análise Administrativa
ii	



PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A partir dos documentos disponibilizados e diante da prerrogativa de análise global dos créditos arrolados pela Recuperanda, o crédito listado em favor de VR BENEFICIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S/A. não restou comprovado por meio de documentos hábeis para tanto.

Sobre a ausência de comprovação do crédito inserido na relação e sua consequente exclusão, a doutrina é clara:

Independentemente da divergência realizada cumpre ao administrador judicial confrontar cada um os créditos arrolados ou sujeitos à divergência com as informações apresentadas pelo credor e com os livros contábeis e demais documentos do devedor. (...) Diante dos documentos apresentados, ainda que não haja divergência administrativa apresentada, poderá o administrador judicial modificar valores, alterar classificação ou excluir créditos da lista de credores apresentada pelo devedor que não possuam demonstração. SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Saraivajur, 2023, pág. 76/78

Em razão disso, de rigor a exclusão do crédito sob pena de inflar o passivo concursal sem a devida comprovação da hígidez.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração Judicial promoveu a EXCLUSÃO do crédito listado em favor de VR BENEFICIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S/A., ante a ausência de comprovação documental.



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Titular do Crédito: VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S/A

Classificação do Crédito: Classe III – Quirografário

Valor do Crédito: R\$ 0,00

Recuperanda: VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA. (“VISAN”)

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Delloya de Campos